



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD
Mestrado em Direito

Isabela Braga Pompilio

**UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DAS CAUSAS DE INEFICÁCIA
DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS NO REGIME DE
HOMOLOGAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Brasília
2016**

Isabela Braga Pompilio

**UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DAS CAUSAS DE INEFICÁCIA
DE LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS NO REGIME DE
HOMOLOGAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dissertação apresentada ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Mestrado, na área de Direito das Relações
Internacionais.

Orientador: Arnaldo Sampaio de Moraes
Godoy

Brasília

2016

Isabela Braga Pompilio

**UMA CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DAS CAUSAS DE INEFICÁCIA DE LAUDOS
ARBITRAIS ESTRANGEIROS NO REGIME DE HOMOLOGAÇÃO PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Mestrado, na área de Direito das Relações Internacionais.

Orientador: Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Brasília, ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Francisco Rezek

Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes

Aos Professores Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, José Francisco Rezek e Inocência
Mártires Coelho que me permitiram descobrir o real significado da palavra MESTRE.

AGRADECIMENTO

À Roberta Mundim de Oliveira, grande amiga e minha maior incentivadora.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo verificar as causas que tornam ineficazes as sentenças arbitrais estrangeiras e, por conseguinte, impedem sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como analisar o caminhar da jurisprudência da Corte sobre o tema. Para tanto, serão objeto primordial de estudo os princípios jurídicos fundamentais do procedimento arbitral do direito à tutela jurisdicional e do devido processo legal, a teoria basca garantista na qual se fundou nossa Lei de Arbitragem, a evolução história do instituto e a necessidade da imparcialidade do árbitro. Com base nesses elementos, é apresentado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre cada causa de ineficácia a ensejar a violação a ordem pública e a soberania nacional e a conclusão de que, apesar do número de pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira estar crescendo ano após ano e do Superior Tribunal de Justiça estar nitidamente reverenciado o instituto, ainda temos um longo caminho a percorrer até que tenhamos uma jurisprudência consolidada.

Palavras-chave: Arbitragem. Laudo arbitral. Devido Processo Legal. Imparcialidade. Árbitro. Homologação de Sentença Estrangeira. Ineficácia. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Ordem Pública. Soberania Nacional.

ABSTRACT

The aim of this dissertation is to determine the main causes foreign arbitral awards are ruled ineffective and which obstruct their approval by the Superior Court of Justice, and to analyze the progress in the jurisprudence of said Court regarding this issue. In this sense, this study discusses the fundamental legal principles regarding the right of arbitration to judicial protection and due legal process, the *Teoría de los Derechos Fundamentales* upon which our Arbitration Law is based, the historical development of the institution, and the need of arbitrator impartiality. In light of these aspects, we review Superior Court of Justice jurisprudence regarding each case ruled ineffective based on violations of public order and national sovereignty. Our conclusion is that, even with yearly increases in the number of foreign arbitral award approvals, and the greater recognition of this institution by the Superior Court of Justice, much still remains to be done until we have a consolidated jurisprudence.

Key Words: Arbitration. Arbitral Award. Due Process of law. Impartiality. Arbitrator. Foreign Arbitral Award Recognition. Inefficiency. Federal Appeals Court. Caselaw. Public Order. National Sovereignty.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – A NATUREZA JURISDICIONAL DAS FÓRMULAS DE ARBITRAGEM	11
1.1 O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	13
1.2 A TEORIA GARANTISTA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	16
CAPÍTULO 2 – A IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO	18
2.1 O TESTE DO DEVER DE REVELAÇÃO (<i>DUTY OF DISCLOSURE</i>).....	20
2.2 TESTE DO IMPEDIMENTO E DA SUPEIÇÃO DO ARBITRO ORIGINÁRIO...	23
CAPÍTULO 3 – A Homologação dos Laudos Arbitrais Estrangeiros pelo STJ	25
3.1 HISTÓRICO	34
3.2 REQUISITOS	61
3.3 Questões centrais do juízo de delibação	64
3.3.1 Questões formais ou exceções	65
3.3.1.1 Capacidade das partes.....	66
3.3.1.2 Validade da Convenção Arbitral	67
3.3.1.3 Falta de notificação das partes	69
3.3.1.4 Sentença Extra ou Ultra Petita.....	71
3.3.1.5 Desacordo entre a instituição da arbitragem e a convenção.....	72
3.3.1.6 Sentença arbitral não obrigatória, anulada ou suspensa	73
3.3.2 Questões materiais cognoscíveis de ofício ou objeções	76
3.3.2.1 Litígio não arbitrável segundo a lei brasileira	77
3.3.2.2 A Violação da Ordem Pública	78
3.3.2.3 A violação da soberania nacional.....	82
CAPÍTULO 4 – A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL	85
4.1 INCAPACIDADE DA PARTE	85
4.2 INVALIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL.....	88
4.3 CITAÇÃO VÁLIDA PARA INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL	92
4.4 DESACORDO ENTRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM E A CONVENÇÃO.....	98
4.5 SENTENÇA AINDA NÃO OBRIGATÓRIA, ANULADA OU SUSPensa	100
4.6 INARBITRABILIDADE DA CONTROVÉRSIA	105

4.7	VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	108
4.7.1	Parcialidade dos árbitros	108
4.7.2	Atualização de dívida adotando Índice De Correção Monetária cumulado com Variação Cambial Do Dólar.....	118
	CONCLUSÕES.....	120
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127
	LISTA DE CASOS	129

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo estudar as causas de ineficácia que obstam a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos laudos arbitrais estrangeiros, bem como verificar como vem se desenvolvendo a jurisprudência da Corte sobre o tema.

Para tanto, inicia-se o estudo explanando acerca da natureza jurisdicional da arbitragem, do direito à tutela jurisdicional e ao devido processo legal no procedimento arbitral e da inspiração do modelo arbitral brasileiro que teve como sobredireito a teoria garantista do Professor basco Antonio Maria Lorca Navarrete.

Estuda-se, ainda, a necessidade precípua da imparcialidade do árbitro que, mediante o dever de revelação que lhe é imposto legalmente, deve revelar impedimentos e eventuais suspeições às partes.

Após apresentar uma cronologia de como a arbitragem se desenvolveu historicamente, são analisados, então, os requisitos legais dispostos na Lei de Arbitragem e na Convenção de Nova Iorque para que um laudo arbitral possa ser homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Apesar de realizar um juízo meramente deliberatório, apontam-se todas as questões formais e materiais, analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que retiram a eficácia do laudo arbitral, impedindo, assim, sua execução no Brasil.

Concluída a análise de como deve ser instaurado e desenvolvido um procedimento arbitral e dos requisitos para sua plena eficácia, estuda-se, alfin, como vem se desenvolvendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nas ações denominadas Sentenças Estrangeiras – SE e Sentenças Estrangeiras Contestadas – SEC, em curso na Corte desde o ano de 2005, quando o Supremo Tribunal Federal delegou-lhe a competência.

CAPÍTULO 1 – A NATUREZA JURISDICIONAL DAS FÓRMULAS DE ARBITRAGEM

Consagradora do Princípio da Autonomia da Vontade, a Arbitragem, no Brasil, é reconhecida desde a Constituição Imperial de 1824, cujo art. 160 dispunha que “[...] nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças são executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes”.¹

Na Constituição de 1988 há previsão expressa de sua utilização no artigo 114, §§1º e 2º, e, para muitos doutrinadores, sua *sede materiae* seria o inciso LXXVIII do artigo 5º quando dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Coube a Lei 9.307/96 disciplinar o instituto infraconstitucionalmente (material e processualmente).

René David define arbitragem como “uma técnica que visa a dar a solução de uma questão, que interessa às relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou os árbitros (tribunal arbitral) – que detém os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base nessa convenção, sem serem investidos dessa missão pelo Estado”³.

Francisco José Cahali a define como “uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes, de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial”⁴.

Na arbitragem, portanto, a função do Estado-Juiz desloca-se para particulares que, sem interesse na causa e com eficácia vinculativa, decidirão o direito a ser aplicado à espécie.

Existem três grandes correntes que explicam a natureza jurídica da arbitragem: teoria contratualista ou privatista defendida por Chiovenda, teoria processualista ou publicista defendida por Mortara e teoria intermediária ou conciliadora defendida por Carnelutti.

¹ AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem: o Acesso à Justiça e a Efetividade do Processo. Uma Nova Proposta.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 24.

² Artigo 114, §§1º e 2º da CF

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

³ DAVID, René. **L’Arbitrage dans le commerce international.** Paris: Economica, 1982. p. 9.

⁴ CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 75.

Para a teoria contratualista, a arbitragem possui um caráter privado ou contratual e, assim, o laudo arbitral seria uma manifestação comum da vontade das partes que escolherem os árbitros, a lei, o foro e os limites da matéria a ser decidida.

Não possuindo o árbitro poderes para executar o laudo que proferiu, não se estaria diante de uma jurisdição propriamente dita. Somente após essa *ratio decidendi* ser submetida a um decreto de excoutoriedade emanado por um juiz é que se haveria uma sentença. Nesse sentido afirma Chiovenda:

A mera preparação lógica da sentença não é, por si só, ato jurisdicional, senão quando exercida por um órgão jurisdicional. Por isso, quando a lei permite ao órgão do Estado formular a vontade da lei, deduzindo dela o teor do trabalho lógico realizado por um particular (que pode revestir a forma de simples sentença ou de simples decreto de excoutoriedade do laudo), nem por isso atribui ao laudo caráter jurisdicional e, muito menos, à atividade desenvolvida pelos árbitros ao emití-lo.⁵

No Brasil, antes da edição da Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem, a teoria contratualista era amplamente difundida, na medida em que havia necessidade da homologação do laudo arbitral, pelo Judiciário, para que lhe fosse conferida força de sentença judicial.

Todavia, com a edição da indigitada Lei, ao árbitro foi efetivamente conferido o *status* de juiz e houve a expressa dispensa da homologação prévia do laudo arbitral, pelo Judiciário (artigos 13, §6º, 18 e 31 da Lei 9.307/96).⁶ Não bastasse, a sentença arbitral foi incluída no rol dos títulos executivos judiciais - artigo 475, N, IV do CPC⁷ - e, assim, os principais fundamentos da teoria contratualista enfraqueceram.

A teoria processualista, por sua vez, entende a arbitragem como forma de exercício da função jurisdicional, uma vez que os árbitros recebem das partes o poder de decidir o litígio a eles apresentado, aplicando a norma ao caso concreto e, assim, emitindo decisão obrigatória e vinculativa (atribuição dos efeitos da sentença judicial ao laudo arbitral). Além disso, o procedimento arbitral substitui a jurisdição estatal no que tange ao mérito da discussão travada da arbitragem.⁸

⁵CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969, v. 1, n. 26. p. 79.

⁶ Lei 9.307/96

Artigo 13 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Artigo 18 – O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário.

Artigo 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

⁷ CPC, Artigo 475, N - São títulos executivos judiciais: iv – a sentença arbitral;

⁸ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Aspectos da Arbitragem Internacional**: 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 242.

Para Mortara, “quando os árbitros examinam e decidem um litígio, nos limites que lhe são atribuídos na convenção arbitral, a sua atividade é, em tudo, e por tudo, de idêntica natureza àquela atribuída aos juízes oficiais. O seu dever é pronunciar-se de acordo com a justiça, abstraindo-se de qualquer consideração pessoal relativa às partes litigantes”⁹.

A terceira teoria concilia as teorias anteriores: apesar do laudo arbitral decorrer de um acordo das partes, há necessidade da participação do juiz para conferir-lhe o caráter coercitivo e obrigatório. Para José Carlos de Magalhães, “o laudo arbitral não é ato integrativo de compromisso, nele tem seus fundamentos e seus limites, mas seus efeitos decorrem da lei e não da vontade das partes”¹⁰.

Assim sendo, para um laudo arbitral adquirir o caráter público, “nada mais natural, portanto, que a lei queira subordinar o reconhecimento desse efeito a uma comprovação da outorga desse poder ao terceiro, bem como a observância, por ele, das regras fundamentais prescritas para garantir a justiça do seu parecer”¹¹.

Após a promulgação, pelo Brasil, da Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem, não se tem mais dúvida acerca do caráter jurisdicional da arbitragem, sendo a contratualidade uma característica inerente a sua origem, resultante de um acordo celebrado entre as partes.

1.1 O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Assinala Ada Pellegrini Grinover parafraseando Calamandrei “que vãs seriam as liberdades do indivíduo se não pudessem ser reivindicadas e defendidas em juízo: porque os direitos fundamentais, abstratamente formulados pela Constituição, só podem ser afirmados e concretizados pelos Tribunais”¹².

Na Constituição Federal Brasileira, a apreciação de qualquer litígio pelo Poder Judiciário, com a garantia do juiz natural, está assegurada em seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

E o acesso ao Judiciário se dá mediante a observância do princípio constitucional do direito ao devido processo – *due process of law* – insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, os quais preconizam que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e “aos litigantes, em processo judicial administrativo, e aos acusados

⁹MORTARA, Ludovico. **Manuale della procedura civile**. Torino: Utet, 1916, v. 2. p. 547.

¹⁰MAGALHÃES, José Carlos; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 20.

¹¹CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Argentina: Uthena, 1994, v. 2, n. 219, p. 252.

¹²GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. p. 7.

em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Pelo princípio do direito ao devido processo, de forma genérica se estabeleceu, então, “a proteção à ampla defesa e ao contraditório. As mesmas oportunidades dadas ao autor para se manifestar, apresentar suas razões e provas devem ser dadas ao réu. A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja alegada pelo autor, quer pelo réu”¹³.

Sob os auspícios da doutrina que considera a jurisdição um monopólio estatal, tão logo a Lei de Arbitragem passou a vigorar, coube ao Supremo Tribunal Federal analisar sua constitucionalidade ao ensejo do julgamento do pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira nº 5.206/ES.

Naquela oportunidade, decidiu-se, por maioria de votos, que a opção voluntária das partes de adotar procedimento arbitral não viola o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado ou a garantia do juiz natural.

Isso porque o legislador não impediu o acesso ao Judiciário, mas apenas, dentro do poder de contratar, possibilitou a adoção, por partes maiores e capazes, da arbitragem para resolver, de uma forma mais hábil, um impasse relativo a um direito patrimonial disponível.

O voto divergente do Ministro Carlos Mario Velloso muito bem elucida o entendimento que terminou prevalecendo¹⁴:

Com efeito, a constituição estabelece o princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Dirigir-se o ordenamento constitucional ao legislador. É dizer: este não pode excluir da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Entretanto, a constituição não estabelece que as pessoas não poderão excluir os seus ilícitos da apreciação do Judiciário. Ora, se a parte pode transacionar em torno de seus direitos substanciais, podendo, inclusive, desistir da ação que está promovendo, não me parece razoável, **data vênia**, a afirmativa de ser atentatório à constituição, art. 5º, XXXV, desistir a pessoa, física ou jurídica, do direito instrumental mediante cláusula compromissória, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis.

Posta assim a questão, parece-me correta, a afirmativa, contida no parecer do Procurador-Geral da República, no sentido de que “direito de ação” não quer dizer “dever de ação judicial”. Nada impede exercer a pessoa, física ou jurídica, o direito de transigir a respeito de direitos disponíveis. Não trata mal o princípio da inafastabilidade do controle judicial a pessoa que, capaz de contratar, submete à arbitragem os litígios seus, ainda mais se, ocorrendo causa de nulidade, pode ela pedir a tutela jurisdicional. O art. 33 assegura aos interessados o acesso ao Judiciário, no caso de alegação de nulidade de sentença arbitral e também prevê a possibilidade de ser arguida a nulidade em embargos devedor (art. 33, §3º, da Lei nº 9.307/96, c/c o art. 741 do Código de Processo Civil), conforme registra, aliás, o

¹³ LEMES, Selma Ferreira, Arbitragem. **Princípios Jurídicos Fundamentais: Direito Brasileiro e Comparado.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, 1992, ano 9, n. 115. p. 444.

¹⁴ STF, AgRg na SE 5206-7/Espanha, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.01 e publicado no DJ de 30.04.2004.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em trabalho de doutrina, “A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro” (Revista dos Tribunais n° 735, pág. 46).

Em suma, Sr. Presidente, a lei não institui a arbitragem em termos obrigatórios, caso em que ocorreria ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, mas, simplesmente, faculta às partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante a arbitragem.

(Grifo do Autor.)

E antes mesmo da análise da constitucionalidade da Lei 9.307/96, o STJ e o STF já vinham decidindo, desde a década de 70, sobre a possibilidade da adoção da arbitragem até mesmo pelos agentes da administração¹⁵.

O paradigmático voto proferido pelo Ministro Luiz Fux nos autos do MS 11.308/DF, além de realizar um belo apanhado do histórico da jurisprudência do STJ e do STF sobre a utilização da arbitragem pelo Poder Público, conclui que “não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público”. Observe excertos da ementa¹⁶:

[...]

6. A doutrina do tema sustenta a legalidade da submissão do Poder Público ao juízo arbitral, calcado em precedente do E. STF, *in litteris*:

"Esse fenômeno, até certo ponto paradoxal, pode encontrar inúmeras explicações, e uma delas pode ser o erro, muito comum de relacionar a indisponibilidade de direitos a tudo quanto se puder associar, ainda que ligeiramente, à Administração." Um pesquisador atento e diligente poderá facilmente verificar que não existe qualquer razão que inviabilize o uso dos tribunais arbitrais por agentes do Estado. Aliás, os anais do STF dão conta de precedente muito expressivo, conhecido como 'caso Lage', no qual a própria União submeteu-se a um juízo arbitral para resolver questão pendente com a Organização Lage, constituída de empresas privadas que se dedicassem a navegação, estaleiros e portos.

A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente 'a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.' Esse acórdão encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min. Amaral Santos.

Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público." (in "Da Arbitrabilidade de Litígios Envolvendo Sociedades de Economia Mista e da Interpretação de Cláusula Compromissória", publicado na Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, Ano 5, outubro - dezembro de 2002, coordenada por Arnold Wald, esclarece às páginas 398/399).

[...]

15. A aplicação da Lei 9.307/96 e do artigo 267, inc. VII do CPC à matéria *sub judice*, afasta a jurisdição estatal, *in casu* em obediência ao princípio do juiz natural (artigo 5º, LII da Constituição Federal de 1988).

¹⁵ Vale a leitura do acórdão do caso que ficou conhecido como “Caso Lage” - STF, AI 52.191/GB, Relator Ministro Bilac Pinto, Segunda Turma, publicado no Diário de Justiça de 15 de fevereiro de 1973, in RTJ 68/382.

¹⁶ STJ, MS 11.308/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.02.2008 e publicado no DJ de 19.05.2008.

16. É cediço que o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, implica realizá-la, porquanto somente cabível por mútua concessão entre as partes, inaplicável, por isso, de forma coercitiva, tendo em vista que ambas as partes assumem o "risco" de serem derrotadas na arbitragem. (Precedente: Resp nº 450881 de relatoria do Ministro Castro Filho, publicado no DJ 26.05.2003)

17. Destarte, uma vez convencionado pelas partes cláusula arbitral, o árbitro vira juiz de fato e de direito da causa, e a decisão que então proferir não ficará sujeita a recurso ou à homologação judicial, segundo dispõe o artigo 18 da Lei 9.307/96, o que significa categorizá-lo como equivalente jurisdicional, porquanto terá os mesmos poderes do juiz togado, não sofrendo restrições na sua competência.

[...]

(Grifo do Autor.)

1.2 A TEORIA GARANTISTA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A lei de arbitragem, ao dispor em seu artigo 21, §2º que ‘serão, sempre, respeitados, no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento’ teve como sobredireito a teoria garantista do procedimento arbitral.

A teoria em questão é de autoria do professor basco Antonio Maria Lorca Navarrete e foi estudada no Brasil por Selma Lemes.

Em seu estudo, Lorca Navarrete, ao revelar o artigo 24 da Constituição Espanhola¹⁷, de igual valor ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Brasileira, afirma que, apesar da arbitragem basear-se no princípio da autonomia privada (origem contratual), para o procedimento ser válido e eficaz existem princípios constitucionais mínimos a serem observados pelo árbitro, de forma a garantir o devido processo e uma tutela jurídica efetiva.

Selma Lemes assim resume os postulados da teoria garantista:

Não obstante, a projeção do procedimento arbitral constitui sua própria essência e esta só pode ser compreendida no âmbito da aplicação das garantias que a própria Constituição estabelece. Isto é, não basta a simples afirmação de que através do processo arbitral se garantirá a resolução da questão litigiosa, seja por equidade ou de direito, senão que é preciso, ademais, “conectar a atividade de garantia” que se leva a cabo mediante a atividade do árbitro com o sistema das “garantias processuais” que se encontram estabelecidas na própria Constituição espanhola. Por ele, o processo arbitral se caracteriza na concepção substantiva como sistema de garantia (garantismo processual) estabelecido no artigo 24, através da hipótese em

¹⁷Constituição da Espanha:

Artigo 24

“1. Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia.

La ley regulará los casos en que, por razón de parentesco o de secreto profesional, no se estará obligado a declarar sobre hechos presuntamente delictivos.”

que se solicite a anulação do laudo “prevista em lei arbitral”. Por isso, o resultado final é eminentemente garantista e processual, porque não se estipulando desse modo, se desconheceria o fundamental “derecho al proceso debido” que existe através da arbitragem anulando o acesso à tutela efetiva, pois, afirma o processor basco, como indica o preâmbulo do artigo 24 daquela Constituição, o convênio arbitral não implica na renúncia das partes ao direito fundamental da tutela jurídica efetiva, que é gênese de uma atividade que pode redundar na via recursal e que através desta se caracteriza como o “más escrupuloso respeto de la garantía a la jurisdicción consagrada en el artículo 24 C”.

Assim, devido ao acesso recursal, LORCA NAVARRETE se inclina a tomar partido no sentido da eficácia vinculante do laudo arbitral, própria de uma sentença com base no artigo 37 da Lei Arbitral Espanhola.

Por conseguinte, através da teoria garantista do procedimento arbitral, o árbitro deve nortear-se nos princípios informadores do procedimento judicial, assegurado às partes, o direito à tutela jurisdicional (via recursal) do devido processo legal, do contraditório, da igualdade das partes, para garantir um julgamento justo, acatando o previsto nas Constituições dos Estados, Leis e Direitos das Gentes.

Para Carreira Alvim, não há dúvidas de que “o devido processo legal e todos os princípios que resultam dele são de observância obrigatória tanto no exercício da jurisdição estatal quanto no da jurisdição arbitral”¹⁸.

¹⁸ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Direito Arbitral**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 149.

CAPÍTULO 2 – A IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO

Carmona define árbitro como “a pessoa física indicada pelas partes – ou por delegação delas – para solucionar uma controvérsia que envolva direito disponível”¹⁹.

O artigo 13 da Lei de Arbitragem diz que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Mas a capacidade ora invocada não se trata daquela disposta nos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil (incapazes pela condição ou idade), mas a capacidade técnica para o múnus a que se está sendo designado.

Para Cahali, o árbitro representa o patrimônio intelectual da arbitragem, e assim lhe empresta o maior valor agregado. Já se disse, e é significativa a afirmação: “tanto vale o árbitro, tanto vale a arbitragem”. Prossegue dizendo que mais relevante à atenção das partes ao árbitro do que à própria câmara arbitral, pois suas qualidades podem ocultar a eventual ineficiência da entidade, mas ao contrário, suas deficiências dificilmente serão superadas pelas virtudes da instituição.²⁰

O árbitro é, sem sombra de dúvida, o mais importante sujeito no processo arbitral. Trata-se do terceiro, estranho ao conflito, a que se confia sua composição. Pessoa em quem as partes depositam sua confiança, o árbitro exerce múnus público, sendo o responsável por fazer justiça no caso concreto que lhe é submetido. Exerce, assim, função assemelhada à que exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, sendo responsável por uma atividade extremamente relevante do ponto de vista da busca da pacificação social.²¹

Conforme já salientado, o artigo 18 da Lei de Arbitragem confere ao árbitro e ao seu laudo o status de juiz e sentença, respectivamente, e, assim, a função arbitral equipara-se a judicial.

Além disso, a sentença arbitral é título executivo judicial apto a transitar em julgado e, conseqüentemente, formar coisa julgada material, não havendo hierarquia ou mesmo distinção de sentença emanada pelo Poder Judiciário ou por um Tribunal Arbitral (artigo 31 da Lei de Arbitragem).

Nesse sentido consigna Nelson Nery Junior: “A LArb 18 considera o árbitro como juiz de fato e de direito e determina que sua sentença não necessita de homologação por ato do

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 228.

²⁰ “L’affirmation est connue: La qualité del’arbitrage dépend d’abord de la qualité des arbitres (‘Tant vaut l’arbitre, tant vaut l’arbitrage’)”. CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 145. *Apud* TERCIER, Pierre. **Roles et défis de l’arbitrage institutionnel**. São Paulo: Revista de Arbitragem e Medição. v. 9. p. 23.

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem Lei nº 9.307/96**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2009, p. 41.

juiz estatal para ter validade e eficácia. A LArb já havia alterado o revogado CPC 584,III, para nele incluir a sentença arbitral no rol dos títulos executivos judiciais”²².

A equiparação legal acarreta, portanto, os mesmos deveres e obrigações para o árbitro e o juiz estatal, devendo a atividade jurisdicional ser exercida de forma imparcial, independente, competente, diligente e discreta.²³

O árbitro deve ser independente e imparcial, isto é, não deve ter vínculo com as partes (independência) e interesse na solução do conflito (imparcialidade). A independência e a imparcialidade representam *standards* de comportamento. A independência é definida como a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressões nem de terceiros nem das partes. A independência do árbitro está vinculada a critérios objetivos de verificação. Já a imparcialidade vincula-se a critérios subjetivos e de difícil aferição, pois externa um estado de espírito (*state of mind*)²⁴.

Por se tratar de critério subjetivo de aferição e que pode macular por completo a confiança que vem sendo depositada, ao longo das últimas décadas, no instituto da arbitragem, a imparcialidade do árbitro vem sendo tratada como preocupação constante de toda a comunidade internacional arbitral.

Nesse sentido, o artigo 14 da Lei de Arbitragem²⁵, no intuito de verificar a aptidão do árbitro para prolação do laudo, prevê as hipóteses de impedimento e suspeição, que são as mesmas dos juízes, e estabelece o chamado dever de revelação, que, por ser uma obrigação privativa dos árbitros, será objeto de análise no presente estudo.

²²NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, coment. 17 CPC 475-N. p. 902.

²³Lei de Arbitragem:

Artigo 13 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

²⁴LEMES, Selma Ferreira. **Árbitro. Princípios da Independência e da Imparcialidade**. São Paulo: LTR, 2011. p. 53.

²⁵Lei de Arbitragem:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

2.1 O TESTE DO DEVER DE REVELAÇÃO (*DUTY OF DISCLOSURE*)

Como mecanismo destinado a garantir a imparcialidade do árbitro, requisito essencial à validade do laudo arbitral, a Lei de Arbitragem lhe impôs o denominado dever de revelação (art. 14, § 1º), atribuindo-lhe a obrigação legal de revelar qualquer fato que possa, sob a perspectiva das partes (e não dele!), comprometer sua capacidade de julgar a causa com isenção e abalar a confiança das partes, requisito essencial para figurar como árbitro (art. 13, *caput*).

Por outro lado, ao equiparar o árbitro aos funcionários públicos para efeitos da legislação penal, a Lei de Arbitragem possibilita a aplicação de graves penas caso se constate fraude no exercício desse dever de revelação.

Destaque-se que, embora a lei estabeleça o dever de revelação apenas no momento que antecede a própria aceitação do árbitro, esse dever persiste durante todo o processo de arbitragem, mantendo a obrigação permanente do árbitro de revelar também qualquer motivo superveniente que inviabilize o prosseguimento de suas funções.

Por se tratar de elemento extremamente sensível para a higidez da própria arbitragem – que pressupõe necessariamente a presença de um árbitro isento, equidistante das partes, da confiança delas e sem interesse no bem da vida em disputa – o dever de revelação deve ser interpretado de forma ampla, como mecanismo essencial para assegurar a independência do árbitro.

Note-se que, ao contrário do que se dá no processo judicial, em que a garantia do juiz natural, a quem o feito tenha sido livremente distribuído, já constitui considerável fator de proteção para o jurisdicionado, a escolha do árbitro pelas próprias partes em disputa pressupõe necessariamente um forte vínculo de confiança. Daí a importância do dever de revelação.

Os fatos a serem revelados, conforme dicção da lei, são aqueles capazes de despertar nas partes dúvidas justificadas quanto à independência e imparcialidade do árbitro, conforme previsão contida no parágrafo primeiro do artigo 14 da lei de regência.

Em estudo sobre o tema, Selma Ferreira Lemes²⁶ destaca que o dever de revelação exige do árbitro acurada e cuidadosa pesquisa, com vistas a identificar os fatos cuja revelação se impõe em cada caso, por se tratar de informações cujo ocultamento pode vir a afetar a confiança das partes quanto à independência e imparcialidade do árbitro.

²⁶ LEMES, Selma Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. In: BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012. p. 454-456.

Nessa senda, pode se revelar de grande valia o exame de orientações contidas nos vários códigos deontológicos editados por diversas instituições internacionais e nacionais, de modo a delimitar a conduta adequada ao árbitro na preservação de sua imparcialidade e independência.

O dever de revelação deve ser encarado pelo árbitro com a amplitude e a prudência necessárias, de modo a abranger a explicitação às partes de todo e qualquer dado relevante, cabendo ao árbitro explicitar, do ponto de vista objetivo, qualquer interesse, direto ou indireto, sobre o resultado da demanda, o bem litigioso ou qualquer efeito possível da decisão a ser proferida. Do ponto de vista subjetivo, deve ser revelada a existência de relacionamento de qualquer natureza, seja ele negocial, profissional ou social, entabulado no presente ou no passado, não somente com as partes em litígio, mas com qualquer pessoa que possa estar sujeita a participar da arbitragem como testemunha, desde que tal relacionamento possa de algum modo afetar, ainda que em tese, a imparcialidade e a independência do árbitro no ato de julgar.

Há situações em que a necessidade de se fornecer certa informação se apresentará evidente, como decorrência inequívoca do dever de revelação. Em outras situações, contudo, a própria subjetividade do conceito de dúvida justificada pode acarretar no árbitro dúvida quanto a obrigatoriedade de revelar determinado fato ou situação.

Em tais circunstâncias, o teste a ser feito pelo árbitro deve ser o de colocar-se no lugar da parte e perguntar a si mesmo se, na qualidade de parte, gostaria de ter conhecimento do fato em questão. Isso porque a relevância do fato que justifique sua revelação deve ser aferida a partir do ponto de vista das partes.

O adequado cumprimento do dever de revelação é de suma importância, pois é a partir dos dados revelados pelo árbitro que as partes verificarão a aptidão dele para efetivamente figurar no procedimento arbitral, podendo qualquer das partes impugnar a indicação do árbitro cuja parcialidade e independência possam ser consideradas como afetadas diante do fato revelado.

Por outro lado, para que determinado fato esteja abrangido pelo dever de revelação, é necessária que ele tenha o potencial de gerar uma dúvida justificada sobre a imparcialidade e independência do árbitro. Não se trata, pois, de qualquer dúvida, mas de uma dúvida qualificada. Vale dizer: a dúvida precisa ser consistente, séria, efetiva, razoável.

Diante disso, elimina-se a simples presunção de que este ou aquele fato possa influir na decisão arbitral. Diante da subjetividade da expressão de dúvida justificada, traduzindo verdadeiro conceito jurídico indeterminado, deve-se garantir ao árbitro um certo limite de

razoabilidade na aferição da abrangência dos fatos a serem revelados, com base nos critérios já expostos.

É necessário que o fato a ser revelado tenha influência sobre a independência e imparcialidade do árbitro, ou seja, que possa suscitar questionamentos e insegurança no espírito da parte, abalando a confiança indispensável quanto à capacidade do árbitro de proferir um julgamento isento e justo. Fatos que não guardem qualquer pertinência com o objeto litigioso e os sujeitos envolvidos na arbitragem não se submetem, evidentemente, ao dever de revelação.

Assim sendo, afigura-se imperioso aferir se o fato em questão tem realmente o potencial de afetar a relação de confiança de qualquer das partes, ou de ambas, quanto à imparcialidade do árbitro ou à sua independência, ou a ambas. Essa relação de confiança somente poderia violada se o fato ocultado se caracterizasse como apto a impedir o árbitro de atuar com independência e imparcialidade.

Em suma, o que interessa na aferição de efetiva afronta ao dever de revelação em cada caso concreto é saber se os fatos ocultados teriam a conotação de abalar a confiança da parte quanto à aptidão do árbitro para julgar com independência e imparcialidade.

A falha no cumprimento do dever de revelação pode acarretar a própria nulidade da sentença arbitral, embora não de forma automática, pois o inciso II do artigo 32 da Lei 9307/96 prevê, dentre os motivos ensejadores da ação de nulidade, a indicação de árbitro que não revestia as características para ser árbitro.

Entretanto, nessa fase de aferição em ação de anulação de sentença arbitral, não se examina mais a falta de revelação em si mesma, mas a efetiva influência do fato não revelado sobre a sentença arbitral proferida. Apura-se o efetivo reflexo da ausência da revelação sobre a independência e a imparcialidade do árbitro na prolação da sentença arbitral, e não a simples falta de revelação do fato.

Assim, a doutrina dominante considera que o descumprimento do dever de revelação não pode ser considerado como causa suficiente, por si só, para anulação da sentença arbitral. É necessário, para tanto, verificar o efetivo comprometimento da independência e da imparcialidade do juiz ou tribunal arbitral, não mais em tese, mas diante das circunstâncias do caso concreto.

A repercussão do descumprimento do dever de revelação sobre a nulidade de determinada sentença arbitral somente pode se dar de forma indireta, de modo que não é a falta de revelação que justifica a ação de anulação, mas a efetiva influência do fato não

revelado sobre o resultado do julgamento, contaminando efetivamente sua imparcialidade, sua independência ou ambas.

Diante disso, a efetiva constatação de fato não revelado deve ser analisada de forma objetiva para aferição de seus efeitos sobre a decisão arbitral. Constatado, pelas circunstâncias da causa, que o fato ocultado efetivamente influenciou na idoneidade do laudo, por comprometer a independência e a imparcialidade do árbitro, há causa de nulidade, por se comprometer a higidez da arbitragem.

No processo de homologação de sentença estrangeira, é necessário que tal causa de nulidade exsurja de forma clara dos próprios termos da decisão que se pretende homologar, para que o Superior Tribunal de Justiça tenha a oportunidade de apreciá-la sob o viés da alegação de ofensa à ordem pública. Do contrário, a cognição restrita do sistema de delibação não viabilizará o incursionamento nas circunstâncias da causa para aferição da nulidade invocada.

Assim, é essencial que estejam suficientemente explicitados tanto a informação não revelada quanto a sua repercussão sobre a confiança da parte prejudicada.

Restaria a possibilidade de se intentar ação anulatória de sentença arbitral estrangeira, valendo lembrar que, segundo jurisprudência do STJ, “a existência de ação anulatória de sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral”(SEC 611/US, Corte Especial, Ministro Relator João Otávio de Noronha, julgado em 23.11.2006 e publicado no DJ de 11.12.2006).

Eventual êxito da ação anulatória poderia obstar a homologação, por subsunção na hipótese prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei de Arbitragem.

2.2 TESTE DO IMPEDIMENTO E DA SUPEIÇÃO DO ARBITRO ORIGINÁRIO

O *caput* do artigo 14 da Lei de Arbitragem estabelece que:

estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o o litígio que lhes for submetido, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Vale rememorar as disposições do Código de Processo Civil a respeito do impedimento e da suspeição:

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Como já visto, a imparcialidade do árbitro é elemento essencial à validade do laudo arbitral, pois o artigo 13 da Lei de Arbitragem exige que ele seja capaz e da confiança das partes. Em nosso sistema, a sentença arbitral proferida por árbitro suspeito ou impedido é indubitavelmente nula, porquanto exarada por quem não detinha as condições para atuar como árbitro (art. 32, II).

Cabível, em tese, a ação anulatória, cujo eventual provimento positivo poderia, como já visto, constituir óbice à homologação pelo STJ (art. 38, VI, da Lei de Arbitragem).

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se a questão atinente à suposta parcialidade de árbitro não foi objeto de discussão no próprio juízo arbitral, aquela Corte Superior não poderia examinar o tema em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira, em face da limitação cognitiva do sistema de delibação (SEC 9713/US, Corte Especial, Ministro Relator João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.08.2014).

No referido julgamento, a partir da regra prevista no artigo 9ª da Resolução nº 9/2009, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que não lhe cabia adentrar o mérito da relação jurídica de direito material objeto da sentença estrangeira, consoante o sistema de delibação adotado em nosso ordenamento jurídico.

Por essa razão, não seria cabível conhecer, de forma originária e inovadora, de alegações quanto a uma suposta imparcialidade dos árbitros, por exercerem atividade análoga à de uma das partes. Se tal causa de nulidade não foi discutida pela parte interessada no momento oportuno, em atendimento ao previsto no regulamento de arbitragem que regeu aquele procedimento, os próprios limites do sistema de delibação impediriam seu conhecimento originário pelo Superior Tribunal de Justiça, já na fase de homologação do laudo arbitral estrangeiro.

Todavia, sendo a imparcialidade alegada oportunamente, tratando-se de pressuposto de observância obrigatória para o respeito dos princípios da isonomia e do devido processo legal, deve estar presente para conferir validade ao julgamento. Sua não observância, portanto, trata-se de matéria de ordem pública sujeita a cognição de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO 3 – A HOMOLOGAÇÃO DOS LAUDOS ARBITRAIS ESTRANGEIROS PELO STJ

No ordenamento jurídico pátrio vigente, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, conforme a previsão contida na alínea “i” do inciso I do artigo 105 da Constituição da República.

Embora o dispositivo aluda apenas à homologação de “sentenças estrangeiras”, a opinião dominante é de que essa locução abrange a homologação dos laudos arbitrais alienígenas, sobretudo em virtude da disposição contida no artigo 35 da Lei de Arbitragem²⁷.

A redação original do dispositivo legal transcrito, que fazia referência ao Supremo Tribunal Federal como órgão incumbido da homologação, foi alterada pela Lei 13.129/2015 apenas para ajustá-lo à nova regra constitucional de competência, sem qualquer outra modificação substancial, mantendo-se o conceito de equiparação entre o laudo arbitral estrangeiro e a sentença estrangeira; conceito que decorre, aliás, da previsão contida no artigo 18 do mesmo diploma legal²⁸.

Além de pôr fim ao sistema da dupla homologação – verdadeira cláusula impeditiva do reconhecimento da arbitragem internacional em relação aos países nos quais a eficácia do

²⁷ Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

²⁸ Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

laudo não estava sujeita a homologação judicial –, a disposição contida no artigo 18 da Lei de Arbitragem teve o efeito de conferir ao laudo arbitral *status* idêntico ao das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, circunstância que enseja sua subsunção na regra constitucional que prevê a homologação das sentenças estrangeiras perante o Poder Judiciário nacional, atualmente inserida na Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea “i”.

Juliana Kalichsztein²⁹ refere o soerguimento de vozes no sentido de sustentar a desnecessidade de homologação do laudo arbitral estrangeiro perante o Poder Judiciário, invocando a tese de que o artigo 35 da Lei de Arbitragem seria inconstitucional por ampliar indevidamente a competência estabelecida no artigo 105, I, “a”, da CRFB (correspondente ao artigo 102, I, “h”, no regime anterior à EC 45/2004), que se refere apenas a “sentenças estrangeiras”.

A tese sustentada por essa corrente doutrinária é que a expressão “laudos arbitrais estrangeiros” não estaria contida no conceito de “sentença estrangeira”, expressão contida na literalidade da regra constitucional de competência, de modo que a Lei de Arbitragem estaria inserindo nova matéria na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal (atualmente, do Superior Tribunal de Justiça). Ocorre que, evidentemente, somente uma emenda constitucional, submetida ao rito próprio estabelecido pelo poder constituinte originário, poderia alterar de forma ampliativa regra de competência constitucional do STF ou do STJ.

De fato, tanto a regra originariamente inscrita na alínea “h” do inciso I do artigo 102 da Constituição da República quanto aquela prevista na alínea “i” do inciso I do seu artigo 105, ao estabelecerem hipótese de competência material do STF e do STJ, respectivamente, referiram-se simplesmente ao processamento e julgamento da “homologação das sentenças estrangeiras”, não delimitando o âmbito de aplicação do vocábulo “sentença”, rendendo ensejo à possibilidade de interpretações restritivas ou ampliativas do seu alcance e sentido.

A partir dessa constatação, a interpretação restritiva se justificaria com base no argumento de que a decisão proferida por árbitros não poderia ser igualada ontologicamente a uma sentença judicial propriamente dita, independentemente da regra de equiparação prevista no artigo 18 da Lei de Arbitragem. Isso porque tal regra de equiparação jamais poderia retirar do laudo arbitral o caráter de ato privado, fundado na autonomia de vontade dos contratantes em litígio, e portando desprovido da autoridade pública ínsita ao Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição na ordem jurídica brasileira.

²⁹ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 35.

Tal exegese restritiva também se apoiaria em um argumento lateral, de ordem pragmática, que rechaçaria qualquer interpretação tendente a ampliar a carga de processos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, argumento invocado por José Carlos de Magalhães, como recorda Juliana Kalichsztein em obra já citada.

A mesma autora revela que a tese encontra eco em outros doutrinadores de escol, tais como Carlos Alberto Carmona e Alexandre Câmara. Em favor da tese, o primeiro autor citado invoca também a própria tradição do direito pátrio, sempre no sentido de não equiparar decisões arbitrais a sentenças (vide o sistema da dupla homologação), enquanto o segundo afirma, de forma incisiva: “Temos, aqui, um sério vício na norma, o mais sério que uma norma jurídica pode conter: a inconstitucionalidade”³⁰.

Assim, de acordo com respeitável corrente doutrinária, o artigo 35 da Lei de Arbitragem incorreria no vício insanável da inconstitucionalidade, porquanto a expressão “sentença estrangeira”, contida na regra constitucional de competência para homologação tais decisões, não possuiria elastério apto a abranger sob seu conceito os laudos arbitrais estrangeiros não homologados pelo Poder Judiciário do país de origem.

A sedução da tese reside principalmente na possibilidade de se facilitar a execução dos laudos arbitrais, que poderiam ser diretamente submetidos aos juízes brasileiros de primeira instância para sua execução, uma vez que estaria dispensada sua prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal. É indubitável que tal simplificação tornaria muito mais atrativa a utilização da arbitragem privada internacional naquelas relações negociais que pudessem repercutir em território brasileiro.

A doutrina majoritária, contudo, rechaça esse entendimento, principalmente a partir da constatação de que a Constituição vigente não se ocupou de traçar os contornos e características do próprio conceito jurídico de sentença, relegando essa tarefa justamente ao legislador ordinário.

Desse modo, ao equiparar o laudo arbitral à sentença judicial, “o legislador federal estaria apenas utilizando-se de sua faculdade conferida pelo artigo 22, inciso I, da própria Constituição Federal brasileira ao legislar sobre Direito Processual, definido o termo ‘sentença arbitral’.”, faculdade essa que adviria “do emprego de vocábulo aberto ou indeterminado, ‘sentença’, por parte do Poder Constituinte Originário, delegando aos

³⁰ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 123-124.

intérpretes, doutrinadores e, em última análise, ao próprio Poder Legislativo a função de determinar a sua conexa amplitude”³¹.

Em artigo sobre o tema, Poliana Cristina Carrascossa Storti³² também rechaça a tese da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei de Arbitragem com base em dois argumentos principais. O primeiro argumento, já apontado no presente trabalho, demonstra a erronia da premissa segundo a qual a locução “sentenças estrangeiras”, prevista tanto na regra constitucional antiga (art. 102, I, h) quanto na atual (art. 105, I, i), somente poderia abranger decisões de caráter judicial. E o faz com base em duas razões: (a) não há, no texto constitucional, qualquer definição sobre o que se deve entender como sentença judicial estrangeira; e (b) o que define determinado ato estrangeiro como sentença, para fins de homologação, nada tem que ver com aspectos formais como o órgão emissor ou sua denominação no país de origem, mas com seu conteúdo material e sua aptidão para produzir efeitos sobre o conflito de interesses estabelecido, consoante entendimento pacífico tanto na doutrina nacional como na estrangeira.

De fato, a identificação de determinado ato estrangeiro como sentença depende da materialidade de seu conteúdo e da autoridade da qual se reveste no país de origem, e não do seu órgão prolator ou do nome que lhe seja atribuído.

O segundo argumento utilizado pela autora citada para afastar a tese da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 9307/96 é no sentido de que “a definição e modificação do conceito de sentença no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a determinação de quais atos serão submetidos à homologação judicial, é tarefa do legislador ordinário, a quem compete criar normas sobre direito processual”. Assim, a norma prevista na alínea “i” do inciso I do artigo 105 da Constituição da República, como simples regra de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, não representaria qualquer óbice à definição do conceito de sentença estrangeira sujeita a homologação pelo legislador infraconstitucional.

Cabendo à lei processual a delimitação do conceito de sentença e estando o laudo arbitral a tal equiparado pela Lei 9307/96, não parece subsistir qualquer razão para reputar inconstitucional a norma inscrita no artigo 35 do mesmo diploma, que, longe de estabelecer nova hipótese de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, apenas assentou a

³¹ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 184.

³² STORTI, Poliana Cristina Carrascossa. A homologação da sentença arbitral estrangeira no ordenamento brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13208&revista_caderno=16>. Acesso em: dez. 2015.

desnecessidade da dupla homologação de laudos arbitrais estrangeiros para seu reconhecimento em território nacional.

Idêntica posição foi adotada no já citado precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence³³, cujo voto parte de premissa que considera como plenamente legítima a assimilação da decisão arbitral à sentença judicial no plano do direito interno, por meio do advento da Lei 9307/96.

Segundo o douto jurista, o próprio reconhecimento da legitimidade da alteração legislativa que promoveu a equiparação dos laudos arbitrais às sentenças judiciais no plano do direito interno, pondo fim ao sistema da dupla homologação, demonstra ser injustificável atribuir-se tratamento diferenciado entre sentenças judiciais estrangeiras e laudos arbitrais alienígenas, para fins de submeter apenas as primeiras a homologação pelo STF (atualmente, pelo STJ), de modo que a regra do artigo 35 da Lei de Arbitragem apenas expressaria uma simples decorrência lógica do novel sistema.

Mais adiante, o eminente Ministro invoca lição de Amílcar de Castro no sentido da total possibilidade de equiparação do laudo arbitral à sentença judicial mediante lei, em época na qual, por força do então vigente sistema da dupla homologação, o laudo arbitral não homologado era considerado um mero contrato, e não uma sentença apta a produzir efeitos.

Aliás, é oportuno lembrar que, no momento histórico em que a Constituição da República foi promulgada, todos os laudos arbitrais, estrangeiros ou não, eram sujeitos a homologação judicial prévia por exigência do direito então vigente – sistema da dupla homologação. Desse modo, não haveria qualquer sentido em se atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para a homologação de “*laudos arbitrais estrangeiros*”, uma vez que, naquela época, não se admitia a homologação direta de laudos arbitrais estrangeiros, mas apenas das sentenças estrangeiras que homologavam aqueles laudos. Era natural, pois, que o poder constituinte originário não tivesse a preocupação de especificar que a locução “*sentenças estrangeiras*” não se restringiria a atos judiciais, mas abarcaria também outros atos que, segundo a normatização aplicável, estivessem abrangidos no conceito jurídico de sentença.

É certo que tal omissão, plenamente justificável naquele contexto histórico, poderia ter sido sanada pelo poder constituinte derivado por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, ao transferir para o Superior Tribunal de Justiça a

³³STJ. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/Reino da Espanha, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, Dj de 30/04/2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: dez. 2015.

homologação das sentenças estrangeiras, limitou-se a reproduzir, quanto ao mais, o texto anterior do artigo 102, I, “h”, perdendo a oportunidade de dirimir qualquer controvérsia em torno do tema.

De todo modo, nesse caso não parece ter ocorrido o denominado “silêncio eloquente” da norma constitucional (*beredtes Schweigen*), haja vista que, conforme já destacado, a Constituição da República não dispôs de forma específica sobre o alcance e sentido do termo “sentença”, atribuindo tal tarefa ao legislador ordinário federal por meio da disposição contida no inciso I do seu artigo 22 (competência privativa da União para legislar sobre direito processual).

A reforçar essa compreensão, tem-se que, quando a Constituição pretendeu restringir determinada matéria ao âmbito das sentenças emanadas do Poder Judiciário, ela o fez de forma expressa, como na previsão contida em seu artigo 100, em cujo texto se estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de **sentença judiciária**, [...]”³⁴.

Admitindo-se que, segundo conhecido princípio de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis, afigura-se perfeitamente aceitável o raciocínio indutivo por meio do qual se possa concluir que, ao aludir, em determinado momento, ao termo “sentença judiciária”, referindo-se em outros apenas ao termo “sentença”, o poder constituinte pretendeu estabelecer entre ambas as expressões uma relação de espécie e gênero, sujeita a definição pormenorizada na lei processual infraconstitucional.

Além de tudo, eventual acolhimento da tese que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 35 acarretaria uma notável incongruência no sistema, pois implicaria tratamento anti-isonômico entre os laudos arbitrais não sujeitos a homologação judicial no país de origem e aqueles que dependem dessa homologação.

Isso porque os laudos arbitrais dependentes de homologação judicial no país de origem permaneceriam sujeitos a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o que se homologa, nesses casos, é a sentença homologatória do laudo arbitral, e não o laudo em si. Já os laudos arbitrais oriundos dos países nos quais a chancela judicial é dispensada não passariam pelo crivo do STF em juízo de delibação, mas poderiam ser executados diretamente na Justiça brasileira de primeiro grau³⁵.

³⁴ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 185.

³⁵ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 187-188. Observa, ainda, que, em tal hipótese, nem mesmo se poderia admitir a competência da Justiça Federal, uma vez que, conforme a regra prevista no inciso X do artigo 109 da

Tal consequência prática parece revelar tratamento desigual de situações absolutamente semelhantes, sem a presença de um fator de *discrimen* razoável, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e do devido processo legal substantivo (CRFB, art. 5º, *caput* e inciso LIV).

Afinal, não há razoabilidade em se conferir a atos judiciais oriundos de determinados países – como as sentenças homologatórias de laudo arbitral alienígena – tratamento mais rigoroso, em termos de seu reconhecimento e dos requisitos para sua execução no território pátrio, do que aquele conferido a simples atos privados praticados sem qualquer intervenção judicial prévia – como o são os laudos arbitrais estrangeiros não sujeitos a homologação.

Em suma, a tese da inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei de Arbitragem não parece resistir a uma interpretação lógico-sistemática e contextual da Constituição, o que nos faz lembrar da conhecida advertência do ex-Ministro Eros Grau, no sentido de que “*não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços*”, pois ‘*a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito*’³⁶.

Fora do plano constitucional, porém, aparentemente a discussão ganhou novos contornos a partir da ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova York (Decreto nº 4311/23.07.2002), cujo artigo III assim estabelece:

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, **não serão impostas condições substancialmente mais onerosas** ou taxas ou cobranças mais altas **do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas**. (Grifo do Autor).

Alega-se, pois, que a proibição de se impor condições mais onerosas para o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras do que aquelas impostas às sentenças arbitrais domésticas seria incompatível com a exigência de homologação das sentenças estrangeiras prevista em nosso ordenamento jurídico.

Em substancial trabalho sobre o tema, Renato Parreira Stetner e Eleonora Coelho Pitombo respondem com maestria a objeção formulada³⁷. Para tanto asseveram, em primeiro

Constituição da República, aos juízes federais compete apenas a execução de “*sentença estrangeira, após a homologação*”. Por exclusão, a competência para tanto seria dos juízes estaduais de primeiro grau.

³⁶ Trecho de voto proferido no julgamento da ADI3685/DF, Tribunal Pleno, Rel.^a Ministra Elen Gracie, julgada em 22/03/2006, DJ de 10/8/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397>>. Acesso em: dez. 2015.

³⁷ STETNER, Renato Pereira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil In: **Aspectos da Arbitragem Internacional**: Organizador Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 58-62.

lugar, que a exigência de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras decorre de regra constitucional, a saber, da norma inscrita no artigo 105, I, “i”, da Constituição da República. Ao estabelecer a necessidade de homologação de sentenças estrangeiras pelo Superior Tribunal de Justiça, o referido dispositivo constitucional teria estabelecido a obrigatoriedade de homologação de tais sentenças para produção de efeitos em solo pátrio, não cabendo ao intérprete excluir de tal regra os laudos arbitrais estrangeiros.

Naturalmente, tratando-se de regra constitucional, não se poderia admitir sua revogação com base no artigo III da Convenção de Nova York, pois trata-se de norma hierarquicamente superior aos tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico interno.

Por outro lado, os citados autores rechaçam a ideia de que a simples exigência de homologação dos laudos arbitrais estrangeiros representaria, por si só, uma condição mais onerosa do que as impostas aos laudos nacionais, que seria vedada, portanto, pelo citado artigo III. Para tanto argumentam a partir da premissa básica de que a aludida regra não impõe uma absoluta identidade entre os procedimentos para reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras em cada país signatário, apenas vedando condições que representem de forma substancial um rigor maior no procedimento em relação àquele estabelecido para as sentenças arbitrais nacionais. Assim, eventuais diferenças nos procedimentos adotados em cada caso não estariam abrangidas pelo artigo III da Convenção de Nova York, que aludiria apenas a diferenças quanto às condições materiais para reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras.

Desse modo, alinham-se os autores citados à corrente segundo a qual o artigo III da Convenção de Nova York veda apenas a criação de condições materiais, ou substantivas, mais onerosas para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, de modo que os países signatários teriam plena liberdade para definição dos procedimentos a serem adotados em cada caso, desde que nos lindes da razoabilidade e dentro do espírito da Convenção de Nova York.

Com base nessas considerações, concluem que a exigência de prévia homologação pelo STJ não se subsume no conceito de “condição mais onerosa” previsto no artigo III da Convenção, porquanto “as condições materiais do exequatur são coincidentes com aquelas previstas na própria Convenção e o seu procedimento exhibe-se simplificado, apesar de relativamente moroso”, acrescentando, ainda, que “o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras por Tribunais Superiores apresenta-se prática comum em diversos países

signatários da Convenção de Nova York, dentre os quais Inglaterra, França, Itália e Estados Unidos”³⁸.

Prevalece, portanto, o entendimento de que a Constituição da República atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do poder constituinte derivado, não apenas a competência para homologação de sentenças judiciais, mas também dos laudos arbitrais estrangeiros não sujeitos a homologação no país de origem, haja vista que estes possuem *status* de sentença em nosso ordenamento jurídico, submetendo-se igualmente ao requisito da homologação prévia para executoriedade das sentenças estrangeiras em solo pátrio.

Diz-se que a referida atribuição constitucional de competência se deu por intermédio da ação do poder constituinte derivado porque, como já visto, a competência para homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros era atribuída antes ao Supremo Tribunal Federal, tendo sido alterada por meio da Emenda Constitucional 45/2004. Foi a referida emenda que introduziu a aludida alínea “i” no rol dos processos de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a concessão do *Exequatur* às cartas rogatórias.

A referida alteração foi permeada pela ideia – fruto de certo consenso no meio jurídico – de que ao Supremo Tribunal Federal se devem reservar, tanto quanto possível, apenas aquelas atribuições diretamente relacionadas à sua missão primordial, qual seja, de promover a guarda da Constituição e estabelecer sua interpretação final, seja por meio dos processos objetivos, de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF), seja como órgão de cúpula e uniformização da interpretação constitucional nos processos subjetivos, em que opera o sistema de controle difuso.

A preocupação se acentua diante da percepção de que a globalização e o consequente crescimento das transações comerciais no mercado internacional, somados ao fim do sistema de dupla homologação – que funcionava como filtro aos pedidos de homologação direta de laudos arbitrais perante o STF –, acarretaram significativo crescimento na quantidade de processos de homologação de laudos arbitrais estrangeiros, aumentando a carga de trabalho dos ministros daquela Corte Suprema e intensificando a denominada “Crise do Supremo Tribunal Federal”, quadro que tenderia a se agravar cada vez mais.

Pesquisa divulgada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal³⁹ demonstra que, a partir de 1996, o número de processos de homologação de sentença perante o STF sofreu

³⁸ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Durec. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil. In: **Aspectos da Arbitragem Internacional**. São Paulo, 2008. p. 62.

constante aumento. Desse modo, em 1996, havia apenas 241 processos, número que chegou a 749 em 2004, ano anterior à promulgação da EC 45/2004.

Por outro lado, parece realmente mais adequado que ao Superior Tribunal de Justiça caiba o processamento e julgamento dos processos de homologação de sentenças estrangeiras, regidos que são por legislação infraconstitucional, que disciplina a forma, os requisitos e o procedimento do pedido homologatório.

Com relação aos laudos arbitrais estrangeiros, a observação se faz ainda mais pertinente, considerando o caráter infraconstitucional das normas de regência, estabelecidas basicamente na Lei 9.307/96, no Código de Processo Civil (artigos 484 e 485), na Convenção de Nova York, na Convenção de Genebra e no Código Bustamante.

Diante da novel atribuição de competência que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional 45/2004 e com a finalidade de estabelecer as regras procedimentais supletivas e complementares ao processo estabelecido na legislação de regência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução 9, de 4 de maio de 2005, posteriormente substituída pelas normas integrantes da Emenda Regimental nº 18/2014.

Ao fazê-lo, estabeleceu regras que se apresentam como fruto da consolidação de entendimento doutrinário e jurisprudencial já assentado, com base no período em que a homologação das sentenças estrangeiras esteve a cargo do Supremo Tribunal Federal, mas também introduziu disposições novas, que alteraram alguns parâmetros estabelecidos e promoveram interessantes mudanças.

Essa circunstância impõe que se situe historicamente o processo de homologação das sentenças estrangeiras no Brasil, pontuando seu desenvolvimento e principais alterações no decorrer dos tempos, antes que se proceda a um exame analítico do processo de homologação de laudos arbitrais estrangeiros segundo o regramento vigente no direito pátrio. A medida se revela imprescindível a uma compreensão adequada do modelo atual, que deve ser compreendido a partir da evolução do instituto no decorrer dos anos.

3.1 HISTÓRICO

O direito é instrumento de regulação da sociedade. Como tal, deve apresentar resposta adequada aos desafios que emergem da própria evolução social, oferecendo soluções compatíveis com as demandas presentes nas relações intersubjetivas e nas necessidades dos

³⁹ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>>. Acesso em: dez. 2015.

seus diversos atores. Assim, à medida que a sociedade cresce na complexidade de suas relações, os desafios do ordenamento jurídico se multiplicam em equivalente proporção.

É exatamente esse o fenômeno observável no caso do tratamento conferido pelo direito pátrio quanto ao reconhecimento e execução de decisões arbitrais estrangeiras. Ao voltarmos os olhos ao passado, podemos contemplar sistemas e soluções jurídicas cada vez mais simples, ou por vezes inexistentes, para solução dos conflitos que envolviam o tema na sociedade brasileira, estes também cada vez menos complexos. Voltando os olhos ao presente e projetando nossa visão para o futuro, observamos o crescimento de um intrincado arcabouço jurídico-normativo, estabelecido com a finalidade de oferecer resposta à crescente complexidade que envolve a sociedade contemporânea, marcada pelo crescimento exponencial de relações caracterizadas pela globalização do comércio e pelo incremento das relações entre sujeitos jurídicos das mais diversas origens.

Por outro lado, esse desenvolvimento histórico das instituições não se dá de forma linear, mas está sujeito a marcas e contra-marchas, como reflexo do próprio caminhar da sociedade.

De origem milenar é a utilização da arbitragem como técnica de solução de conflitos intersubjetivos, inclusive antes do surgimento da jurisdição como emanção de um poder estatal constituído. Representa, em verdade, notável evolução civilizatória, como alternativa ao uso da força para resolução de litígios.

Os primeiros registros do uso da arbitragem na Antiguidade remontam ao terceiro milênio antes de Cristo, embora seja possível supor que sua utilização seja ainda mais antiga, como recurso utilizado nas contendas entre tribos primitivas.⁴⁰

Em artigo no qual analisa a evolução histórica da arbitragem, José Augusto Delgado⁴¹ tece importantes considerações, forte em estudo prévio do saudoso Sálvio de Figueiredo Teixeira, no qual se demonstra a forte presença da arbitragem em longo período da história do direito romano antigo.

De fato, a arbitragem cumpre papel de destaque no processo romano clássico, sobretudo dentro do período da *ordo judiciorum privatorum*, tanto sob a égido das *legis actiones* como do processo *per formulas*, período esse que se estende da Realeza (754 a.C.) até o surgimento da *cognitio extraordinaria*, no império de Diocleciano (século III d.C.).

⁴⁰ DIREITONET. **A evolução histórica da arbitragem internacional e do Mercosul**. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8403/A-evolucao-historica-da-arbitragem-internacional-e-do-Mercosul>>. Acesso em: dez. 2015.

⁴¹ DELGADO, José Augusto. **A Arbitragem No Brasil: Evolução Histórica E Conceitual**. Disponível em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29798-29814-1-PB.pdf>>. Acesso em:dez. 2015.

Como sabido, a *ordo judiciorum privatorum* tinha como característica mais marcante a distinção entre a jurisdição, como função do Estado, corporificada na figura do pretor, e a judicatura, atribuída a um árbitro destinado a estabelecer uma solução específica para o conflito de interesse estabelecido entre as partes.

O pretor preparava a ação, primeiro mediante o seu enquadramento na lei (período das *legis actiones*) e, mais tarde, por meio de uma fórmula (processo formulário), caracterizando a fase *in iure*. Após, na fase *apud iudicem*, o julgamento propriamente dito era destinado a um *judex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo nomeado pelo pretor para aquela tarefa específica.

A crescente publicização do Estado romano trouxe como consequência um progressivo enfraquecimento desse modelo, fundado na arbitragem privada, até o momento de instauração da ditadura e concentração do poder absoluto nas mãos do Imperador, estabelecendo o período da *cognitio extra ordinem* ou cognição extraordinária. Nesse novo contexto, o exercício da jurisdição se estatiza por completo, concentrando-se nas mãos o pretor, que detém e exerce, de forma extraordinária, a *auctoritas* concedida pelo Imperador (daí a denominação de cognição extraordinária).

Conclui-se, pois, que, no contexto histórico do processo romano, a estatização da função jurisdicional se opera a partir da própria arbitragem, estabelecida como modalidade obrigatória de resolução dos conflitos.

Prossegue Delgado, com base em estudo de Pedro A. Batista Martins⁴², demonstrando a forte presença da arbitragem desde a Antiguidade, não apenas em Roma, mas também na Grécia antiga, apontando-se como exemplo um tratado firmado entre Espanha e Atenas em 455 a.C., no qual já se estipulava cláusula compromissória, o que demonstra a utilização e a eficácia daquele instituto como meio de solução pacífica de conflitos de interesse entre povos, mesmo em época tão remota. Destaca também, no contexto europeu, a forte presença de sistemas de resolução não judicial de conflitos nas relações comerciais assumidas durante o Século XI, com base nos usos e costumes mercantis.

Durante a Idade Média, vários fatores fornecem ambiente fértil à utilização da arbitragem, tais como: a descentralização do poder político, a multiplicidade de ordenamentos jurídicos oriunda da inexistência ou o caráter insipiente dos Estados nacionais soberanos, a ausência de garantias jurisdicionais, os conflitos entre Estado e Igreja e o desenvolvimento das trocas comerciais provocado pelo surgimento das comunas.

⁴² MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 4-5.

Silvia Fazzinga Oporto e Fernando Vasconcellos⁴³ destacam a importância do papel da Igreja Católica nessa fase, consubstanciado no favorecimento a soluções pacíficas de litígios entre fronteiras e também nas questões privadas, estipulando-se os próprios oficiais da Igreja como árbitros e estabelecendo penalidades religiosas como a excomunhão e o interdito. Ressaltam, ainda, como fato relevante, a independência das cidades do norte da Itália, que estavam sob o domínio Lombardo, circunstância que teria favorecido o uso da arbitragem entre comerciantes. Registra-se interessante costume, comum à época, consistente na entrega de uma folha de papel a um terceiro para estimativa do valor de certa mercadoria submetida a negociação entre comerciantes, como forma de definição do seu preço.

De fato, no contexto da Idade Média, é evidente o desenvolvimento da arbitragem nos contratos mercantis, como os marítimos, todos com previsão de cláusula compromissória para solução arbitral, relegando-se o acesso a um tribunal judicial apenas nos casos de revelia ou não cooperação por parte do próprio árbitro.

Referindo-se especificamente ao desenvolvimento da arbitragem comercial entre particulares nos séculos XIII, XIV e XV, no contexto europeu, Frederico Bonaldo⁴⁴ aponta diversos fatores que favoreceram o uso da arbitragem. Nesse contexto, destaca-se o desenvolvimento do comércio, em feiras espalhadas por diversos pontos da Europa, que recebiam comerciantes vindos de localidades diversas, circunstância que ensejava diversas percalços à atividade negocial, sobretudo quanto à carga de tributos e às dificuldades de transporte. A tais circunstâncias se somava a insipiência do sistema jurídico estatal na época, com múltiplas leis aplicáveis em cada localidade, de forma não unificada.

Tal contexto caracterizava ambiente fértil à proliferação de tribunais arbitrais naquelas feiras mercantis, com procedimento mais célere e adaptado tanto às necessidades locais como à dinâmica das práticas comerciais, em detrimento dos tribunais judiciais. Por tais circunstâncias, “a Idade Média tornou-se o berço da arbitragem comercial”, como assevera Frederico Bonaldo, citando ainda dois acontecimentos que demonstram tal assertiva de modo particularmente emblemático, a saber: (a) um decreto de Luís IX, Rei da França de 1250, ordenando a elaboração de um elenco de comerciantes envolvidos em diversas atividades mercantis, com a finalidade de constituir tribunais arbitrais; e (b) uma lei francesa de 1637 – não mais na Idade Média, mas certamente sob seu influxo – determinando que, em

⁴³ DELGADO, José Augusto. **A Arbitragem no Brasil: Evolução Histórica e Conceitual**. Disponível em: <<https://www.international-arbitration-attorney.com/wp-content/uploads/arbitrationlaw080306tarbitration.pdf>>. Acesso em: dez. 2015.

⁴⁴ BONALDO, Frederico. **A relevância da arbitragem na idade média**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37524/a-relevancia-da-arbitragem-na-baixa-idade-media>>. Acesso em: dez. 2015.

determinadas matérias, a cláusula compromissória deveria ser considerada *ex officio* pelos tribunais judiciais, ainda que não previstas, em contratos de sociedade ou de seguro marítimo, com previsão de indicação de árbitro nos casos de revelia e não cooperação.

Por um lado, pode-se afirmar que o surgimento dos Estados modernos representou certo retrocesso no desenvolvimento da arbitragem internacional, numa época em que a afirmação absoluta da soberania nacional se manifestava como elemento essencial ao próprio estabelecimento daqueles novos atores da cena internacional. Essa conjuntura impôs certa resistência à ideia de que um Estado soberano pudesse abrir mão de parcela da sua soberania, submetendo-se a uma decisão alienígena e conferindo-lhe eficácia dentro de seu próprio território.

Por outro lado, porém, a arbitragem se apresenta como instrumento naturalmente vocacionado à composição entre sujeitos vinculados a poderes soberanos distintos e equivalentes, justamente por estar fundada na autonomia da vontade das próprias partes contratantes, que de comum acordo atribuem a um terceiro interessado a solução do conflito de interesses entre elas instaurado.

Assim, a arbitragem internacional recebe novo impulso a partir do século XVIII, como fenômeno decorrente do relevante incremento do comércio internacional, impulsionado pela Revolução Industrial. Esse incremento trouxe consigo a necessidade de estabelecer de forma mais estruturada mecanismos que possibilitassem a utilização da arbitragem como meio eficaz de solução dos conflitos decorrentes desse novo fenômeno, sem que tal circunstância representasse uma negação às diversas soberanias nacionais.

Nesse contexto histórico se destaca, no plano internacional, a fundação da Câmara de Composição de Nova Iorque em 1768, com a finalidade de dirimir litígios comerciais. Mais tarde, em 1794, foi entabulado o Tratado Jay, que restabeleceu as relações político-econômicas entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha e adotou a arbitragem para dirimir todas as controvérsias entre os dois países⁴⁵, por meio da instituição de uma comissão arbitral mista que perduraria até 1831. Identifica-se, a partir daí, uma tendência maior de normatização e estruturação do instituto.

Todavia, se na cena internacional já se fazia sentir esse novo impulso à arbitragem, motivado pelo considerável crescimento do mercado de trocas entre as nações, sobretudo as européias, a inserção do Brasil nesse ambiente se apresentava de todo insipiente ou quase

⁴⁵ JURISWAY. **Evolução Histórica da Arbitragem e sua Aplicação no Brasil.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12294>. Acesso em: dez. 2015.

nula. Essa circunstância, somada à herança judicializante do colonizador português, impediu que o Brasil se apresentasse como terreno fértil ao florescimento da arbitragem privada internacional.

Ironicamente, pode-se afirmar que, de certo modo, o uso da arbitragem está na própria origem da identidade nacional e da formação do território pátrio, considerando que foi esse o instrumento de resolução de conflitos empregado entre Portugal e Espanha na celebração do Tratado de Tordesilhas (1494), cujo árbitro foi o Papa Alexandre VI.

No que diz respeito à arbitragem privada, cabe destacar que a previsão normativa quanto ao seu uso no período colonial se dá por força de disposições contidas nas Ordenações Filipinas, Livro Terceiro, Título XVI, de onde se colhe:

Posto que as partes compromettam em algum Juiz, ou Juizes arbitros, e se obriguem no compromisso star por sua determinação e sentença, e que della não possam apellar, nem agravar, e o que o contrário fizer pague a outra parte certa pena, e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença dos arbitros firme e valiosa; poderá a parte, que se sentir agravada, sem embargo de tudo isto, appellar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena; e se os arbitros lhe denegarem a appellação, façam-lha dar os Juizes ordinarios. Porém, se os Juizes da appellação confirmarem a sentença dos arbitros, de que fôr appellado, pagara o appellante ao vencedor a pena conteúda no compromisso, que não se póde escusar de a pagar, pois prometteu não vir contra a sentença, e he achado que injustamente della appellou. E posto que as partes renunciem o benefício desta Lei, tal renúnciação será de nenhum effeito.

A possibilidade de recurso ao Poder Judiciário foi mitigada com o advento do Império, por meio de disposição contida no artigo 160 Constituição de 1824:

Art. 160. Nas cíveis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Assim, previu-se a possibilidade de as próprias partes acordarem a irrecorribilidade da sentença arbitral, hipótese em que sua execução poderia se dar diretamente, dispensando homologação judicial.

Embora a Constituição de 1824 tenha previsto a utilização da arbitragem como mera faculdade das partes, alguns diplomas normativos posteriores previram a arbitragem compulsória, antinomia que se explica pela previsão contida no artigo 178 na Carta Magna então vigente, que assim dispunha:

Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislações ordinarias.

Assim, sobreveio em 1831 uma resolução que estabelecia arbitragem obrigatória em controvérsias relativas a seguros, seguida pela Lei 108, de 11 de outubro de 1837, com previsão semelhante para questões de locação de serviços.

O Código Comercial Brasileiro (Lei 557, de 25/06/1850) adotou a mesma linha, estabelecendo hipóteses de arbitragem obrigatória em seus artigos 245, 294, 348, 739, 783 e 846. Eis as hipóteses: questões resultantes de contratos de locação mercantil; questões entre sócios de sociedades comerciais, durante a existência destas e até sua liquidação ou partilha; questões relativas a pagamentos de salvados; a regulação, repartição ou rateio de avarias grossas relativas a embarcações; contestação de crédito em processo falimentar.

Seguindo essa diretriz, o artigo 411 do Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850 (que disciplinava o processo comercial), estabelecia distinção entre juízo arbitral necessário e voluntário⁴⁶.

Com a promulgação da Lei nº 1350, de 13 de setembro de 1866, e a edição do Decreto 3900, de 26 de junho de 1867, foi abolida a arbitragem compulsória no país.

No que importa à disciplina da arbitragem internacional, impende salientar que o processo de reconhecimento das sentenças estrangeiras no Brasil era operado, à época, pela via administrativa, e não judicial, conforme noticiado por Juliana Kalichszteinn no seguinte trecho de sua obra:

No primeiro período de nossa vida independente, na ausência de lei dispoendo sobre a execução de sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros, nossa prática foi **administrativa**. Os diversos regulamentos do Ministério da Justiça definiam entre as atribuições da respectiva secretaria a concessão da ordem aos julgados estranhos, os quais pretendiam à execução em território nacional.

Tal fenômeno se explica pela fragilidade do Poder Judiciário nacional antes da era republicana, fato destacado com percuciência em obra de Renata Alves Gaspar⁴⁷. Conforme assevera a autora, a administração da Justiça no contexto do Brasil colonial se dava a partir de Portugal, situação que somente se alterou a partir de 1808, com a vinda da família Real portuguesa e a instauração do Reino Unido de Portugal e Algarves alguns anos mais tarde, tendo o Rio de Janeiro como sede do seu governo.

A partir daí, começou a desenhar-se, de forma ainda embrionária, a base de um poder judicial em solo pátrio, estruturado de forma simples, com a instituição de uma “Casa de

⁴⁶ “Art. 411. O Juízo arbitral ou he voluntario ou necessario: § 1º. He voluntario quando he instituido por compromisso das partes; §2º. He necessario nos casos dos Artigos 245, 294, 348, 739, 783 e 846 do Codigo Commercial, e em todos os mais, em que esta fórma de Juizo he pelo mesmo Codigo determinada”.

⁴⁷ GASPAR, Renata Alves. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 10-12.

Suplicação” e um “Tribunal Supremo” de última instância, que funcionariam até janeiro de 1829.

No Brasil imperial, a Constituição de 1824 estabeleceu uma organização mais estruturada do Poder Judicial nacional, com o escalonamento hierárquico de órgãos judiciais (juízes de direito e tribunais de justiça) – e a constituição do Supremo Tribunal de Justiça (1829 a 1891), com competência para processar e julgar: recursos de decisões judiciais em hipóteses específicas previstas na lei; crimes e atos ilícitos praticados por determinadas autoridades; conflitos de competência entre os tribunais de segunda instância (“Relações”).

Naquele contexto, a insipiência do Poder Judiciário era plenamente justificada dentro daquela conjuntura histórica, marcada pela necessidade de consolidação e afirmação da soberania pátria perante a ordem internacional, que demandava certa concentração de poderes nas mãos do Executivo, órgão ao qual incumbia, naquele período, a competência para reconhecimento de decisões estrangeiras.

O procedimento de homologação tramitava perante a Secretaria Ministerial, que tinha discricionariedade para conceder ou denegar um pedido de execução dos julgados estrangeiros, segundo procedimento estabelecido pelos próprios regulamentos ministeriais, nos quais se estabeleceram as bases para o reconhecimento de decisões estrangeiras, que se caracterizava, naquele período, como ato administrativo e não judicial.

Foi ainda sob a égide do sistema de homologação das sentenças estrangeiras na via administrativa que veio a lume o Decreto nº 6982, de 27 de julho de 1878, o qual teve por objeto regular a execução das sentenças oriundas de tribunais estrangeiros. O aludido decreto foi expedido pelo então Ministro da Justiça Lafayette Rodrigues Pereira (o célebre Conselheiro Lafayette), com fundamento em autorização contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 2.615, de 4 de agosto de 1875:

Art. 6º É autorizado o Governo para, no Regulamento que der a esta Lei, estabelecer a competência dos Tribunaes e fôrma do processo dos crimes cometidos em paiz estrangeiro. É outrossim autorizado para regular mediante reciprocidade: (...) § 2º A execução das sentenças civil dos Tribunaes estrangeiros.

Segundo os termos do Decreto 6982/1878, as sentenças cíveis e comerciais estrangeiras somente seriam exequíveis no Brasil se atendessem aos seguintes requisitos positivos (art. 1º): (a) admissão do princípio da reciprocidade no país de origem; (b) revestimento das formalidades externas necessárias à sua executoriedade, segundo a lei do respectivo Estado; (c) trânsito em julgado; (d) consularização; (e) tradução juramentada para o vernáculo. Além destes, estabeleceram-se os seguintes requisitos negativos (art. 2º): (a)

inexistência de afronta à soberania nacional; e (b) ausência de ofensa a normas rigorosamente obrigatórias, fundadas em motivos de ordem pública, assim como a leis morais e àquelas que regulassem a organização da propriedade territorial.

Ainda conforme o citado decreto, a execução de tais sentenças deveria estar a cargo da Justiça brasileira, segundo as regras internas de competência aplicáveis às sentenças nacionais (art. 3º), sendo que ao juiz era vedado negar executoriedade às sentenças estrangeiras que atendessem aos requisitos ali previstos.

Como se verifica, o referido decreto teve o mérito de introduzir em nosso sistema jurídico o critério da delibação, vedando a revisão de mérito das decisões estrangeiras, salvo para verificar eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e à moral.

Por outro lado, a exigência da reciprocidade nele prevista, embora se apresentasse como medida inevitável diante dos limites da delegação de atribuição formulada pela Lei 2615/1875, inviabilizava consideravelmente sua efetividade.

Posteriormente, a falta de reciprocidade passou a ser suprível pelo *exequatur* do Poder Executivo, nos termos do Decreto 7777, de 27 de julho de 1880⁴⁸:

Art. 1º Na falta da reciprocidade a que se refere o art. 1º §1º do Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878, a sentença estrangeira será exequível no Imperio se o Governo conceder – exequatur.

Art. 2º O – exequatur – concedido pelo Governo nos termos do artigo antecedente equivalerá para todos os efeitos ao – cumpra-se – do Poder Judiciário.

Art. 3º Na execução das sentenças por virtude do – exequatur – se observará o mesmo processo estabelecido pelo citado Decreto n. 6982 de 27 de Julho de 1878.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Já sob a égide do regime republicano, a exigência de reciprocidade foi afastada para as hipóteses de sentenças estrangeiras declaratórias de falência relativas a negociantes domiciliados no país de sua prolação, por meio do Decreto 917, de 24 de outubro de 1890.

Diversamente da Constituição que lhe antecederia, a de 1891 não se referiu de forma específica à arbitragem privada, posto que incentivasse sua prática como instrumento útil de pacificação de conflitos entre Estados soberanos.

Essa circunstância acarretou longa e intensa controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 221, de 20 de novembro de 1894. Além de abolir por completo a exigência de reciprocidade, o aludido diploma normativo criou o sistema de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, assim dispendo em seu § 4º:

⁴⁸ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 97.

§4º. As rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas somente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas. **As cartas de sentença, porém, de tribunais estrangeiros, não serão exequíveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiência das partes e do procurador geral da República, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado.** (Grifo do Autor).

O teor da referida norma restou confirmado pela Consolidação das Leis da Justiça Federal (Decreto nº 3084, de 5 de novembro de 1898), que, na letra “c” do seu artigo 9º, Capítulo I, Parte Primeira, reafirmava a competência originária do STF para processar e julgar “as homologações das cartas de sentença de tribunais estrangeiros para serem exequíveis na República”, e, “na letra “c” do seu artigo 61, Capítulo VI, Parte Primeira⁴⁹”, expressamente se referia à competência dos juízes seccionais para executar as cartas de sentença estrangeiras homologadas pelo STF.

A referida Consolidação encampou os textos da Lei 221/1894 e do Decreto 6982/1978.

Diante do silêncio da Constituição de 1891, autorizadas vozes se ergueram, em sede doutrinária e jurisprudencial, para invocar a inconstitucionalidade das normas infraconstitucionais citadas, sob o argumento de que não poderiam estabelecer novas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal além daquelas já estabelecidas na Carta Maior. O evoluir e o desenlace dessa controvérsia são eficientemente sintetizados em estudo de Adriana Beltrame⁵⁰.

Segundo a corrente que sustentava a aludida inconstitucionalidade, o rol de competências do Supremo Tribunal Federal teria sido estabelecido, de forma peremptória e taxativa, no artigo 59 da Constituição então vigente, de modo que ao legislador infraconstitucional não era dado ampliar tais competências, a menos que se observassem as solenidades previstas no seu artigo 90, que estabelecia o procedimento para reforma da Constituição de 1891.

No Supremo Tribunal Federal, contudo, a posição majoritária era pela constitucionalidade das normas infralegais que lhe atribuíram competência para homologação

⁴⁹ “Artigo 61. São competentes para executar ou cumprir:

[...]

c) as cartas de sentença de tribunais estrangeiros, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as rogatórias emanadas de autoridades estrangeiras, depois que tiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente para o exercício desta atribuição o juiz seccional do Estado onde tiverem de ser executadas as diligências deprecadas”.

⁵⁰ BELTRAME, Adriane. **Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009. p. 116-118.

de sentenças estrangeiras, embora em alguns momentos o estabelecimento dessa maioria dependesse de um voto de qualidade do seu Presidente.

Diversos foram os argumentos invocados na doutrina para justificar a competência do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de disposição constitucional a respeito do tema. José Higino apontava a necessidade de se compreender tal competência como virtualmente contida no item nº 1 do artigo 59 da Constituição de 1891. Pedro Lessa, por sua vez, entendia que a homologação deveria ser considerada como um assunto de direito internacional público, subsumindo-se, pois, na hipótese da letra “d” do item nº 1 do mesmo artigo 59. Já para Carlos Maximiliano e Viveiros de Castro, por exemplo, se limitavam a sustentar a compatibilidade da regra legal de competência do Supremo Tribunal Federal com o texto da Constituição de 1891.

O argumento decisivo, porém, consistiu no entendimento de que a homologação de sentenças estrangeiras estaria inserida como matéria internacional, sujeita à competência da Justiça Federal nos termos do inciso h do artigo 60 da Constituição de 1891 (questões de direito civil internacional) e, conseqüentemente, contida de forma implícita na competência do Supremo Tribunal Federal, abrangido pelo conceito de “*tribunais federais*”.

Em 1909, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal trouxe em seu bojo a regra prevista na alínea “f” do parágrafo 1º do seu artigo 16, por meio da qual se estabeleceu de forma expressa a competência daquela corte para “processar e julgar originaria e privativamente os litígios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados, bem como a homologação das sentenças estrangeiras, para serem exequíveis na República”.

Entretanto, foi a previsão contida no artigo 13 do Decreto nº 6982/1978 que impôs significativo impacto ao sistema de reconhecimento dos laudos arbitrais estrangeiros em solo pátrio. Eis o teor do dispositivo:

Art. 13º São também exequíveis no Brazil, mediante as formalidades deste decreto, as sentenças arbitraes homologadas pelos Tribunaes estrangeiros.

Esse preceito foi reproduzido na Consolidação das Leis da Justiça Federal (Decreto nº 3084/1898), Parte Quinta, Capítulo II, artigo 14, alínea “c”, nos seguintes termos:

Art. 14. Carecem de homologação para serem executadas:
[...]
c) as sentenças arbitraes homologadas por tribunaes estrangeiros.

Por meio de uma interpretação *a contrario sensu* das disposições transcritas, a doutrina pátria entendeu que somente os laudos arbitrais estrangeiros homologados no país de

origem seriam admissíveis para homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Era o início do sistema da dupla homologação, que por vários anos representou forte obstáculo à efetividade da arbitragem internacional no Brasil.

Assim, foi a partir do advento do Decreto 6982, de 1878 que se passou a reputar indispensável a homologação da sentença arbitral estrangeira pelo tribunal de origem, como condição para sua homologação e execução em solo pátrio, pois tal decreto estabelecia a exequibilidade apenas das “*sentenças arbitrais homologadas por tribunais estrangeiros*”.

Embora a legislação posterior ao decreto não tenha reproduzido o texto do decreto, a jurisprudência nacional continuou a impor a exigência da homologação pelo país de origem como requisito indispensável à homologação no Brasil, mesmo quando as decisões arbitrais provinham de países nos quais tal ato homologatório se apresentava como dispensável ou inexistente.

Não é difícil perceber o sério impasse decorrente dessa orientação jurisprudencial, que praticamente tornava inexecutáveis no Brasil as sentenças arbitrais proferidas por países que não previam a homologação judicial como condição de exequibilidade de seus laudos. A parte interessada em executar o laudo arbitral estrangeiro seria obrigada a requerer judicialmente sua homologação perante o país de origem, em procedimento semelhante ao previsto no Brasil. Caso o país estrangeiro não concedesse tal homologação, por não haver tal previsão em seu sistema jurídico, não haveria qualquer possibilidade de se conferir executoriedade àquele laudo arbitral alienígena em solo pátrio.

A doutrina dominante foi amplamente contrária a esse entendimento, demonstrando sua incoerência em diversas oportunidades, diante do fato inegável de que nem todas as legislações estabeleciam a necessidade de homologação do laudo arbitral para que ele pudesse se revestir dos mesmos efeitos de uma decisão judicial. Assim, cabia ao Poder Judiciário distinguir as situações, de modo a exigir a dupla homologação apenas para os países que previam a homologação como condição de exequibilidade de seus laudos arbitrais, dispensando-a em relação às nações cujos ordenamentos jurídicos dispensassem ou não previssem semelhante exigência. Essa foi a posição defendida por José Carlos Barbosa Moreira no Congresso Internacional de Derecho Processal de Taormina, em setembro de 1995.

Segundo outra parcela da doutrina – representada, dentre outros, por Haroldo Valadão –, restaria a possibilidade de ajuizar diretamente uma ação de conhecimento, ou mesmo de execução, para fazer valer laudo arbitral estrangeiro não homologado em seu país de origem, já que, em tais circunstâncias, tal instrumento deve ser considerado como um contrato

privado, semelhante a uma transação, desde que observados os requisitos de existência, validade e eficácia previstos em nosso ordenamento jurídico.

De fato, é perfeitamente possível às partes em litígio a resolução de seus conflitos por meio de transação, ainda que se trate de litígio já submetido ao Poder Judiciário, de modo que, embora tal ato ainda permaneça dependendo de sentença homologatória, ao juiz não será dado interferir no litígio. Idêntica seria a situação do laudo arbitral estrangeiro não homologado, no contexto anterior à Lei de Arbitragem, desde que se tratasse de direitos disponíveis.

Como ato privado decorrente da vontade das partes contratantes, destinado a dirimir controvérsias sobre relação negocial de direito disponível, não haveria necessidade da prévia intervenção de uma autoridade pública alienígena para que tal ato privado pudesse ser reconhecido pelo Poder Judiciário nacional, cabendo apenas ao julgador verificar a inexistência de contrariedade aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional, conforme preconiza o artigo 17 da Lei de Introdução.

Entretanto, as críticas formuladas pela doutrina não bastaram para sensibilizar o Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência prosseguiu indiscrepante no sentido de exigir a homologação prévia do laudo arbitral estrangeiro no país de origem como requisito indispensável ao seu reconhecimento no Brasil.

É certo que alguns autores pretenderam vislumbrar uma mudança no rumo dessa jurisprudência em razão da análise de alguns julgados do Ministro Thompson Flores, nos quais se dava a entender que o sistema da dupla homologação poderia ser mitigado caso a parte interessada comprovasse a inexigibilidade da homologação judicial do laudo arbitral estrangeiro segundo as regras do país de origem⁵¹. A ausência, porém, de qualquer evolução posterior nesse sentido, parece sinalizar para a compreensão de que a tese foi utilizada como mero argumento de reforço à negativa da homologação pelo STF.

Assim, por vários anos se manteve a orientação jurisprudencial do STF no sentido de negar homologação aos laudos arbitrais estrangeiros que não tivessem sido homologados judicialmente em seus países de origem, inclusive nos casos em que estes não exigiam essa homologação judicial.

A perplexidade gerada por essa visão inflexível construída na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aflora ainda mais quando se constata que a jurisprudência daquela Corte chegou a reconhecer a possibilidade da homologação de decisões estrangeiras que se

⁵¹ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 155-156.

revestissem de eficácia sentencial, ainda que emanadas de órgãos administrativos, e não judiciais.

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de homologação de decisões que, embora emanadas de órgãos não judiciais, fossem revestidas da eficácia material de uma sentença judicial segundo o ordenamento jurídico do país de origem. Dessa orientação é exemplo o seguinte julgado⁵²:

DIVÓRCIO. É HOMOLOGÁVEL NO BRASIL DIVÓRCIO POR MÚTUO
CONSENTIMENTO QUE, SEGUNDO O SISTEMA JURÍDICO JAPONÊS, SE
REGISTRA PERANTE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA,
INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE
DO S.T.F. HOMOLOGAÇÃO COM RESTRIÇÕES, EM FACE DA
NACIONALIDADE BRASILEIRA DE UMA DAS PARTES.
(SE 2251, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/1975,
DJ 27-02-1976 PP-01281 EMENT VOL-01013-01 PP-00007 RTJ VOL-00077-02
PP-00389)

No voto condutor do precedente citado, da lavra do Ministro Moreira Alves, há referência a outro julgado onde se reconheceu que o conceito da expressão “sentenças estrangeiras”, prevista na letra “g” do nº I do artigo 101 da Constituição então vigente, mereceria interpretação ampla, de modo a abranger também decisões proferidas por autoridades administrativas, e não judiciais, que, segundo o ordenamento jurídico do país de origem, estivessem aptos a produzir os mesmos efeitos de uma sentença judicial sujeita a homologação. Naquele precedente, que versava sobre a homologação de divórcio no Japão – onde este se opera por meio de ato administrativo e não judicial –, reputou-se perfeitamente aceitável a homologação de decisão não judicial, mas que se revestisse da mesma eficácia de uma sentença judicial segundo as leis do país de origem.

A ressalva referida na parte final do voto dizia respeito apenas à limitação dos efeitos da decisão homologatória do divórcio aos do desquite, que era o instituto reconhecido no direito brasileiro então vigente.

Como se verifica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já conferiu certo elastério ao termo “sentença estrangeira”, justamente para abarcar aqueles atos que se revestissem de autoridade semelhante à que teria uma sentença judicial em nosso sistema jurídico, posto que não emanados do Poder Judiciário.

Idêntico raciocínio poderia ter sido adotado para reconhecer a homologabilidade de decisões arbitrais estrangeiras emanadas de países nos quais tais atos eram revestidos da autoridade de uma sentença judicial sem a necessidade de sujeição à chancela do Poder

⁵² KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 135.

Judiciário. Essa solução jurídica que, como se viu, nem sequer era estranha à orientação do STF, poderia ter resgatado a efetividade da arbitragem internacional entre nós.

O simples fato de que o ato submetido ao reconhecimento do STF, no caso do precedente citado, era oriundo de autoridade administrativa, e não um ato puramente privado como o é a arbitragem, não parece constituir circunstância que justifique tratamento diferenciado. Isso porque o que importa, no caso, é o revestimento de autoridade semelhante à sentença judicial conferido pelo ordenamento jurídico do país de origem, elemento que inegavelmente se faz presente em ambas as situações.

Por outro lado, do ponto de vista do interesse subjacente, parece haver maior necessidade de preservação da ordem pública nas situações de direito de família – divórcio e desquite –, objeto do precedente citado, do que nas de arbitragem privada internacional de caráter puramente comercial, onde a disponibilidade dos interesses em jogo se faz presente com bem mais intensidade. Parece incoerente e até incompreensível que a homologabilidade de decisão não judicial em matéria de direito cogente segundo o ordenamento pátrio tenha recebido maior aceitação pelo STF do que a homologabilidade de decisões, também não judiciais, versando sobre direitos comerciais disponíveis.

O fato de a decisão emanar de autoridade administrativa num caso e de um ente privado em outro (o árbitro constituído pelas partes) não parece justificar o tratamento desigual das situações – a não ser por puro apego a um oficialismo vazio, fruto da herança portuguesa –, pois o que importa para o alargamento dos conceitos de sentença e tribunal estrangeiro é a imputação de autoridade semelhante à de uma sentença judicial segundo as leis do país de origem, circunstância presente em ambos os casos.

Juliana Kalichszteindenuncia tal incoerência, citando Carmen Tiburcio, ao apontar como incompreensível a postura do Supremo Tribunal Federal ao adotar posição mais radical em matéria de direito comercial do que em matéria de direito de família, pois homologava decisões de divórcio proferidas por autoridades desafetas ao Poder Judiciário, desde que revestidas de funções judicantes.

A contradição desse tratamento diferenciado está em que, na seara do direito de família, deveria haver uma preocupação mais intensa com a necessidade de observância da ordem pública, diversamente do que se dá no âmbito do direito comercial, onde prevalece o caráter meramente patrimonial e disponível dos interesses em conflito. Tal circunstância deveria justificar tratamento menos rigoroso em matéria comercial do que em questões de direito de família, e não o contrário.

Assim, revelava-se incoerente e incompreensível a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, justamente em matéria de direito indisponível – direito de família – , flexibilizava o conceito de sentença judicial estrangeira, conferindo-lhe elastério apto a alcançar atos não oriundos de órgão judicial, e, em questões de direito comercial, de cunho meramente patrimonial e disponível, não adotava semelhante flexibilização.

Por outro lado, Juliana Kalichsztein lembra pertinente observação de José Guilherme Villela⁵³ no sentido de que a inflexibilidade da jurisprudência do STF quanto à exigência da dupla homologação parece encontrar explicação no fato de que o nosso próprio ordenamento jurídico exigia a homologação dos laudos arbitrais por sentença judicial, de modo que também pareceria incoerente conferir-se a um laudo estrangeiro validade superior a um laudo arbitral brasileiro.

De todo modo, o fato é que a jurisprudência do STF permaneceria exigindo a dupla homologação até o advento e o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 9307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

Em 1909, norma regimental do STF estabeleceu expressamente a competência originária e privativa do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a homologação das sentenças estrangeiras, para serem exequíveis na República (artigos 16, § 1º, letra “F”, e 93 a 97 do Segundo Regimento Interno do STF).

Ainda no período da República Velha, novas dúvidas surgiram a respeito da competência do Supremo Tribunal Federal para homologação de sentenças estrangeiras, em virtude do advento da Reforma Constitucional de 1926, que retirou da competência exclusiva da Justiça Federal as matérias de direito internacional⁵⁴. Vale lembrar que esse era o principal argumento da doutrina e da jurisprudência para afirmar a competência do STF, que decorreria implicitamente da regra contida na .

Anteriormente, em 1916, sobreveio o primeiro Código Civil Brasileiro (Lei 3071/1916), que, no Capítulo X do seu Título II, dedicou-se a disciplinar o compromisso arbitral, estabelecendo em seu artigo 1037 a possibilidade de que as partes capazes de contratar constituíssem árbitros para resolução de pendências judiciais ou extrajudiciais, mediante termo escrito.

Da disciplina sobre a matéria constante do Código Civil de 1916, naquilo que interesse ao presente trabalho, cumpre destacar a previsão contida em seu artigo 1045, em cujos termos

⁵³ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Lumen Juris, Rio de Janeiro. p. 157.

⁵⁴ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Lumen Juris, Rio de Janeiro.p. 99.

“a sentença arbitral só se executará, depois de homologada, salvo se for proferida por juiz de primeira ou segunda instância, como árbitro nomeado pelas partes”.

Conforme já observado, a exigência do direito interno quanto à prévia chancela judicial como condição de executoriedade das sentenças arbitrais constituiu verdadeiro entrave à evolução da jurisprudência do STF quanto à exigência da dupla homologação para os laudos arbitrais estrangeiros, uma vez que não se julgava adequado conferir a uma decisão arbitral estrangeira eficácia maior do que aquela atribuída às sentenças arbitrais emanadas do solo pátrio.

Apesar dessa exigência de chancela judicial, o artigo 1041 do Código Civil de 1916 estabeleceu serem os árbitros “juízes de facto e de direito, não sendo sujeito ou seu julgamento a alçada, ou recurso, exceto se o contrário convencionarem as partes”(redação conferida pelo Decreto Legislativo 3725, de 4 de dezembro de 1919).

Por fim, merece destaque a previsão de recurso judicial contra sentença arbitral na hipótese de ter o árbitro excedido seus poderes, consoante disposição contida no artigo 1046 do Código Bevilácqua.

Por meio do Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929, foi interiorizado no ordenamento jurídico pátrio a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana (Código de Bustamante), que também estatuiu normas relativas ao reconhecimento e execução de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros.

A matéria foi disciplinada no Capítulo I do Título Décimo do Código, estabelecendo os requisitos para execução em seu artigo 423, que, todavia, não alterou a disciplina sobre o tema já contida em nosso ordenamento jurídico. Eis teor do dispositivo citado:

Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contractantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições:

1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competência para conhecer do assumpto e julgá-lo, de accôrdo com as regras deste Codigo;
2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a acção;
3. Que a sentença não offenda a ordem publica ou o direito publico do paiz onde deva ser executada;
4. Que seja executoria no Estado em que tiver sido proferida;
5. Que seja traduzida autorizadamente por um funcionario ou interprete official do Estado em que se ha de executar, se ahi fôr differente o idioma em empregado;
6. Que o documento que a contém reúna os requisitos para ser considerado como authenticico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.

As regras entabuladas na Convenção também se aplicavam às decisões arbitrais, nos termos da disposição contida em seu artigo 432, transcrita:

Art. 432. O processo e os efeitos regulados nos artigos anteriores serão aplicados nos Estados contractantes ás sentenças proferidas em qualquer delles por arbitros ou compositores amigaveis, sempre que o assumpto que as motiva possa ser objecto de compromisso, nos termos da legislação do paiz em que a execução ser solicite.

Assim, em tese, o Código Bustamante estabeleceu a possibilidade de reconhecimento do laudo arbitral estrangeiro pelo país destinatário com o mesmo *status* das sentenças estrangeiras, circunstância que poderia finalmente ter ensejado a superação do sistema de dupla homologação brasileiro, não fosse a disposição contida no artigo 424 do referido Código, que submetia a executoriedade das decisões estrangeiras ao prévio atendimento das “formalidades requeridas pela legislação interna”.

Na fase republicana inaugurada após a Revolução de 1930, a Constituição de 1934 conferiu competência expressa ao Supremo Tribunal Federal para a homologação de sentenças estrangeiras (art. 76, 1, “g”), previsão que viria a ser reproduzida em todas as Constituições posteriores. Além disso, fez referência expressa à arbitragem comercial na alínea “c” do inciso XIX do seu artigo 5º, ao atribuir à União competência privativa para legislar sobre a matéria.

Merece destaque nesse período, embora mais do ponto de vista histórico do que por seu impacto em nosso ordenamento jurídico, a ratificação pelo Brasil do Protocolo de Genebra, por meio do Decreto nº 21.187, de 22 de março de 1932. A referida Convenção reconheceu a validade do compromisso e da cláusula arbitral, prevendo a possibilidade de afastar a competência judicial para conhecimento do litígio mediante ajuste entres as partes. Não trouxe, contudo, disposições específicas a respeito do reconhecimento e da execução de laudos arbitrais estrangeiros.

De fato, conforme salientado por Juliana Kalichsztein⁵⁵, o Protocolo de Genebra de 1923 praticamente não teve impacto no direito nacional, e tampouco serviu para sensibilizar a jurisprudência brasileira no sentido de uma maior abertura à arbitragem internacional. Sua validade em território pátrio permaneceu duvidosa desde sua incorporação ao nosso ordenamento na década de 30, pois o Brasil, além de ser o único Estado signatário na América do Sul, não considerava vinculante a cláusula arbitral para litígios futuros.

Em seu artigo 3º, o referido protocolo estabelece a observância da legislação do Estado requerido quanto aos requisitos para execução das sentenças arbitrais estrangeiras. Assim, nenhuma alteração operava quanto ao sistema brasileiro da dupla homologação, já que

⁵⁵ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Lumen Juris, Rio de Janeiro. p. 216-217.

a normatização aplicável quanto aos requisitos de executoriedade dos laudos arbitrais alienígenas continuou sendo a nacional.

A Constituição de 1937 atribuiu aos Estados competência para legislar, de forma complementar ou suplementar à legislação federal, sobre “organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudiciária dos litígios ou sua decisão arbitral”(art. 18, “d”), assim como sobre “processo judicial e extrajudicial”(art. 18, “g”). Nada dispôs, contudo, sobre a competência do STF para homologação de sentenças estrangeiras.

Em 1939, sobreveio o Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 1608/18.09.1939), que disciplinou o processo de homologação no Título II do Livro VI, artigos 785 a 797.

O referido Código novamente estabeleceu a regra da homologação das sentenças estrangeiras pelo Supremo Tribunal Federal como condição para sua exequibilidade (art. 785), sendo que o respectivo procedimento deveria dar-se mediante apresentação de carta de sentença, instrumento que, aliás, já era previsto na Lei nº 221/1894.

Previu, ainda, a necessidade de observância das regras pertinentes contidas em tratado ou convenção ratificada pelo Brasil para reger a execução das sentenças estrangeiras no Brasil (art. 790). Nos artigos 791 e 792, disciplinou os requisitos necessários à homologação, a saber: (a) atendimento às formalidades necessárias à execução segundo as leis do Estado de origem; (b) competência do juiz prolator da decisão arbitral; (c) citação das partes ou verificação de revelia, também segundo a legislação do país de origem; (d) trânsito em julgado; (e) consularização; (f) tradução juramentada; (g) inexistência de afronta à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Reproduziram-se, pois, com algumas variantes, os requisitos já previstos no Decreto 6982/1978 (salvo a reciprocidade), incluindo-se a exigência de trânsito em julgado da decisão.

Na disciplina do procedimento a ser observado para homologação (art. 793), o Código novamente consagrava o corte cognitivo próprio ao sistema de delibação, ao estabelecer que eventual defesa contra o pedido de homologação “somente poderá fundar-se em dúvida sobre a autenticidade do documento ou sobre a inteligência da sentença, ou na falta de qualquer dos requisitos enumerados nos artigos 791 e 792”(art. 793, II).

O CPC de 1939 não aludiu de forma específica à homologação de laudo arbitral estrangeiro, referindo-se apenas às sentenças estrangeiras. Disciplinou, porém, o juízo arbitral, no seu Livro IX, artigos 1031 a 1046, mantendo a exigência de homologação judicial da sentença arbitral para sua execução (art. 1041) e prevendo recurso de apelação contra a sentença homologatória (art. 1046).

Eis a razão pela qual o diploma em comento não se referiu às decisões arbitrais ao disciplinar a homologação de sentença estrangeira, pois, como já visto, a compreensão então reinante era de que a homologação pelo STF diz respeito à sentença homologatória do laudo arbitral, e não a este diretamente.

Foi editado em 1940 o terceiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que inseriu o processamento e julgamento da homologação de sentenças estrangeiras no rol de competências da Corte (art. 22, I, “h”) e disciplinou o respectivo procedimento em seu Capítulo VIII, reproduzindo, em vários pontos, as disposições já contidas no CPC de 1939.

O Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 – então denominado “Lei de Introdução ao Código Civil”⁵⁶ – também trouxe disposições sobre a homologação de sentença estrangeira, mas em nada alterou os requisitos de homologabilidade já previstos na legislação antecedente, nem provocou qualquer avanço no sentido de pôr termo ao sistema da dupla homologação dos laudos arbitrais estrangeiros. A disciplina da matéria foi inserida em seus artigos 15 e 17, que assim dispunham em sua redação original:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legamente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

[...]

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A Constituição de 1946 manteve a previsão quanto à competência do Supremo Tribunal Federal para homologação das sentenças estrangeiras (art. 101, I, “g”), mas não trouxe qualquer disposição específica relativa à arbitragem privada; apenas se referiu à arbitragem como um dos meios de solução de conflitos internacionais. O mesmo se deu com a Constituição de 1967 (art. 114, “a” e “g”) e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (artigo 119, I, “g”).

Em 1970, sobreveio o quarto Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que pouco inovou em relação ao diploma anterior no que diz com a matéria objeto deste estudo,

⁵⁶ Em virtude de alteração promovida pela Lei 12.376/2010, a norma em comento passou a denominar-se “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, *status* que, a bem dizer, já lhe era reconhecido no seio da comunidade jurídica.

disciplinando novamente sua competência, os requisitos de homologabilidade e o procedimento de homologação (arts. 7º, I, “g”, e 210 a 217). Alteração substancial viria, porém, por meio da Emenda nº 4 de 1977, que transferiu do Plenário para o Presidente do Tribunal a competência homologatória.

Em 1973, operou-se o advento de novo Código de Processo Civil, que se limitou a disciplinar em linhas gerais o processo de homologação de sentença estrangeira, delegando a normatização do respectivo procedimento ao Regimento Interno do STF. Eis a disciplina sobre o tema constante da citada lei processual:

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.

O juízo arbitral, por seu turno, foi disciplinado nos artigos 1072 a 1102 do Código, sendo que a exigência de homologação judicial foi mantida (arts. 1098 a 1102).

O Regimento Interno do STF de 1980 disciplinou novamente o tema quanto à competência homologatória (do Presidente com possibilidade de transferência ao Plenário), os requisitos e o procedimento de homologação (arts. 6º, I, “i”, 13, IX, e 215 a 224), sem alterações relevantes em relação à disciplina anterior.

A Constituição de 1988 reproduziu a regra de competência estabelecida nas Cartas que lhe antecederam, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a homologação das sentenças estrangeiras (art. 102, I, “h”). Nada dispôs de forma específica sobre arbitragem privada internacional.

Por meio do Decreto nº 1902, de 9 de maio de 1996, promulgou-se no Brasil a Convenção do Panamá de 1975, da qual participam diversos países latino-americanos, e que teve como objetivo uniformizar as normas legais sobre o reconhecimento e a execução das sentenças ou laudos arbitrais estrangeiros.

O artigo 4º da referida Convenção equiparou os laudos arbitrais às sentenças judiciais, prevendo que o reconhecimento e a execução de ambos deveriam observar procedimento idêntico. A segunda parte do artigo, contudo, preconizava sua aplicação “segundo as leis processuais do país”, o que poderia enfraquecer sua eficácia no que concerne à superação do sistema brasileiro da dupla homologação.

No mesmo ano, porém, opera-se verdadeira revolução legislativa quanto ao tratamento da arbitragem internacional no direito pátrio, por meio do advento da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, com previsão de *vacatio legis* de sessenta dias e atualmente em vigor.

Como sabido, o referido diploma normativo revitalizou completamente o instituto da arbitragem no Brasil, disciplinando de maneira mais moderna e eficiente o instituto e atribuindo-lhe, assim, maior eficácia, sob inspiração, dentre outras legislações: da Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL); da Convenção de Nova York (1958); e da Convenção do Panamá (1975).

Por meio da referida norma, finalmente se conferia às decisões arbitrais eficácia equivalente à de uma sentença judicial, conferindo-se-lhe imediata executoriedade (art. 31).

Em artigo intitulado “A Arbitragem no Direito Brasileiro”⁵⁷, Diva Braga et alii sintetizam as principais características da Lei da Arbitragem, a saber: paridade entre o laudo arbitral e a sentença judicial; prestígio ao princípio da autonomia da vontade; distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; garantias fundamentais da tutela jurídica; estabelecimento de um verdadeiro Código de Ética para o julgador; estímulo à função conciliadora dos árbitros; tentativa de composição amigável; incentivo à arbitragem administrada por entidades especializadas; previsão da possibilidade de substituição do árbitro falecido, impedido ou suspeito; desnecessidade de homologação judicial, conferindo-se ao laudo arbitral o *status* de título executivo; previsão de embargos de declaração em face do laudo arbitral; possibilidade de impugnação judicial, com cognição limitada; competência do STF para homologação das sentenças arbitrais estrangeiras.

No que concerne ao reconhecimento do laudo arbitral estrangeiro, certamente a inovação mais importante da Lei de Arbitragem diz respeito ao fim do famigerado sistema da dupla homologação, fruto de construção jurisprudencial centenária e erigida sobre as bases das mais vetustas tradições burocráticas e oficializantes do direito pátrio.

No Capítulo VI, referente ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, destacam-se os seguintes pontos: (a) estabelecimento do critério da territorialidade para caracterização da sentença arbitral estrangeira (art. 34, parágrafo único); (b) exigência apenas de homologação direta pelo Supremo Tribunal Federal, dispensando-se a dupla homologação (art. 35); (c) estabelecimento de normas processuais com previsão de

⁵⁷ BRAGA, Diva. **A Arbitragem No Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/336/arbitragem%20direito%20brasileiro_Braga.pdf?sequence=1>. Acesso em: dez. 2015.

aplicação subsidiária do CPC (arts. 36 e 37); (d) enumeração dos requisitos de homologabilidade das sentenças estrangeiras, seguindo-se o modelo da deliberação (arts. 38 e 39); e (e) possibilidade de renovação do pedido homologatório na hipótese de sua denegação por vícios formais (art. 40).

Em 1997, incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, por meio do Decreto Executivo 2.411/97, a Convenção Interamericana Sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de Montevideu. Essa Convenção também consagrou a plena equivalência entre o laudo arbitral e a sentença judicial.

Apesar das inegáveis inovações e da mudança de paradigma trazida pela Lei de Arbitragem, o esperado impulso à disseminação do uso da arbitragem no Brasil somente viria a ser dado a partir de 2002, em virtude de dois fatores principais: a conclusão do julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206) e a introdução em nosso ordenamento jurídico da Convenção de Nova York para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

De fato, a referida Convenção foi aprovada pelo Poder Legislativo brasileiro através do Decreto nº 52, de 25 de abril de 2002, e promulgada pelo poder Executivo por meio do Decreto nº 52, de 23 de julho de 2002.

Embora muitas disposições da Convenção já estivessem previstas na Lei de Arbitragem, sua introdução no direito brasileiro foi medida de suma importância. Isso porque, conforme explicam Renato Parreira Stetner e Eleonora Coelho Pitombo⁵⁸ em artigo sobre o tema, trata-se do mais relevante diploma internacional multilateral atinente à arbitragem, consubstanciando verdadeira “mola propulsora” do desenvolvimento da arbitragem internacional em escala mundial, garantindo aos signatários a efetividade das decisões arbitrais, mediante procedimentos simplificados e eficazes de reconhecimento e execução. Nesse contexto, sua ratificação pelo Brasil confirma a consolidação definitiva da arbitragem em nosso país.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Arbitragem, pelos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e pela Convenção de Nova York, além de outros ajustes internacionais ratificados pelo Brasil, inclusive os bilaterais que, por sua aplicação restrita, não chegaram a ser citados no presente histórico.

⁵⁸ STETNER, Renato Pereira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil. In: **Aspectos da Arbitragem Internacional**: Organizador Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 54-56.

É importante observar que, diante da multiplicidade de tratados internacionais ratificados pelo Brasil a respeito do tema em análise, será imprescindível empreender penosa tarefa, caso a caso, para delimitação das normas aplicáveis em cada contexto. É o denominado conflito de fontes.

A diretriz claramente traçada na Convenção de Nova York é no sentido de conferir privilégio à aplicação das regras mais favoráveis à arbitragem, critério apto a solucionar com eficiência várias situações conflituosas.

Por outro lado, a própria Lei de Arbitragem confere primazia às normas oriundas de tratados internacionais para reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, conforme o teor do *caput* do seu artigo 34, transcrito:

Art. 34. A sentença arbitral será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Juliana Kalichsztein⁵⁹ apresenta um resumo dos vários sistemas de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras vigentes no Brasil, conforme os diversos diplomas normativos aplicáveis em cada situação, a saber: (a) o sistema adotado por países que exigem ou permitem a homologação do julgado arbitral na sua origem, por autoridade competente, caracterizando-se como verdadeira sentença judicial sujeita a homologação pelo STJ, nos termos da legislação aplicável; (b) o sistema adotado por países membros do Mercosul, os quais deverão obedecer aos preceitos constantes do Protocolo de Las Leñas sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, estabelecidos nos artigos 18 a 27, que criaram uma forma simplificada de homologação de decisões por meio de um único trâmite iniciado junto às autoridades centrais de cada Estado, requerente e requerido, promovendo atendimento da medida junto à autoridade competente para concessão do exequatur (realização por carta rogatória); (c) o sistema adotado por Estados-partes da Convenção para Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 1958, firmada em Nova York e ratificada apenas em 2002, os quais deverão obedecer todos os seus preceitos; (d) o sistema adotado pela Espanha e pelo Brasil através do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, os quais deverão obedecer aos preceitos elencados nos artigos 15 a 27 do Capítulo III sobre o reconhecimento e execução de decisões judiciais, transações, laudos arbitrais e documentos com força executória; (e) o sistema adotado por Estados-partes do Código de Bustamante de 1928, os quais deverão obedecer aos preceitos

⁵⁹ KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 309-311.

elencados nos artigos 423 a 433 sobre o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, salvo se estes países tiverem ratificado alguns dos tratados internacionais mencionados acima, caso em que se adotarão as normas contidas nos diplomas mais recentes; e (f) o sistema adotado pelos países que não se encaixam em nenhum dos sistemas anteriores, os quais deverão obedecer os preceitos constantes nos artigos 34 a 40 da Lei de Arbitragem Brasileira – Lei nº 9307/96.

Nova alteração do sistema foi promovida, como já visto, pela Emenda Constitucional 45/2004, que transferiu do STF para o Superior Tribunal de Justiça a competência para homologação das sentenças estrangeiras, incluindo-se também os laudos arbitrais, consoante dantes demonstrado.

No exercício de sua nova competência constitucional, o STJ editou a Resolução 9/2005, a fim de disciplinar o procedimento homologatório. A referida norma interna não alterou os requisitos de homologabilidade – nem poderia fazê-lo –, mas se limitou a reproduzi-los em seu texto, introduzindo outras regras meramente procedimentais, algumas delas não previstas nos regramentos regimentais do órgão competente que lhe antecedeu, a saber, o STF.

Renata Alves Gaspar⁶⁰ destaca em sua obra as principais inovações da Resolução 9/2005, que podem ser assim sintetizadas: previsão legal de tutelas de urgência nos processos de homologação de sentenças estrangeiras, o que estava absolutamente vetado pelo STF, pois este Tribunal entendia que uma decisão estrangeira não homologada jamais poderia produzir qualquer efeito de caráter executivo em território nacional; (b) possibilidade de concessão de *exequatur* em Cartas Rogatórias de caráter executivo, mesmo sem a mediação de qualquer convênio internacional – permissão do sistema jurídico autônomo –, o que na arbitragem pode significar a tramitação de medidas cautelares concedidas por tribunais arbitrais, inclusive *inaudita altera parte*; (c) possibilidade de flexibilização dos requisitos formais do convênio arbitral, do procedimento e da verificação e aplicação da ordem pública, com uma conceituação mais limitada e de caráter mais excepcional; e (d) a possibilidade de reconhecimento parcial da sentença estrangeira.

Em 2014, a Resolução nº 9/2005 foi revogada por meio da Emenda Regimental nº 18, que introduziu o Título VII-A no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O processo de homologação de sentença estrangeira foi regulado nos artigos 216-A a 216-N.

⁶⁰ GASPAR, Renata Alves. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 53-54.

A matéria passou a ser disciplinada, pois, no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, já no *caput* do seu artigo 216-A, atribuiu ao Presidente a competência homologatória para as hipóteses em que não houver contestação ao pedido. Havendo contestação, remete-se o processo para julgamento perante a Corte Especial, submetendo-o a livre distribuição dentre os Ministros integrantes do aludido órgão para relatoria do feito. Ao relator caberão, a partir daí, os atos posteriores de impulsionamento do feito (art. 216-K).

Ao aludir à possibilidade de homologação dos “provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença” (art. 216-A, §1º), o Regimento claramente aludiu à sentença arbitral, que, consoante disposição contida no artigo 31 da Lei de Arbitragem “produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Admite-se expressamente a homologação parcial (art. 216-A, § 2º), hipótese já admitida outrora na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por todos: SE 4333, Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 23/11/94\.

Também reproduzindo orientação contida na jurisprudência, na doutrina majoritária e na legislação de regência, a norma regimental assentou a impossibilidade de se conferir eficácia no Brasil a sentença estrangeira sem prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça (art. 216-B), mantendo-se afastada da tese minoritária que sustenta a executoriedade imediata dos laudos arbitrais estrangeiros.

Impende observar que, além das disposições pertinentes à sua própria organização interna e ao trâmite do pedido homologatório no STJ, as normas regimentais se limitam a reproduzir a legislação de regência, sobretudo no que dispõe sobre os requisitos de homologabilidade, além de solucionar antigas controvérsias jurisprudenciais. Se assim não fosse, poderia incorrer no vício da inconstitucionalidade, pois o Superior Tribunal de Justiça não detém a mesma competência legislativa que a Emenda Constitucional de 1969 outorgara ao Supremo Tribunal Federal.

É que, como recorda Marcela Harumi Takahashi Pereira⁶¹ em obra sobre o tema, a Constituição de 1967 atribuía ao Supremo Tribunal Federal a atribuição de estabelecer, em seu Regimento Interno, normas sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”. Tratava-se, portanto, de regra de competência para edição de norma de caráter primário, cujo fundamento de validade podia ser extraído diretamente da Constituição, revestindo-se, portanto, da estatura de lei ordinária.

⁶¹ PEREIRA, Harumi Takahashi. **Homologação de Sentenças Estrangeiras**: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 47-50.

Sob a égide da Constituição de 1967, foram editados os artigos 215 a 224 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1980, preceitos que, como já visto, possuíam *status* de lei ordinária, sendo dessa forma recepcionados pela Constituição de 1988. Desse modo, sua alteração só é permitida mediante lei, e não por ato infralegal.

Como se sabe, a Constituição de 1988 não reproduziu a mesma regra de competência legislativa do STF para dispor, em seu regimento, sobre o processo e o julgamento dos feitos sob sua competência. Entretanto, as normas editadas sob a égide da Constituição pretérita, desde que materialmente compatíveis com a Constituição de 1988, foram por ela recepcionadas, pois não há que se falar em inconstitucionalidade formal superveniente. Desse modo, como já visto, os artigos 215 a 224 do Regimento Interno do STF, que disciplinam o processo e o julgamento das homologações de sentença estrangeira, foram recepcionados pela atual Constituição.

Em decorrência disso, a partir de 1988, ao Supremo Tribunal Federal não era dado alterar as normas processuais de seu antigo Regimento Interno, editadas sob a égide da Constituição de 1967, por lhe faltar competência constitucional para tanto. Pela mesma razão, o Superior Tribunal de Justiça também não pode alterar essas normas, nem instituir novas regras de direito processual propriamente dito – estabelecendo direitos, deveres e ônus processuais –, devendo limitar-se a editar regras meramente procedimentais e de organização interna. Apenas ao Poder Legislativo é dado inovar em direito processual, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição de 1988.

Por essa razão, causou certa perplexidade a previsão contida na Resolução 22/2004, que estabelecia a aplicabilidade dos artigos 215 a 229 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal “em caráter excepcional, até que o Superior Tribunal de Justiça aprove disposições regimentais próprias”. Evidentemente, para ser interpretada conforme à Constituição, tal expressão deveria ser compreendida *cum grano salis*, de modo a limitar sua referência apenas àquelas normas dos artigos 215 a 229 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que não se revistam do caráter material de normas processuais propriamente ditas, ou seja, às regras meramente procedimentais e de organização interna da Corte.

Como visto, ao Superior Tribunal de Justiça faleceria competência para alterar normas processuais referentes à homologação de sentença estrangeira, incluindo-se aquelas previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal com vigência anterior a 1988. Se o fizesse, padeceria de inconstitucionalidade formal.

Apesar disso, a edição da Resolução nº 9/2005 não incorreu em inconstitucionalidade, pois as disposições nela contidas se limitaram a reproduzir o Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal, com as devidas adaptações, além de solucionar alguns pontos de divergência jurisprudencial e, portanto, de natureza meramente interpretativa.

Não obstante, convém atentar para a impossibilidade de inovação legislativa por meio de norma regimental do Superior Tribunal de Justiça, ao arpejo do sistema constitucional em vigor.

Posteriormente, em 19 dezembro de 2014, a Resolução nº 9/2005 foi revogada pela Emenda Regimental nº 18, que acrescentou ao Regimento Interno do STJ o Título VII-A relativo aos "Processos Oriundos de Estados Estrangeiros", detalhando os procedimentos da homologação de sentenças estrangeiras (art. 216-A a art. 216-N) e da concessão de *exequatur* a cartas rogatórias (art. 216-O a art. 216-X).

No que tange a homologação de sentenças estrangeiras, as principais mudanças trazidas pela referida emenda se referem à possibilidade do Ministro Relator decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência da Corte Especial acerca do tema (§ único do art. 216-K), à impossibilidade de homologar sentenças estrangeiras que ofendam a dignidade da pessoa humana (art. 216-F) e à admissão de apresentação de réplica e tréplica pelas partes (art. 216-J).

Recentemente, o Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão de regras específicas acerca da homologação de sentenças estrangeiras (art. 960 a art. 965). Os referidos dispositivos disciplinaram o procedimento da homologação desde os requisitos indispensáveis ao pedido, a concessão de medida urgentes, a realização de atos de execução provisória da decisão estrangeira, bem como o procedimento e os requisitos para a sua execução definitiva.

3.2 REQUISITOS

A ação para homologação de sentença ou laudo arbitral estrangeiro é instaurada mediante petição inicial, redigida com observância dos requisitos previstos nos artigos 319 e 963 do Código de Processo Civil, cabendo ao requerente instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, dentre os quais a norma menciona, a título exemplificativo, o original ou cópia autenticada da decisão homologanda. Tais documentos devem ser acompanhados de tradução juramentada e devidamente consularizados.

É também indispensável à propositura da ação a prova de regular citação ou verificação legal de revelia, assim como de ter sido a sentença proferida por autoridade competente (art. 216-D do RISTJ).

Vale rememorar que a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação não autoriza imediato indeferimento da petição inicial, devendo-se oportunizar o saneamento da irregularidade, conforme preconiza o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Seguindo essa orientação, o artigo 216-E do Regimento estabelece que, “se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete”, providência que, se não for adotada, ensejará o arquivamento do feito pelo Presidente.

Trata-se de requisitos formais do pedido homologatório e que, por isso mesmo, admitem suprimento ou saneamento. Diversa é a situação quanto aos requisitos materiais de homologabilidade, cuja falta não pode ser suprida e acarreta a total impossibilidade do seu reconhecimento em nosso sistema jurídico. É o que se dá com as sentenças proferidas com ofensa à “soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública”(art. 216-F).

Parece desnecessária a menção à “dignidade da pessoa humana” contida na norma regimental, pois tal princípio está evidentemente abrangido pelo conceito de “ordem pública” já previsto na legislação que rege o tema.

Para verificar a procedência do pleito homologatório, o STJ está jungido ao exame da satisfação desses requisitos formais e materiais, não podendo negar homologação à sentença estrangeira com base em razões que digam respeito ao próprio conteúdo meritório da decisão. Trata-se, como já visto, do denominado juízo de delibação, sistema caracterizado por esse corte cognitivo vertical.

Como explica Juliana Kalichsztein⁶², o ordenamento jurídico pátrio adotou, para a homologação das sentenças estrangeiras, o sistema denominado pelos italianos como “*giudizio di delibazione*”, caracterizado pela instituição de um processo simplificado, com cognição limitada horizontalmente ao exame puramente formal da sentença quanto à presença de certos requisitos, sem qualquer revisão de fundo ou conteúdo, salvo para verificar sua compatibilidade com a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes⁶³.

Desse modo, ao Poder Judiciário nacional – representado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão atualmente competente para homologação das sentenças e dos laudos arbitrais estrangeiros – não é dado analisar ou proferir qualquer juízo quanto aos interesses particulares

⁶² KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Lumen Juris, Rio de Janeiro. p. 164-165.

⁶³ Artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 963, VI do Código de Processo Civil de 2015, artigo 39, II da Lei de Arbitragem e artigo 216-F do Regimento Interno do STJ.

em conflito e quanto às questões examinadas e decididas pelo julgador alienígena, sendo-lhe vedado imiscuir-se nas razões de mérito que embasam a decisão estrangeira submetida a homologação.

Em vez disso, cabe-lhe apenas verificar se a decisão está devidamente autenticada, se foi proferida por juiz competente, se as partes foram devidamente citadas, se houve trânsito em julgado, finalmente, se o seu dispositivo contém comando contrário à ordem pública ou ao direito interno da União. Assim, no sistema do juízo de delibação, a homologação da decisão estrangeira se apresenta como uma questão exclusiva de ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento da SEC 4738, em novembro de 1994, muito bem salientou os limites desse juízo deliberatório, respeitados até hoje pelo Superior Tribunal de Justiça⁶⁴. A ementa do caso é muito elucidativa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA - HOMOLOGAÇÃO - SISTEMA DE DELIBAÇÃO - LIMITES DO JUÍZO DELIBATORIO - PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGABILIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - CONDENAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE A VERBA HONORARIA - POSSIBILIDADE - RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE UM DE SEUS REQUISITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - AS SENTENÇAS PROFERIDAS POR TRIBUNAIS ESTRANGEIROS SOMENTE TERÃO EFICÁCIA NO BRASIL DEPOIS DE HOMOLOGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA REVESTE-SE DE CARÁTER CONSTITUTIVO E FAZ INSTAURAR UMA SITUAÇÃO DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA. A AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DESTINA-SE, A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DE DETERMINADOS REQUISITOS FIXADOS PELO ORDENAMENTO POSITIVO NACIONAL, A PROPICIAR O RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS PELO ESTADO BRASILEIRO, COM O OBJETIVO DE VIABILIZAR A PRODUÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS QUE SÃO INERENTES A ESSES ATOS DE CONTEÚDO SENTENCIAL. - O SISTEMA DE CONTROLE LIMITADO QUE FOI INSTITUÍDO PELO DIREITO BRASILEIRO EM TEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO PERMITE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ATUANDO COMO TRIBUNAL DO FORO, PROCEDA, NO QUE SE REFERE AO ATO SENTENCIAL FORMADO NO EXTERIOR, AO EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO OU A APRECIÇÃO DE QUESTÕES PERTINENTES AO MERITUM CAUSAE, RESSALVADA, TÃO-SOMENTE, PARA EFEITO DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO QUE LHE COMPETE, A ANÁLISE DOS ASPECTOS CONCERNENTES A SOBERANIA NACIONAL, A ORDEM PÚBLICA E AOS BONS COSTUMES. NÃO SE DISCUTE, NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO, A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL SUBJACENTE A SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGANDA. - A LEGALIZAÇÃO CONSULAR DA CERTIDÃO COMPROBATORIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONSTITUI REQUISITO QUE, DESATENDIDO, IMPEDE A HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO SENTENCIAL. O ATO DE CHANCELA CONSULAR DESTINA-SE A CONFERIR AUTENTICIDADE AO DOCUMENTO FORMADO NO EXTERIOR (RTJ 49/148). OS CONSULES BRASILEIROS, QUER EM FACE DE NOSSO

⁶⁴ Ver STJ - SEC 760

ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO, QUER A LUZ DO QUE PRESCREVE A CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963), DISPOEM DE FUNÇÕES CERTIFICANTES E DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO ESTRANGEIRO PERANTE O QUAL DESEMPENHAM AS SUAS ATRIBUIÇÕES. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM EXPRESSAMENTE ADMITIDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA AOS PROCESSOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA, OBSERVANDO-SE, PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A PARTE VENCEDORA, O CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO ART. 20, PAR. 4., DO CPC. PRECEDENTES.

(SEC 4738, Estados Unidos da América, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 24/11/1994, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 07-04-1995, PP-08871, EMENT VOL-01782-01, PP-00047, grifo acrescido.)

Vê-se, portanto, que o processo de homologação de sentenças estrangeiras, apesar de tratar-se de uma jurisdição contenciosa, possui caráter litigioso limitado.

Ao admitir a tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira (art. 216-G), o Regimento do STJ traduz entendimento que confere eficácia ao poder geral de cautela previsto nos artigos 297 e 961, §3º, todos do CPC, evoluindo em relação à jurisprudência do STF, que não a admitia por consubstanciar atribuição de efeito executivo à sentença estrangeira antes de sua homologação.

O procedimento previsto no Regimento Interno prevê abertura do prazo de quinze dias para contestação – com limitação da defesa às matérias próprias do sistema de delibação (art. 216-H) –, admitindo, ainda, o oferecimento de réplica e tréplica no prazo de cinco dias (art. 216-J), garantindo, assim, amplo contraditório.

3.3 QUESTÕES CENTRAIS DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

Os artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem estabelecem hipótese em que se negará reconhecimento a sentença arbitral estrangeira. Eis o teor dos dispositivos citados:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que;

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

A distinção na disciplina das hipóteses previstas está em que: para aquelas estatuídas no artigo 38, faz-se necessária a prova do alegado por parte do requerido; já para as hipóteses previstas no artigo 39, o STJ pode e deve reconhecer de ofício da causa de nulidade e negar homologação ao laudo.

De certo modo, ambas as hipóteses do artigo 39 guardam relação com a ideia de ordem pública, uma vez que a impossibilidade de se submeter determinado litígio à arbitragem segundo o direito brasileiro diz respeito justamente razões de ordem pública que afastam, ao menos em parte, a livre disposição dos sujeitos envolvidos sobre os direitos em disputa.

3.3.1 Questões formais ou exceções

As questões formais ou exceções estão previstas no art. V, I da Convenção de Nova Iorque⁶⁵, artigo 38 da Lei de Arbitragem e artigo 373, II do CPC e devem ser obrigatoriamente alegadas e comprovadas pelo réu em sua defesa. São elas: capacidade das partes, validade da convenção de arbitragem, inobservância da ampla defesa, sentença *extra*

⁶⁵ Convenção de Nova Iorque

Artigo V 1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

ou *ultra petita*, violação da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral e ineficácia da sentença arbitral.

3.3.1.1 Capacidade das partes

A primeira exceção que acarretará a denegação do pedido de homologação da sentença arbitral, desde que suscitada pelo réu, é a incapacidade das partes, prevista no inciso I do artigo 38 da Lei de Arbitragem e art. V, 1, “a” da Convenção de Nova Iorque.

Cuida-se de algum fato impeditivo para que uma das partes, ou ambas, celebrem o acordo arbitral e, com isso, invalidem o compromisso assumido.

André de Albuquerque de Cavalcanti Abbud assim a define⁶⁶:

É a plena capacidade de livremente dispor de seus direitos e assumir obrigações, ostentada pelos sujeitos no momento da celebração do pacto arbitral, que legitima e faz surgir a competência do juízo arbitral, para ditar a disciplina jurídica concreta e definitiva do litígio a ele submetido. Se a investidura do órgão arbitral encontra fundamento exclusivo nesse ato privado, na manifestação de vontade das partes no sentido de atribuir-lhe o poder do *ius dicere*, é evidente exigir-se que elas tenham capacidade para essa manifestação. Refere-se, especificamente, à capacidade para estar em juízo. Só nessa condição pode o sujeito validamente celebrar acordos de vontade como o pacto arbitral. Não basta, assim, a personalidade jurídica da parte; é preciso que ela tenha capacidade para de atuar no processo arbitral.

Com efeito, não tendo as partes capacidade para assumir o compromisso, o convênio não é válido, pois o ato responsável pela sua instituição carece de legitimidade.

Tratando-se de pessoa jurídica, a capacidade a ser comprovada abrange não só a capacidade civil, mas também a legitimidade do subscritor para representá-la. Com isso, o tribunal arbitral terá que verificar, além da capacidade civil do representante, se ele foi devidamente revestido, pela pessoa jurídica, de poderes de representação.

Segundo o artigo V, 1, “a” da Convenção de Nova Iorque, a verificação da legitimidade do representante das partes deve ser regida (i) pela lei aplicável ao pacto arbitral ou; (ii) pela lei escolhida pelas partes para submeter o caso ou; (iii) pela lei aonde o laudo for proferido.

Para o professor Carlos Alberto Carmona, a lei escolhida pelas partes para reger o acordo arbitral é a que deveria ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça para verificação da capacidade, por favorecer a segurança das partes contratantes e evitar surpresas. Além

⁶⁶ ABBUD, Andre de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo. Editora Atlas, 2009. p. 131 e 132.

disso, quando o laudo arbitral fosse futuramente submetido a homologação, o Tribunal saberia que lei deveria ter sido observada à época da instituição do painel arbitral.

Já o professor Lauro Gama defende a adoção da lei nacional, na medida em que compete ao Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei nacional, aferir a capacidade das partes.

Não me parece adequado o entendimento do Professor Lauro Gama, com a mais respeitosa *venia*, na medida em que, sendo realizada a arbitragem em outro país, o árbitro presidente não irá analisar a capacidade do agente sob a ótica da lei brasileira, mas sim sob a ótica da lei escolhida pelas partes para reger a arbitragem. Com isso, deverá a parte, primeiramente, comprovar sua plena capacidade sob o enfoque da lei da arbitragem e, posteriormente, em sede de pedido homologatório, sob o enfoque da lei brasileira. Ou seja, teriam as partes que passar por um duplo juízo de comprovação.

3.3.1.2 Validade da Convenção Arbitral

A Lei de Arbitragem é muito clara ao dispor no art. 4º de que as partes que decidirem submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir da relação contratual deverão realizar cláusula compromissória por escrito, que poderá estar prevista no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira (no mesmo sentido artigo V, I, “a” da Convenção de Nova Iorque). Tratando-se de contrato de adesão, deverão as partes celebrar um documento anexo com previsão clara, expressa e visto específico para essa cláusula.

Isso porque, conforme preceitua Renata Álvares Gaspar, “ante a ausência ou invalidade de um pacto arbitral, a renúncia ao Poder Judiciário não se opera e, à instância de parte, pode levar à nulidade de todo o procedimento arbitral desenvolvido sem tal observância, o que poderá ser apreciado pelo tribunal estatal em sede de homologação”.

E prossegue⁶⁷:

De todo o exposto se pode deduzir que o convênio arbitral, dada a sua natureza jurídica, é o ponto de partida pelo qual as partes podem renunciar, *a priori*, a intervenção estatal, indicando um julgador privado, alheio às estruturas institucionais do Estado. Para que tal forma de solução de disputas não afete o princípio básico que lhe serve de norte (autonomia volitiva), a expressão da vontade tem, necessariamente, que permitir uma averiguação objetiva, mediante a comprovação de determinados requisitos, cuja existência leva à presunção legal de sua validade e existência como são: a capacidade dos agentes, inexistência de vícios do consentimento e expressão inequívoca da vontade convergente. *Mutatis*

⁶⁷ GASPAR, Renata Álvares. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2009. p. 153 e 158.

mutandis, o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a validade do ato jurídico em geral leva à presunção legítima de sua existência válida, eficaz e operativa.

Para Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio, “na medida em que a arbitragem constitui uma exceção à jurisdição ordinária, tem-se entendido que a manifestação de vontade das partes no sentido de submeter a controvérsia à arbitragem deve ser inequívoca”⁶⁸.

Assim sendo, para o Superior Tribunal de Justiça conceder ou denegar o *exequatur* a um pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, deverá a parte requerente apresentar documento escrito, devidamente traduzido e consularizado, comprovando a existência de um pacto arbitral, assinado por ela e pelo requerido, no qual a vontade dos contratantes a se submeterem a um painel arbitral – que acarretará a renúncia da apreciação do pleito pelo Poder Judiciário – seja incontestada.

Sucedendo, todavia, que, aos casos submetidos, até então, para análise do Superior Tribunal de Justiça, não houve a necessidade de debate específico acerca desse tema e, ao que parece, não haverá, na medida em que o Tribunal vem entendendo que um estudo mais acurado sobre a contratação da obrigação (vontade da parte e principalmente legitimidade) de se submeter à arbitragem deve ser realizado pelo próprio juiz arbitral, ao instaurar o painel.

Com efeito, verificar a vontade das partes de se submeterem a arbitragem seria uma obrigação inerente à função do árbitro, uma questão prejudicial à própria análise do mérito da contenda levada a seu conhecimento. Com isso, novamente o Superior Tribunal de Justiça termina por reafirmar seu juízo deliberatório em sede de pedido homologatório.

Mas pedidos de homologação fundados em compromisso arbitral não-escrito ou mesmo ausentes de assinatura foram facilmente rechaçados pela Corte⁶⁹. Uma única exceção foi localizada: apesar da não apresentação do acordo arbitral escrito, como a parte compareceu espontaneamente no painel arbitral e, em sua defesa, em momento algum arguiu discordância com o procedimento, o Superior Tribunal de Justiça deu como preenchida a questão formal e homologou sentença – SEC 856:

Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.
2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

⁶⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003. p. 135.

⁶⁹ Nesse sentido SEC 978, SEC 866, SEC 967 e SEC 4213, que serão oportunamente analisados no capítulo referente ao estudo da jurisprudência do STJ.

3. Homologação deferida.

(SEC 856, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18.05.2005 e publicado em 27.06.2005.)

3.3.1.3 Falta de notificação das partes

A teor dos artigos 38, III da Lei de Arbitragem e V, I, “b” da Convenção de Nova Iorque, a ausência de citação válida para a instauração do juízo arbitral, requisito indispensável ao devido processo legal, ofende a ordem pública nacional.

Isso porque, não havendo comprovação de que a parte foi notificada para participação de todo o procedimento (tanto da constituição, como do comparecimento da parte a todos os eventos), em respeito ao seu direito de ampla defesa e do contraditório, direitos fundamentais em quaisquer ordenamentos jurídicos, padece a arbitragem de vício insuperável.

Conforme já estudado, a Constituição Federal assegura a todos a apreciação de seus conflitos pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV) e, para que a renúncia a tal direito fundamental possa se operar de forma válida, mediante a adoção da arbitragem, somente com a observância de um procedimento no qual o devido processo legal, o contraditório e a igualdade das partes sejam fielmente respeitados.

Anteriormente a edição da Lei de Arbitragem, entendia o Supremo Tribunal Federal e posteriormente o Superior Tribunal de Justiça que o ato citatório de parte domiciliada ou residente no Brasil deveria observar o regramento interno para tanto. Com isso, a citação deveria se dar, obrigatoriamente, por intermédio de carga rogatória. Referido entendimento era embasado na idéia de que “as normas nacionais disciplinadoras da citação, assecuratórias do direito de defesa, integravam a ordem pública interna, a qual, portanto, restaria violada ante qualquer outro meio de cientificação do réu da propositura da demanda, como a via postal, cartorial, consular ou do affidavit”⁷⁰.

A partir desse entendimento é que a Corte Especial, em agosto de 2006, ao analisar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana, com sede nos Estados Unidos da América (SEC 833/US), indeferiu a pretensão.

No caso, o procedimento arbitral correu à revelia da requerida, não havendo prova de efetiva citação para comparecer ao juízo arbitral mediante a utilização de carta rogatória.

Na ocasião, o Ministro Luiz Fux consignou que “a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação

⁷⁰ABBUD, Andre de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 152.

inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino”.

No intuito de facilitar a comunicação acerca da existência de pedido de instauração de painel arbitral e, assim, escapar do entrave criado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, posteriormente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, é que a Lei de Arbitragem, em seu artigo 39, parágrafo único, previu outras formas de citação:

Não será considerada ofensiva à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Assim sendo, em havendo autorização legal específica para realização da citação de acordo com o avençado entre as partes no acordo arbitral ou mesmo adoção da lei processual do país aonde se realizará a arbitragem, o Superior Tribunal de Justiça, apesar de uma resistência inicial, passou a acolher o texto legal para reconhecer outras formas de citação, desde que a cientificação da existência de processo estrangeiro seja claramente comprovada:

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. A competência da autoridade sentenciante é aferida nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país.
2. O ato citatório praticado no exterior deve ser realizado de acordo com as leis do país onde ocorre a citação, sendo incabível a imposição da legislação brasileira.
3. A comprovação do trânsito em julgado da sentença homologanda deve ocorrer por meio que demonstre que o julgado é definitivo, sendo desnecessária a existência de termo equivalente ao previsto no direito pátrio.
4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.
5. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 7.139/EX, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 02.10.2003 e publicado no DJ de 10.10.2013.)

Reconhece-se, com isso, que o decisivo não é a forma do ato com que a parte é chamada a se defender no estrangeiro, mas sim a concessão a ela da oportunidade efetiva de participar, em tempo hábil, do processo e da formação do laudo homologando⁷¹.

Apesar de tratar-se de questão formal ou exceção a ser alegada e comprovada pelo réu em sua defesa (artigo 38, III da Lei de Arbitragem), na prática, o que se observa é que o Superior Tribunal de Justiça, após receber a contestação do réu alegando não ter sido

⁷¹ ABBUD, Andre de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 153.

devidamente citado, oportuniza ao autor prazo para que ele comprove que tentou de todas as formas notificá-lo, em respeito ao nosso ordenamento processual que entende não ser possível a produção de prova negativa.

3.3.1.4 Sentença Extra ou Ultra Petita

A Convenção de Nova Iorque, em seu artigo V, I, “c”, dispõe que o reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos “se a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão”. No mesmo sentido dispõe o artigo 38, III da Lei de Arbitragem.

No caso de decisão que contém matérias suscetíveis e não suscetíveis de decisão, contanto que estas possam ser separadas daquelas, a parte da sentença suscetível de decisão poderá ser reconhecida e executada – fato este que acarretará a concessão parcial do *exequatur*.

O fundamento de tal previsão reside no fato de que ao árbitro só é permitido decidir acerca do que foi disposto no acordo de vontades, já que a adoção da arbitragem significa uma renúncia à jurisdição estatal. “O laudo será válido e homologável, portanto, apenas na medida de sua estrita conformidade com o teor e os limites da matéria objeto da convenção de arbitragem”⁷².

A previsão em questão privilegia o princípio da autonomia da vontade das partes, na medida em que, se não formularam questionamento acerca de um determinado aspecto, decidiram que este não deveria ser submetido a arbitragem e poderão submetê-lo a um questionamento judicial ou mesmo evitar qualquer solução.

A norma prevê que a decisão poderá ser *extra petita*, quando o árbitro decide fora do que foi determinado pelas partes, ou então *ultra petita*, quando o árbitro confere acima do que foi pedido.

Ao assim decidir, há a ocorrência de um verdadeiro cerceamento do direito de defesa, pois às partes não lhe foram facultadas a defesa sobre matérias que não sabiam que seriam decididas. Além disso, resta comprometida a imparcialidade do árbitro, pois, ao tomar a iniciativa de decidir a favor de uma das partes, não há o comprometimento de um julgamento justo.

⁷² ABBUD, Andre de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 154.

Ocorrendo julgamento *extra* ou *ultra petita*, caberá ao Superior Tribunal de Justiça denegar a homologação da parte contra o qual não houve pedido de solução, impedindo que o laudo produza todos os seus efeitos. Em pesquisa jurisprudencial junto ao Superior Tribunal de Justiça, não foram localizados precedentes acerca de tal questão.

3.3.1.5 Desacordo entre a instituição da arbitragem e a convenção

O requisito constante no inciso V do artigo 38 da Lei de Arbitragem e artigo V, I, “d” da Convenção de Nova Iorque novamente privilegia o princípio da autonomia da vontade das partes, pois condena a instituição de tribunal em desacordo com o compromisso arbitral.

A necessidade de sua fiel observância reside no fato de que a não observância dos requisitos constantes no compromisso poderá acarretar a alteração do resultado da arbitragem.

A título exemplificativo: uma arbitragem que adota a lei brasileira para solução de um conflito cujo objeto é o pagamento de uma indenização e, ao fixar o valor indenizatório, o árbitro afasta a aplicação da lei brasileira e adota o *punitive damages* americano.

Como cediço, no Brasil, as indenizações são calculadas com base no valor do dano efetivamente sofrido (artigo 944 do Código Civil), enquanto que no *punitive damages* americano, além do prejuízo efetivamente sofrido, há determinação de pagamento de valor a título punitivo. Assim sendo, na hipótese ilustrativa, o valor indenizatório poderia superar o máximo do que a lei brasileira permitiria, levando o árbitro a uma conclusão completamente diversa (e mais gravosa) da que chegaria acaso tivesse adotado a lei escolhida pelas partes.

Verifica-se, portanto, que a observação das disposições do compromisso relativamente à composição do juízo arbitral (forma, número de árbitros, qualificação, lei ser aplicada...) torna-se parâmetro de aferição de regularidade para o pedido homologatório.

Apesar das disposições da Convenção de Nova Iorque e da Lei da Arbitragem serem semelhantes, em seus textos legais são observadas duas diferenças: (i) enquanto que no instrumento convencional há previsão de observância dos requisitos estabelecidos pelas partes na convenção arbitral e, na sua ausência, da lei do país aonde se desenvolver a arbitragem, a lei nacional determina apenas a observância dos termos avençados entre as partes e; (ii) a convenção de Nova Iorque prevê como requisito de conhecimento da sentença a observância dos requisitos convencionados e a Lei de Arbitragem prevê, no aspecto, causa de improcedência da demanda.

Todavia, como o artigo 34 da Lei de Arbitragem dispõe que “a sentença arbitral será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno”, mostra-se possível a utilização subsidiária da disposição da Convenção de Nova Iorque, acaso as partes não tenham escolhido a lei aplicável. Isso porque, apesar da Convenção ser hierarquicamente superior a lei nacional, ela também ratifica o prestígio que deve ser conferido à vontade das partes e, com isso, as normas acordadas têm papel principal, enquanto que as do Estado aonde irá se desenrolar a arbitragem assumem papel secundário.

Assim sendo, as disposições do compromisso arbitral derogam a aplicação de qualquer outra lei sobre a matéria e não podem ser utilizadas como fundamento para tentativa de não homologação do laudo perante o Superior Tribunal de Justiça.

Não existe jurisprudência nacional sobre o tema da prevalência do acordo de vontade das partes sobre a adoção da lei do local da arbitragem e, muito provavelmente, a razão disso reside no fato de que, por ser a arbitragem um procedimento mais informal, os vícios vão sendo sanados naturalmente no curso do julgamento, de comum acordo entre as partes.

3.3.1.6 Sentença arbitral não obrigatória, anulada ou suspensa

Por fim, a última causa impeditiva do pedido homologatório está prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei de Arbitragem e se refere “a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada”.

Cuida-se da mais polêmica das causas, também prevista no artigo V, I, “e” da Convenção de Nova Iorque, pois, enquanto as demais causas conferem primazia à vontade das partes contratantes determinando a fiel observância das disposições da convenção arbitral, esta prestigia o lugar da arbitragem e a influência que ele exerce sobre o processo arbitral.

A norma em questão visa assegurar a economia processual e a segurança jurídica, na medida em que não permite a homologação de um laudo arbitral provisório, não obrigatório e ainda passível de reforma. Além disso, impede que uma sentença dotada de graves vícios reconhecidos pelo país de origem transite em outros Estados.

Seu comando traz, portanto, duas hipóteses distintas: uma sentença ainda não obrigatória entre as partes e uma sentença anulada ou suspensa no país de origem.

Quando da vigência da Convenção de Genebra sobre Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927, pacto antecessor e expressamente revogado pela Convenção de Nova

Iorque de 1958, a parte tinha que provar que o laudo arbitral era “final” no país produzido, de acordo com seu artigo I, “d”: *the award has become final in the country in which it has been made, in the sense that it will not be considered as such if it is open to opposition, appeal or pourvoi em cassation (in the countries where such forms of procedure exists) or it is proved that any proceedings for the purpose of contesting the validity of the award are pending.*

Assim sendo, somente após comprovar não haver no país aonde foi realizada a arbitragem a existência de qualquer procedimento em trâmite contestando a validade e eficácia do laudo arbitral, fato este que acarretava um *exequatur* prévio do Judiciário local, é que poderia a parte pedir a homologação do laudo arbitral “final” perante o país que fosse executá-la. Cuidava-se do famigerado duplo *exequatur* já estudado.

Quando da elaboração da Convenção de Nova Iorque, no intuito de pôr fim a essa descabida autorização prévia do Judiciário local, os legisladores tiveram o cuidado de excluir do texto legal a expressão “final” e a trocaram por “obrigatória”. Com isso, nos dias atuais, compete à parte não mais comprovar tratar-se de uma decisão “final”, contra a qual não existem mais demandas judiciais visando sua anulação, mas apenas uma decisão “obrigatória” contra a qual não há mais possibilidade de modificação pelo tribunal arbitral, sendo, portanto, o resultado final do julgamento dos árbitros:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PAGAMENTO ACORDADO ENTRE AS PARTES. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. TEMA DE MÉRITO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA PARTE NO PROCESSO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PEDIDO DEFERIDO. (...)2. A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua demonstração por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que mostre com clareza, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologanda, vale dizer, que reste evidenciada a coisa julgada. 3. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer as regras locais, daí porque não cabe exigir que a qualificação jurídica das partes se dê nos termos da legislação processual pátria. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução n.º 9 desta Corte de Justiça, defere-se o pedido de homologação. (SEC 10.043/EX, Corte Especial, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04.06.2014 e publicado no DJ de 10.06.2014.)

O laudo produz entre as partes, portanto, a eficácia e autoridade que recebe da convenção, antes e independentemente de qualquer vinculação do *decisum* a determina lei estatal.

Em outras palavras, ao se dizer que a sentença de homologação libera, no Estado *ad quem*, a eficácia que o laudo já possuía na origem, deve se ter por premissa que esse sistema

de origem corresponde à lei de regência do processo arbitral, tal como estipulada no acordo, e não à lei do país onde prolatado o laudo⁷³.

Assim sendo, mesmo pendente, junto ao país de origem, demanda judicial questionando parcialmente ou totalmente sua validade, nada impede que seja proposto o pedido de homologação do laudo perante o país que se pretende executar, já que o laudo se tornou obrigatório entre as partes (transitado em julgado perante o juízo arbitral).

A Lei de Arbitragem, inclusive, reforça a desnecessidade de dupla homologação quando prevê que o reconhecimento do laudo arbitral está sujeito unicamente a homologação do órgão judiciário nacional (art. 35).

Pode a parte, ainda, alegar como causa impeditiva do pedido homologatório, o fato de que a sentença arbitral foi suspensa ou anulada pelo órgão judicial do país de origem.

A Convenção de Nova Iorque reputa como competentes para apreciar o pedido cautelar de suspensão dos efeitos do laudo ou mesmo declarar sua nulidade o órgão judicial do país aonde foi realizada a arbitragem ou o órgão judicial do país cuja lei tenha sido adotada.

Mas a Lei de Arbitragem, no intuito de evitar a existência de decisões conflitantes para os casos em que duas ações forem ajuizadas concomitantemente (no país de origem e no país da lei adotada), delegou apenas ao país de origem a competência para processar eventual ação cautelar ou anulatória.

No caso das medidas cautelares ou de urgência, havendo uma decisão, emanada por autoridade competente, determinando a suspensão da eficácia do laudo definitivo, “o laudo arbitral perde, ainda que temporariamente, o seu caráter obrigatório, o que poderia inibir seu reconhecimento no Estado onde se pretenda sua execução”⁷⁴.

Já nos casos de laudo anulado, a princípio, quaisquer razões adotadas pelo órgão judicial estrangeiro para anular a sentença arbitral obstam o seu pedido de homologação. Não é possível discutir a justiça de tal decisão em sede de pedido de homologação da sentença estrangeira. Compete, apenas, ao Superior Tribunal de Justiça confirmar a competência do tribunal judicial prolator da decisão para rejeitar o pedido de *exequatur*.

Apenas em caso de evidente nulidade da decisão judicial, que acarretaria ofensa a ordem pública nacional (como por exemplo, o não chamamento do Requerido para se defender nos autos da ação anulatória), é que se poderia falar em desrespeito ao comando

⁷³ ABBUD, Andre de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo. Editora Atlas, 2009. p. 173.

⁷⁴ GASPAR, Renata Alves. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 178.

judicial anulatório, mas tal entendimento deve ser adotado com muita parcimônia, pois, conforme muito bem preleciona Fernández Arroyo, “os princípios básicos da cooperação internacional impõem o dever de se respeitar as decisões judiciais proferidas regularmente (ou seja, cumprimento escrupuloso com as normas vigentes) no Estado de origem, pelo menos enquanto elas respeitem, por seu lado, a internacionalidade do caso e não sejam arbitrárias”⁷⁵.

3.3.2 Questões materiais cognoscíveis de ofício ou objeções

As questões materiais cognoscíveis de ofício são aquelas previstas no artigo 39 da Lei de Arbitragem e artigo V, 2, “a” e “b” da Convenção de Nova Iorque e dizem respeito às matérias que não são passíveis de arbitragem e ofendem a ordem pública nacional.

Além das duas matérias citadas, a lei nacional previu, ainda, no parágrafo único do artigo 39, a possibilidade de citação da parte residente ou domiciliada no Brasil “nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa”.

Nitidamente a inserção desse inusitado parágrafo no dispositivo que dispõe acerca da violação da ordem pública teve destinatário certo: afastar a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (em continuidade a jurisprudência praticada há anos pelo Supremo Tribunal Federal) que não homologava laudos arbitrais nos quais a citação não havia sido realizada por intermédio de carta rogatória, por suposta ofensa a ordem pública.

E o equívoco desse entendimento residia no fato de que o instituto da arbitragem é um procedimento extrajudicial, logo, em muitos países não havia meios para adoção e implementação de uma processualística privativa de órgãos judiciais. Além disso, outras formas de citação são admitidas nos ordenamentos estrangeiros, o que tornava, por conseguinte, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça uma verdadeira imposição destituída de embasamento legal e instrumental no país de realização da arbitragem (nesse sentido a já citada SEC 7.139/EX).

A previsão legal de aceitação de outras formas de citação afastou, assim, o maior entrave até então existente aos pedidos homologatórios de sentenças arbitrais estrangeiras que terminava por desestimular a adoção da arbitragem em âmbito internacional.

⁷⁵ FERNÁNDEZ ARROYO, D. P. Eficacia de decisiones arbitrales extranjerias en materia de contratos internacionales. In: **Curso de Contratación Internacional**. 2.ed. Editora Colex, 2006. p. 997.

Quanto às matérias cognoscíveis sem provocação, sua *ratio* está na garantia de direitos mínimos assegurados pelo Estado e que, por isso, não pode a parte dispor, ou então no fato de tratar-se de matérias não arbitráveis cuja competência é de apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

Jacob Dolinger e Carmen Tibúrcio muito bem ressaltam⁷⁶:

Ainda que a arbitragem seja uma via legítima e válida de solução de conflitos, mediante escolha das partes, materializada numa convenção arbitral, o Estado ainda conserva, em razão de sua competência jurisdicional exclusiva, o monopólio para a solução de determinadas controvérsias, cuja disponibilidade, em função de seu ordenamento jurídico interno, não está dentro da esfera de disponibilidade das partes envolvidas.

Enquanto as matérias previstas no artigo 38 da Lei de Arbitragem visam a defesa de interesse do demandado, competindo a ele invocá-las, as matérias do artigo 39 visam o interesse estatal, a defesa da ordem pública nacional do foro aonde se pretende homologar a sentença e, por isso, podem ser argüidas de ofício. Havendo a constatação de tratar-se de matéria de competência exclusiva do Estado ou de direito indisponível, deverá ser o pedido homologatório rechaçado.

3.3.2.1 Litígio não arbitrável segundo a lei brasileira

Mesmo sendo a arbitragem uma solução válida e legítima de conflitos, existem matérias reservadas a apreciação exclusiva do Estado, cuja disponibilidade não é facultada às partes. Em outras palavras, não existe outra alternativa que não a via judicial. Assim sendo, tanto a Convenção de Nova Iorque em seu artigo V, 2, “a”, quanto a Lei de Arbitragem, em seu artigo 39, I, prevê a denegação do pedido de homologação de sentença arbitral que, de acordo com o regramento interno brasileiro, não poderia ter sido objeto de arbitragem. Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, então, verificar *ex officio* se o objeto da arbitragem era passível de apreciação pela via privada de solução de conflitos ou não.

Como o conceito de arbitrabilidade não é uníssono, já que as matérias passíveis de arbitragem variam de Estado para Estado, a autonomia da vontade das partes sofre limites do direito interno de cada país soberano responsável por dizer aquilo que é arbitrável.

De acordo com o artigo 1º da Lei de Arbitragem, “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

⁷⁶ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 213.

Para que uma sentença arbitral possa gerar, então, efeito vinculativo entre as partes, deve-se analisar, primeiramente, a capacidade das partes para se submeter a arbitragem e, posteriormente, a arbitrabilidade do objeto contratado. Assim, “não basta que o litígio verse sobre matéria afim ao direito patrimonial, mas também que os bens e interesses a ele relativos estejam disponíveis aos sujeitos em questão, portanto, que estejam dentro da sua livre disposição”⁷⁷.

De modo geral, são disponíveis os direitos cujos titulares podem exercer ou deles abrir mão livremente, segundo sua própria conveniência, em virtude de integrarem sua esfera patrimonial, onde prevalece a autonomia privada. Em relação a tais direitos, não há normas cogentes cujo cumprimento se imponha aos sujeitos, sob pena de invalidade dos atos praticados.⁷⁸

Não são passíveis de arbitragem, portanto, os direitos de personalidade (estado das pessoas), o direito de família e das sucessões (filiação, pátrio poder, casamento, alimentos), o direito penal... enfim, tudo aquilo insuscetível de alienação, transação ou renúncia (artigo 852 do Código Civil).

Relativamente à competência internacional exclusiva da autoridade brasileira, apenas inventários e partilhas de bens situados no Brasil não são passíveis de arbitragem (artigo 89, II do CC)⁷⁹.

3.3.2.2 A Violação da Ordem Pública

A última causa impeditiva de homologação de um laudo, violação da ordem pública, está prevista no inciso II do artigo 39 da Lei de Arbitragem e constitui tema muito vasto.

Como cediço, a expressão “ordem pública” se apresenta como conceito jurídico indeterminado, sujeitando-se a diferentes interpretações conforme cada situação concreta, de modo que seu conceito pode ser, ora elástico, ora restringido.

A Lei de Arbitragem nada dispôs quanto ao conceito de ordem pública, limitando-se a afirmar que esta não é violada por laudo arbitral proferido em processo onde a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil se deu por via postal com prova do recebimento, ou por qualquer outro meio previsto na Convenção de Arbitragem e admitido pela lei processual do país sede de arbitragem, desde que a esta parte se tenha assegurado o tempo necessário para apresentação de sua defesa.

⁷⁷ GASPAR, Renata Alves. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 192.

⁷⁸ LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p.225.

⁷⁹ REsp 535.646/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 08.11.2005, publicado no DJ de 03.04.2006.

Alexandre Freitas Câmara⁸⁰, forte em Jacob Dolinger, observa que a ordem pública encerra os planos político, jurídico, moral e econômico de todo Estado constituído, podendo ser entendida como o reflexo da filosofia sócio-política de toda legislação que representa a moral básica de uma nação. Conclui, pois, que caberá ao juiz, diante do caso concreto, com base da orientação sócio-político-filosófica da sociedade e do ordenamento jurídico em determinado contexto histórico, verificar se o laudo arbitral estrangeiro sujeito a homologação viola ou não a ordem pública brasileira.

Se, por um lado, a elasticidade de um conceito jurídico indeterminado como o de “ordem pública” favorece sua adaptação aos casos concretos, viabilizando sua aplicação nas mais distintas situações de tempo e espaço, é inegável, por outro lado, que pode acarretar enorme insegurança jurídica quanto aos limites de sua aplicação. No caso específico da homologação de laudos arbitrais estrangeiros, uma interpretação excessivamente ampla do princípio poderia até mesmo servir de instrumento neutralizador do sistema de delibação.

Equivale dizer que, caso se confira excessivo elastério ao conceito de “ordem pública”, para fins de verificar se determinado laudo arbitral estrangeiro tem ou não condições de ser homologado pelo STJ, tal circunstância pode transformar essa Corte Superior em verdadeira instância revisora de decisões arbitrais estrangeiras, desvirtuando por completo o instituto e as normas de regência.

O receio de que tal quadro viesse a se concretizar tem engendrado a busca por uma maior objetivação no conceito de ordem pública, especificamente para fins de sua aplicação no juízo de delibação próprio ao procedimento homologatório. Tal esforço interpretativo é registrado por Pedro A. Batista Martins et alii⁸¹, que noticia a elaboração de acordos multilaterais em que se procura delimitar esse conceito, de modo a restringir o seu campo de aplicação e alcance.

Reporta, assim, decisão da Corte francesa, já na década de 60, no sentido de rejeitar a intervenção de ordem pública em matéria afeta à capacidade do Estado em se comprometer, à competência dos árbitros para analisar sua própria competência (*kompetenz-kompetenz*) e, ainda, à motivação das sentenças, de tal sorte que restaria a aplicação da ordem pública somente aos elementos de fundo da arbitragem, a saber: a arbitrabilidade do conflito, o conteúdo da sentença e a consequência de sua execução no campo da ordem jurídica do foro.

⁸⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 5ª edição, 2009. p. 149-150.

⁸¹ MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 87.

Segundo P. Fouchard, também invocado na obra citada, a aplicação do conceito de ordem pública deveria se dar de forma excepcional, pois supõe o próprio exame de fundo das sentenças, de modo que deveria estar restrita aos casos em que a sentença estrangeira consubstancie comando radicalmente inaceitável no país em que deva ser executada, seja por violar alguma regra fundamental, seja por impor execução que violaria tal regra, constringendo uma parte a prestação incompatível com a liberdade individual ou decisão judiciária definitiva. Nesse sentido já decidiu a Corte Distrital de Nova York, assentando a tese de que o conceito de ordem pública previsto na Convenção de Nova York deve ser objeto de interpretação restritiva, somente podendo justificar recusa à exequatidade das sentenças arbitrais estrangeiras naqueles casos que impliquem evidente risco de se ferir a concepção fundamental de justiça e moralidade abarcada pelo Estado requerido.

De todo modo, as hipóteses de nulidade do laudo previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem parecem consubstanciar casos de contrariedade à ordem pública, podendo ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou a requerimento da parte.

Parece haver inequívoca violação da ordem pública, por exemplo, em decisões arbitrais proferidas com afronta direta à Constituição da República, notadamente quanto às regras mais básicas do devido processo legal, tais como a exigência de citação, a ampla defesa, a motivação das decisões, dentre outras.

Importante destacar que, em observância aos limites do sistema de delibação, a aferição de eventual ofensa à ordem pública não pode se dar a partir de um cotejo com circunstâncias da causa ou com os motivos da decisão arbitral, mas simplesmente com o comando nela encerrado, com a ordem que por meio dela se busca empreender.

André Chateaubriand Martins⁸², em excelente artigo, pugna pela adoção do critério de distinção do conceito de ordem pública em diversos níveis, escalonáveis conforme a situação concreta em exame. O objetivo da aludida divisão é atenuar os efeitos da ordem pública de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, o primeiro nível da ordem pública diria respeito à necessidade de garantir o império de determinados valores no plano do direito interno, impedindo que tais valores sejam desrespeitados pela vontade das partes. Por isso, o contrato regulando, v.g., a herança de pessoa viva no Brasil, é nulo por ofensa à lei que veda esse negócio, inserindo-se no primeiro nível de ordem pública, sem dúvida de aplicação mais ampla e acentuada.

⁸² MARTINS, André Chateaubriand. Os diferentes níveis de ordem pública sob uma perspectiva da jurisprudência brasileira em arbitragens doméstica e internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano 10, n. 37, jan./mar., 2013. p. 54-56.

O segundo nível trataria do controle exercido pela ordem pública na aplicação das leis estrangeiras indicadas pelas regras de conexão do direito internacional privado ou, no caso da arbitragem, pela escolha das partes. A lei cogente local, como a que estabelece a maioria civil, não pode, por exemplo, ser derogada por um menor de 15 anos que pretende renunciar à proteção legal. No plano internacional, porém, caso aplicável a lei estrangeira pela regra de conexão, poderia ser aceita a lei que considera uma pessoa de 15 anos capaz. O segundo nível da ordem pública incidiria, pois, sobre as arbitragens domésticas submetidas à lei material estrangeira (*lex arbitri*) escolhida pelas partes.

Por fim, o terceiro nível da ordem pública se restringiria ao reconhecimento de direitos adquiridos no exterior. É o caso da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Trata-se de casos excepcionais que só devem ser rejeitados quando a execução da sentença colidir de forma gravíssima com o nosso ordenamento jurídico. A doutrina internacional, embora adotando nomenclatura diversa, defende o abrandamento dos efeitos da ordem pública em relação aos atos validamente adquiridos no exterior, considerando-se a sua variação espacial. Nesse plano, busca-se convergência na aplicação da ordem pública, ao menos entre os países de tradições jurídicas e origens comuns, ou aqueles que compartilham a ratificação de tratado internacional, como é o caso da Convenção de Nova Iorque, de modo a que apenas sejam rejeitadas as sentenças arbitrais estrangeiras que venham a ferir as noções mais básicas de moralidade e justiça de ordenamento jurídico do país de destino. Nesse sentido, poderiam ser reconhecidas no Brasil sentenças arbitrais estrangeiras que, segundo as nossas leis, ainda que cogentes, teriam resultado diverso, pois, uma vez proferidas e transitadas em julgado no exterior, seus efeitos passam a ser admitidos entre nós, desde que não violem a ordem pública em seu terceiro nível, que tem incidência muito mais restrita e excepcional.

Joaquim de Paiva Muniz⁸³ segue senda semelhante, ao alertar para a necessidade de uma interpretação restritiva do conceito de ordem pública, para fins de aferir os requisitos de homologabilidade de sentença ou laudo arbitral estrangeiro. Segundo o autor citado, não se deve confundir ordem pública com norma cogente, pois existem diversos níveis de ordem pública e o indeferimento da homologação de decisão estrangeira somente pode se justificar mediante aplicação desse conceito em seu nível mais elevado e restrito, relacionado à violação de princípios essenciais da ordem jurídica nacional.

Assim, a simples não aplicação, por sentença estrangeira, de determinada norma cogente do direito brasileiro não justifica, por si só, o indeferimento da homologação de

⁸³ MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso Básico de Direito Arbitral**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005. p. 269-270.

sentença arbitral estrangeira, sendo necessário observar a efetiva ocorrência de afronta a princípio essencial do ordenamento jurídico pátrio. Essa é a orientação que se faz presente na jurisprudência comparada.

No contexto brasileiro, vale mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual ausência de aplicação do princípio da exceção do contrato não cumprido pela sentença arbitral estrangeira não impediria sua homologação, justamente sob o fundamento de que tal princípio não seria essencial do nosso direito, não consubstanciando ofensa à ordem pública (nesse sentido, por todos: SEC 507/GB, Corte Especial, Ministro Relator Gilson Dipp julgado em 18.10.2006 e publicado no DJ de 13.11.2006, p. 204).

Em suma, deve-se ter em mente a excepcionalidade da medida de se negar homologação a laudo arbitral por ofensa à ordem pública, de modo a se evitar um completo desvirtuamento do sistema.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que aquela Corte tem seguido tal orientação, aplicando de forma excepcional o conceito de ordem pública como óbice à homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. Nesse sentido, merece destaque o acórdão proferido por aquela Corte na SEC 8.425/EX, Corte Especial, Ministro Relator Humberto Martins, julgado em 15.10.2014 e publicado no DJ de 28.10.2014.

No referido precedente, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado o entendimento de que, salvo em casos muito evidentes e excepcionais, não é possível impor padrões e regras do direito pátrio a outros países, razão pela qual eventual inobservância de norma interna somente se caracterizaria como circunstância apta a inviabilizar a homologação de sentença estrangeira se implicasse ofensa a princípio essencial de nossa ordem jurídica.

3.3.2.3 A violação da soberania nacional

Em certo sentido, pode-se afirmar que o conceito de soberania nacional está contido no de ordem pública, embora seja de mais fácil elucidação e reconhecimento em cada caso.

A própria previsão normativa de um processo destinado a conferir reconhecimento e executoriedade a decisões oriundas de outros países é medida que se impõe por um imperativo da soberania nacional, uma vez que o poder jurisdicional pátrio não admite ingerência direta de outros poderes soberanos sobre o território nacional.

Assim, toda vez que eventual execução de determinada decisão alienígena implique renúncia da soberania nacional, ainda que parcial ou leve, estará presente hipótese de impossibilidade de se homologar tal decisão.

Exemplo elucidativo do que se afirma diz respeito à negativa de homologação de decisões estrangeiras – judiciais ou não – sobre matéria que o nosso ordenamento jurídico reserva à jurisdição exclusiva ao Estado brasileiro. Desse entendimento são exemplos os alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por exemplo, no julgamento da SEC 7420, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 16 de dezembro de 2005, a Suprema Corte concluiu pela impossibilidade de homologar sentença estrangeira alemã que estabelecia ordem provisória de entrega de menor, por reconhecer a competência exclusiva do juízo brasileiro para decidir sobre guarda de menor que se encontra em companhia de sua mãe, residindo no Brasil.

Semelhantemente, ao apreciar a SE 7101 AgR-AgR, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14 de novembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal se recusou a homologar integralmente sentença proferida pela República do Paraguai, na qual se declarara a nulidade de instrumento procuratório e a transferência de imóvel localizado no Brasil. A homologação ficou limitada ao decreto de nulidade do mandato, não abrangendo a matéria atinente à transferência do imóvel situado no Brasil, pois o Judiciário brasileiro tem competência exclusiva e absoluta para conhecer de ações nas quais estejam envolvidos bens imóveis que se encontram em território pátrio, nos termos do inciso I do artigo 89 do Código de Processo Civil de 1973.

Já no julgamento da SEC 5526, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, DJ de 28 de maio de 2004, o STF negou homologação a sentença estrangeira diante da existência de decisão já prolatada por autoridade judiciária brasileira com o mesmo teor, por não admitir a possibilidade de uma sentença estrangeira modificar o teor de decisão já proferida pelo Poder Judiciário nacional, sob pena de ofensa à soberania nacional.

E o Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente, reafirmou a competência exclusiva brasileira para apreciar causas relativas à imóveis localizados no Brasil:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL. DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA CONHECIDOS. EDITAL PUBLICADO NO BRASIL, NA CIDADE DE DOMICÍLIO DO RÉU, REDIGIDO NA LÍNGUA INGLESA. CITAÇÃO INVÁLIDA. DECISÃO ESTRANGEIRA ATINENTE A BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ART. 12, § 1º, LINDB. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. (...) 4. Ainda, considerando que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações

relativas a imóveis situados no Brasil" (art. 12, § 1º, LINDB), a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Aliado a isso, registre-se não ter a requerente colacionado aos autos cópia autêntica e traduzida da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça norte-americana. 5. Sentença estrangeira não homologada.

(SEC 7.171/EX, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20.11.2013, publicado no DJ de 02.12.2013)

CAPÍTULO 4 – A EXPERIÊNCIA JURISPRUDENCIAL

4.1 INCAPACIDADE DA PARTE

O julgamento da SEC 879/US, ocorrido em agosto de 2006, e o da SEC 4516/US, ocorrido em outubro de 2013, ilustram muito bem o caminhar do STJ acerca da confiança que vem sendo depositada, não apenas pelo Judiciário brasileiro, mas também pela comunidade internacional como um todo, ano após ano, no instituto de arbitragem.

Ambos os pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira originam-se do mesmo fato: o descumprimento de um contrato de resseguros celebrado entre cinco empresas brasileiras, que reuniram-se para a constituição de um *pool* denominado GESB – Grupo de Empresas Seguradoras Brasileiras, e companhias de seguros estrangeiras.

Como em 1981 as cinco empresas seguradoras brasileiras resolveram dissolver o *pool*, parte delas honraram suas obrigações quitando todas as suas obrigações contratuais pendentes, parte não, pelo que as empresas de seguro estrangeiras, com base no acordo arbitral existente nos respectivos contratos, pediram a instalação de painéis arbitrais.

Ao analisar pela primeira vez a questão, no ano de 2006, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, a Corte Especial do STJ indeferiu o pedido de homologação da sentença arbitral realizado pela Universal Marine Insurance Company LTD em desfavor da União Novo Hamburgo Seguros S/A – SEC 879/US.

Como primeiro fundamento para obstar o pedido homologatório, a Corte Especial entendeu que a citação do réu no Brasil para instituição do painel arbitral deveria ter sido realizada por intermédio de carta rogatória, consoante o artigo 217, II do RISTJ. Restando incontroverso nos autos ter a citação sido realizada pelo serviço postal dos Estados Unidos, em observância a lei processual americana, haveria “confissão quanto ao descumprimento de norma de ordem pública no que pertine à citação da parte, em obediência à cláusula pétrea do contraditório” (o julgamento em questão ocorreu antes da Lei de Arbitragem entrar em vigor).

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça também entendeu que a parte Requerente não teria comprovado que o instrumento cujo descumprimento fundou a condenação teria sido assinado por representante que detinha poderes de representação do Grupo de Empresas Seguradoras Brasileiras – GESB (incapacidade da parte contratante).

Observe a ementa do caso:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. Sentença estrangeira que condenou seguradora brasileira em cota de retrocessão, consoante negócio jurídico inquinado de invalidade, posto firmado por agente incapaz, indicado em consórcio de empresas assinado por quem não detinha poderes mercê da manutenção da higidez da personalidade jurídica de cada uma das empresas.
2. Alegação que contaminou a cláusula de eleição de foro e, a fortiori, a competência do juízo.
3. Citação irregular levada a efeito em face de pessoa jurídica que não detinha poderes para receber a comunicação processual.
4. A homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ.
5. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença.(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)
6. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.
7. In casu, consoante destacado pelo Procurador-Geral da República às fls. 496/499, "a própria requerente na peça inicial informa que a citação da requerida fora "efetivada através do serviço postal dos Estados Unidos da América, após haver a C.T. Corporation" informado por carta, "que ela não havia sido contratada pela requerida para prestar este serviço de recepção de citações judiciais" (fls. 5)". Ademais, nem mesmo a requerida compareceu, voluntariamente, ao juízo processante. Domiciliada em território brasileiro, a requerida deveria ser citada por carta rogatória e não à luz das formas processuais anglo-americanas. Assim, não houve citação da empresa brasileira, nem esta compareceu ao tribunal estrangeiro, razão por que não há como emprestar validade à decretação da revelia.
8. Outrossim, o acordo cujo descumprimento fundou a condenação, não restou firmado por signatário habilitado, sendo certo que a requerente não esclareceu quem detinha poderes, na época da assinatura do contrato, para em nome do grupo de Empresas Seguradoras Brasileiras, comprometer a participação da empresa requerida no referido contrato, nem trouxe aos autos qualquer comprovante que autorizasse tal gestão, muito embora Documento: 2589252 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 25/09/2006 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça instado a fazê-lo por determinação advinda de cota do Parquet Federal.
9. Deveras, a legitimação para firmar o contrato não restou suprida por administradora do consórcio, porquanto, à luz do negócio, restou hígida a individualidade e personalidade jurídica das empresas, e que contaminou o compromisso e, a fortiori, a competência eleita. Precedentes do STF: SEC6753 / UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.10.2002, por isso que a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio do réu.
10. Destarte, posto matéria de ordem pública, conhecível de ofício, vislumbra-se nítida nulidade, ante a ausência de motivação da decisão homologanda, em afronta ao art. 216, RISTF e 17 da LICC que assim dispõe: "As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes." Nesse sentido são uníssonas a doutrina e a jurisprudência: (SEC 2521, relator Ministro Antônio Neder).
11. Homologação indeferida (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC). (SEC 879/US, Corte Especial, Ministro Relator Luiz Fux, julgado em 02.06.2006 e publicado em 25.09.2006.)

Já no ano de 2013, ao analisar novamente a questão ao ensejo do julgamento da SEC 4.516/US, na qual Allstate Insurance Company figurava como Requerente e Bradesco Seguros S/A (sucessor por incorporação da Cia. União de Seguros Gerais) figurava como

Requerido, a Corte Especial do STJ, sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, de forma extremamente objetiva, afirmou que as questões suscitadas pela parte contestante como óbice ao pedido de homologação diriam respeito “ao próprio mérito da causa decidida de forma definitiva pela sentença arbitral” e rejeitou a pretensão de indeferimento do pedido de homologação.

Além da questão relativa à incapacidade da parte decorrente da ausência de comprovação de que o instrumento cujo descumprimento fundou a condenação teria sido assinado por representante que detinha poderes de representação do Grupo de Empresas Seguradoras Brasileiras - GESB, acatado pelo STJ no primeiro julgamento, a Bradesco Seguros suscitou, ainda, a ausência de solidariedade entre as seguradoras integrantes do consórcio a ensejar sua condenação ao pagamento de dívida não paga por ele. Ocorre que, desta feita, o STJ não se imiscuiu em ambas as questões, por entender tratar-se de discussão de mérito já analisada pelo juízo arbitral. Eis a ementa:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1.- Contratos firmados pelas partes, contendo cláusula compromissória de arbitragem e elegendo o Tribunal Arbitral específico.

2.- A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judicial, constituindo, inclusive, título executivo judicial quando ostentar natureza condenatória.

3.- Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro.

4.- Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC/4516, Corte Especial, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 16.10.2013, publicado em 30.10.2013.)

Com efeito, mostra-se razoável o STJ deixar a análise acerca da capacidade jurídica das partes para celebrar acordo de arbitragem para o próprio juízo arbitral, pois condição *sine qua non* para instituição e validade do painel arbitral é a confirmação, pelo árbitro-presidente, da capacidade dos contratantes para se submeter ao instituto.

Assim, pode se concluir que a discussão doutrinária acerca do critério de verificação da capacidade das partes (adoção, pelo STJ, da lei brasileira ou lei regente do acordo arbitral) deixa de ter importância, na medida em que tal competência desloca-se para o próprio árbitro, que deverá analisá-la anteriormente ao julgamento de mérito da questão lhe foi posta à exame, limitando-se o Superior Tribunal de Justiça, em sede de homologação de sentença estrangeira, a um verdadeiro juízo deliberatório.

4.2 INVALIDIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL

Conforme já explanado, a Lei de Arbitragem é muito clara ao dispor no art. 4º de que as partes que decidirem submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir da relação contratual deverão realizar cláusula compromissória por escrito, que poderá estar prevista no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Tratando-se de contrato de adesão, deverão as partes celebrar um documento anexo com previsão clara, expressa, e visto específico para essa cláusula.

Considerando o disposto no referido artigo, o STJ indeferiu pedidos de homologação de sentença arbitral estrangeira derivados de contrato em que uma das partes não aceitou expressamente a instituição da arbitragem, por entender que tal situação invalida a convenção arbitral e, conseqüentemente, viola a ordem pública nacional.

A Corte Especial, no ano de 2006, sob a relatoria do Ministro Felix Fischer, ao julgar o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela The Grain and Feed Trade Association - GAFTA, no Reino Unido da Grã-Bretanha (SEC 866/GB) indeferiu o pedido de homologação, pois, no referido caso, os contratos analisados pelo juízo arbitral foram negociados verbalmente entre as partes, não tendo sido a cláusula compromissória estipulada de forma expressa e por escrito, em documento apartado, como possibilita o art. 4º da Lei de Arbitragem, ou por correspondência, como autoriza o artigo II, número 2, da Convenção das Nações Unidas sobre o Reconhecimento das Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (Convenção de Nova York).

Na decisão, o Ministro Relator afirma que mesmo os telex trocados pelas partes, a fim de convalidar as operações de compra e venda, acostados pela requerente, apesar de fazerem referência à cláusula de arbitragem do GAFTA, não poderiam atestar a concordância da requerida com a instituição da arbitragem, pois não atestam sua assinatura ou qualquer outra forma de anuência quanto ao proposto. Veja a ementa:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei nº 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - In casu, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Homologação indeferida.

(SEC 866/GB, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 17.05.2006 e publicado no DJ de 16.10.2006.)

O mesmo entendimento pode ser observado na decisão da Corte Especial proferida nos autos da SEC 967/GB, também julgada em 2006, que analisou o pedido de homologação do laudo arbitral prolatado pela LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA na Inglaterra, em que se constatou a inexistência da manifestação voluntária, por escrito, da requerida, aceitando a cláusula arbitral. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE REQUERIDA. OFENSA A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. PLEXUS COTTON LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Liverpool, Inglaterra, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida por LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA, que condenou SANTANA TÊXTIL LTDA. a pagar à requerente a quantia de U\$D 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos), além de determinar o faturamento de parte da mercadoria ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

2. Na hipótese em exame, consoante o registrado nos autos, não restou caracterizada a manifestação ou a vontade da requerida no tocante à eleição do Juízo arbitral, uma vez que não consta a sua assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral.

3. A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.

4. No caso em exame, não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que impede a utilização desta via jurisdicional na presente controvérsia.

5. Pedido de homologação a que se nega deferimento.

(SEC 967/GB, Corte Especial, Ministro Relator José Delgado, julgado em 15.11.2006, publicado em 20.03.2006.)

Já no ano de 2008, ao analisar o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Helen S. Anderson, membro da Liverpool Cotton Association, na Inglaterra (SEC 978/GB), a Corte Especial novamente indeferiu o pleito por entender que violaria a ordem pública, na medida em não houve, por parte da requerida, anuência expressa e específica em relação à cláusula compromissória, requisito indispensável à instituição da arbitragem, conforme mandamento do art. 4º da Lei nº 9.307/96.

No caso em questão, a requerida, Algocentro Armazéns Gerais Ltda., foi condenada ao pagamento da quantia de US\$416.323,77, em razão de suposto descumprimento de

contrato de fornecimento de algodão cru. Todavia, restou demonstrada nos autos a inexistência de assinatura da requerida nos contratos que deram origem à condenação.

Eis a ementa do julgado:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem." (SEC nº 967/GB, Relator Ministro José Delgado, in DJ 20/3/2006).

2. A falta de assinatura na cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de compra e venda, no seu termo aditivo e na indicação de árbitro em nome da requerida exclui a pretensão homologatória, enquanto ofende o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública brasileira.

3. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido. (SEC 978/GB, Corte Especial, Relator Hamilton Carvalhido, julgado em 17.12.2008, publicado no DJ de 05.03.2009.)

De acordo com o Ministro Relator, "a legislação pátria prevê a adoção do sistema arbitral para solução dos litígios, exigindo, contudo, como condição de eficácia, expressa manifestação por escrito das partes acerca da opção pelo juízo arbitral", razão pela qual "faltando aos autos prova da manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da arbitral, o pedido importa em violação do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, do princípio da autonomia da vontade e em ofensa à ordem pública brasileira, restando inviabilizada a homologação".

Mas a simples alegação de que não houve anuência de uma das partes da celebração do compromisso arbitral não é suficiente, por si só, para impedir a homologação de sentença proferida por juízo arbitral. A inexistência de anuência da parte deve ser constatada em uma análise perfunctória (como a ausência de juntada nos autos da cláusula ou compromisso arbitral), na medida em que o STJ, desde que lhe foi delegada a competência para apreciar os pedidos de homologação de sentença estrangeira, cada vez mais deixa claro em seus julgados que sua função não é a de imiscuir-se na natureza das obrigações subjacentes a dos pedidos homologatórios – e com isso fortalece dia após dia o instituto da arbitragem⁸⁴.

Veja que a Corte Especial, em 2013, ao julgar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela International Cotton Association Limited ("ICA" ou International Cotton Association), na Inglaterra (SEC 4213/GB), analisando o argumento da

⁸⁴ Nesse sentido: SEC n. 507/GB, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/11/2006 e; AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andriighi, DJe de 14/4/2011.

contestante de que a cláusula compromissória constante no contrato de adesão firmado entre as partes seria ineficaz, pois a procuração outorgada ao subscritor da cláusula compromissória não lhe dava poderes para contrair tal obrigação, rechaçou a pretensão de indeferimento da homologação.

O Ministro João Otávio de Noronha, acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros, entendeu que não cabe ao STJ, ao realizar o controle judicial da sentença arbitral estrangeira, discutir a natureza do instrumento contratual objeto da sentença sujeita à homologação, principalmente quando a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não feriu a lei à qual as partes se submeteram e foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato.

O acórdão restou assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).

3. Considera-se atendido o requisito da citação quando há manifestação da parte nos autos, em clara demonstração de conhecimento da existência de ação em que figura como parte.

4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada.

5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

(SEC 4213/EX, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19.06.2013 e publicado em 26.6.2013.)

Por fim, deve-se novamente lembrar que, apesar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estar se inclinando a não homologar laudos arbitrais nos quais não há pacto escrito, há um precedente da Corte, julgado exatamente no ano em que a competência para apreciação de pedidos de homologação de sentença estrangeira foi deslocada do STF para o STJ (2005), em que a aplicação da regra foi excetuada. Nesse caso, entendeu o STJ que, como a parte compareceu espontaneamente no painel arbitral e, em sua defesa, em nenhum momento argüiu discordância com o procedimento por ausência de pacto escrito, a

ausência de questão formal teria sido devidamente superada, homologando a sentença. Cuida-se da SEC 856:

Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos.

1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.

2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Homologação deferida.

(SEC 856, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18.05.2005 e publicado em 27.06.2005.)

4.3 CITAÇÃO VÁLIDA PARA INSTAURAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL

A ausência de citação válida para a instauração do juízo arbitral, requisito indispensável ao devido processo legal, ofende a ordem pública nacional.

Anteriormente a edição da Lei de Arbitragem, entendia o Supremo Tribunal Federal que o ato citatório de parte domiciliada ou residente no Brasil deveria observar o regramento nacional para tanto. Com isso, a citação deveria se dar, obrigatoriamente, por intermédio de carta rogatória.

Em 2005, com o deslocamento da competência para o STJ, a jurisprudência sobre o tema, durante muitos anos, permaneceu vacilante. É o que se observa nos julgados abaixo.

Em junho de 2006, a Corte Especial, ao analisar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pelo Tribunal de Arbitragem da Associação de Arbitragem Americana, com sede nos Estados Unidos da América (SEC 833/US), indeferiu a pretensão. No caso, o procedimento arbitral correu à revelia da requerida, não havendo prova da sua efetiva citação, por intermédio de carta rogatória, para comparecer ao juízo arbitral.

Para o Ministro Luiz Fux, "a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino".

O Ministro ainda ressalta que a jurisprudência do STJ, à época, seria uníssona no sentido de "que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória".

O voto do Ministro foi acompanhado pelos demais Ministros, restando a Relatora original, Ministra Eliana Calmon, a Ministra Laurita Vaz e o Ministro Paulo Gallotti vencidos. A ementa restou assim lavrada:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. A homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há prova inequívoca, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino. Sob esse ângulo, assiste razão ao curador quando sustenta:

...

2. Destarte, a confirmação da eminente Relatora quanto à não-comunicação é inconteste, posto ter afirmado que: "A sentença arbitral de 28 de fevereiro de 1998 foi confirmada em 17 de novembro do mesmo ano pelo Tribunal Distrital dos Estados Unidos da América, Distrito de Connecticut, cumprindo-se assim uma exigência anterior à Lei de Arbitragem, não mais necessária, embora não prejudique o teor da providência a chancela de legalidade outorgada pela Justiça americana, com o chamamento da parte ré, ora requerida, que não respondeu ao chamado, como registra a sentença judicial. Conseqüentemente, não há como se imputar ao processo vício de nulidade por falta de citação, porque não foi possível localizar os sócios da empresa, senão um deles, por ocasião da homologação judicial."

3. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

4. Deveras, no que pertine à sentença arbitral em si, objeto da homologação, em sendo o texto apresentado à chancela homologatória apócrifo (fls. 5/8), sobressai impossível a identificação de quem concordou, em nome da requerida, com os termos de conciliação (fls. 7/8; tradução fls. 11/12) da "sentença de consentimento" dos árbitros (fls. 5/6; tradução fls. 9/11)

5. Outrossim, não é por outra razão que os artigos 5º, 21, 37, II, 39, § único e 40 da Lei 9.307/96 dispõem:

6. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a ratio essendi do art. 217, II, do RISTJ.

7. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004)

8. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004 e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

9. Outrossim, quanto ao thema iudicandum o Eg. STF decidiu:

"EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I). 2. Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido. Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular. 3. Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença

estrangeira, resta inviabilizada sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido." (SEC 6.753/UK - Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 04.10.2002)

10. Por fim, reportando-se às partes, às regras da A.A.A. (Associação de Arbitragem Americana) impunha-se anexá-las como método integrativo dos parâmetros da arbitragem, o que não restou efetivado, conspirando contra a homologação.

11. Voto pelo indeferimento da Homologação (art. 217, I e II e 216, RISTF c/c 17 da LICC), divergindo da E. Relatora.

(SEC 833/EX, Corte Especial, Relatora Eliana Calmon, Relator para acórdão Luiz Fux, julgado em 16.08.2006, publicado no DJ em 30.10.2006.)

Veja que, sem a comprovação da citação realizada mediante a utilização de carta rogatória, com recebimento inequívoco, não foi possível homologar a sentença arbitral estrangeira em questão.

O mesmo entendimento foi adotado no julgamento da SEC 842/US, julgada em setembro de 2006, em pedido de homologação de sentença judicial estrangeira proferida pela Justiça do Estado do Missouri, nos Estados Unidos:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. RÉU DOMICILIADO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CARTA ROGATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória.

2. Submetendo as partes a convocação do demandado conforme a Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto Legislativo 93/95, que impõe equivalência formal da citação, impunha-se a carta rogatória no afã de se considerar válida a *vocatio in iudicium* da pessoa jurídica brasileira e, a fortiori, a subsequente decretação da revelia.

3. Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. In casu, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino.

4. É cediço que o trânsito em julgado da sentença alienígena não pode, no Brasil, ter maior força que a sentença nacional trânsita, sendo certo que no nosso ordenamento, a ausência de citação contamina todo o processo de cognição, ainda que vício aferível, apenas, quando da execução (art. 741 do CPC).

5. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a homologação de sentença estrangeira reclama prova de citação válida da parte requerida, seja no território prolator da decisão homologanda, seja no Brasil, mediante carta rogatória, consoante a *ratio essendi* do artigo 217, II, do RISTF.

6. Deveras, é assente na Suprema Corte que: "A citação de pessoa domiciliada no Brasil há de fazer-se mediante carta rogatória, não prevalecendo, ante o princípio direcionado ao real conhecimento da ação proposta, intimação realizada no estrangeiro. Inexistente a citação, descabe homologar a sentença(...)" (SEC 7696/HL, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.11.2004).

7. Precedentes jurisprudenciais do STF: SEC 6684/EU, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2004; SEC 7570/EU, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 30.04.2004; e SEC 7459/PT, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 30.04.2004.

8. In casu, a empresa devedora, desde a celebração do contrato, era domiciliada no Brasil, razão pela qual sua citação, no processo de cobrança, deveria ter sido realizada mediante carta rogatória e não como o foi, ora sem obediência da mediação citatória, por isso que o próprio advogado da requerente afirmou ter entregue a citação a funcionária sem poderes para esse fim, ora por via postal, em pessoa também carente de autorização para recepção de ato sobremodo relevante.

9. A inserção do país como Estado Signatário da Convenção Internacional que legitima a homologação de sentenças e laudos não autoriza que alhures se proceda irritualmente e sem obediência ao *due process of law*.

10. Outrossim, mantém-se hígida a anterior irresignação do parquet, assim sintetizada: "... a ausência de três requisitos indispensáveis inviabilizam a homologação pretendida: não há prova do trânsito em julgado e autenticação consular de documento estrangeiro juntado aos autos e mostra-se inválida a citação da empresa requerida, sediada no Brasil.

As duas primeiras omissões seriam supríveis. Não há, no entanto, como convalidar a citação.

No caso vertente, lê-se a fls. 155 - tradução (cláusula 24) que as partes acordaram em solver, pela Justiça dos Estados Unidos da América, no Estado de Missouri, as questões que se apresentassem na execução do contrato mercantil que as vinculava.

Eleito, pois, o foro norte-americano para dirimir as controvérsias por ventura existentes, àquele não se poderia evadir a empresa, desde que regularmente citadas, o que não ocorreu no presente caso e observe-se, também, que sentença homologanda não resultou de juízo arbitral.

A decisão, que julgou procedente o pedido, diz que a ré foi citada diretamente das mãos do advogado da requerente (fls. 159 - tradução) não tendo a ação sido contestada.

Sem desrespeito à Corte Distrital dos Estados Unidos, Distrito Leste do Missouri, Divisão Leste, demonstrada não está nos autos a regular citação da requerida para o processo de que emanou a sentença que se pretende homologar.

(...) Com efeito, esta Procuradoria-Geral da República, em várias manifestações sobre a matéria, tem deixado consignado que somente a indiferença a uma citação consubstanciada no trânsito regular de cartas rogatórias pode ocasionar a legítima decretação de revelia de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, e obrigada, por contrato, a aceitar a jurisdição estrangeira. (...)"

11. Pedido de homologação indeferido à luz dos artigos 15, alínea "b", da LICC, c/c 214 e 215, do CC, 217, II, do RISTF, e 5º, II, da Resolução STJ nº 9/2005 (Precedentes da Corte Especial: SEC 473/EX, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14.08.2006; AgRg na SEC 568/EX, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2006; SEC 867/EX, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.04.2006; e SEC 919/EX, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.11.2005).

(SEC 842/US, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, julgada em 20.09.2006 e publicada no DJ de 04.12.2006.)

Já ao apreciar a SEC 874/EX, em abril de 2006, a Corte Especial adotou entendimento em sentido contrário.

Union Europeéne de Gymnastique - UEG requereu, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação de sentença proferida pelo Tribunal Arbitral do Esporte, localizado em Lausanne, Suíça, contra Multipole Distribuidora de Filmes Ltda., em que esta última restou condenada ao pagamento de valores decorrentes da inadimplência de um contrato. Em sua contestação, Multipole alegou, dentre outros argumentos, não ter sido citada para o procedimento arbitral mediante o uso de carta rogatória.

Ao analisar o caso, o Ministro Relator Francisco Falcão, acompanhado à unanimidade pela Corte Especial, rechaçou o pleito da Requerida consignando que "na hipótese em exame, é farto o conjunto probatório a demonstrar que a requerida recebeu, pela via postal, não somente a citação, como também intimações objetivando o seu comparecimento às audiências

que foram realizadas, afinal, à sua revelia”. E concluiu dizendo “absolutamente imprópria a argumentação de que não foi oferecida à requerida a oportunidade do contraditório”.

Conclui-se, portanto, que, diferentemente dos dois casos anteriores, a citação pela via postal, neste último caso, mostrou-se suficiente. Eis a ementa do julgado:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. RECONHECIMENTO DA ARBITRAGEM COMO MEIO LEGAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE DIREITOS DISPONÍVEIS. LEI N. 9307/96. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA.

I - Não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos, tanto que em plena vigência a Lei n. 9307/96 (Lei de Arbitragem), não se podendo afirmar, de outro turno, ter a ora requerida eleito esta via alternativa compulsoriamente, como sugere, até mesmo porque sequer levantou indício probatório de tal ocorrência.

II - Ex vi do parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem brasileira, "não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa."

III - Ademais, é farto o conjunto probatório, a demonstrar que a requerida recebeu, pela via postal, não somente a citação, como também intimações objetivando o seu comparecimento às audiências que foram realizadas, afinal, à sua revelia.

IV - Observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe impossibilitado o indeferimento do pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira.

V - Pedido de homologação deferido, portanto.

(SEC 874/EX, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.04.06 e publicado em 15.05.06.)

Analisando acórdãos proferidos após a edição da Lei de Arbitragem (editada em 23 de setembro de 1996) que autorizou, expressamente, no § único do seu artigo 39, a realização de citação nos moldes da convenção de arbitragem ou mesmo da lei processual do país aonde se realizar o procedimento, ainda sim, inicialmente, observou-se resistência da Corte em aceitar outras formas de citação.

Em novembro de 2009, ao analisar pedido de homologação de sentença estrangeira no qual a citação se deu por intermédio de edital, ante o paradeiro desconhecido do réu, a Corte Especial do STJ, ao ensejo do julgamento da SEC 477 US, entendeu não ser possível o procedimento editalício.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA E POSTAL. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. Em obséquio dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação das pessoas domiciliadas no Brasil para responder a

processo em trâmite no exterior deve se dar por meio do procedimento judicialiforme da carta rogatória, sendo imprestável, para tanto, a comunicação realizada por meio de edital ou de serviço postal.

2. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

(SEC 477/US, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 12.11.2009 e publicado no DJ de 26.11.2009.)

Já em julgamento ocorrido em junho de 2015, a Corte Especial entendeu pela legalidade do procedimento editalício. Nesse sentido a SEC 7570, com a seguinte ementa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSA. VIA DIPLOMÁTICA.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira do Sexto Juízo Cível do Tribunal de Amsterdã formulado pela Procuradoria-Geral da República, nos termos da Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Decreto 56.826/1965).

2. A documentação apresentada preenche os requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ 9/2005.

3. É legítima a citação por edital, uma vez que atendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 232 do CPC: afirmação do autor e certidão do oficial quanto às circunstâncias previstas nos incisos I e II do artigo 231.

4. Da mesma forma, não merece acolhida a insurgência quanto à falta de observância de tradução por tradutor juramentado. Conforme definido pela Corte Especial do STJ, "As exigências de que a sentença estrangeira esteja autenticada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no Brasil cedem quando o pedido de homologação tiver sido encaminhado pela via diplomática" (SEC 2.108/FR, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 25.6.2009).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 7.570/EX, Corte Especial, Ministro Relator Herman Benjamin, julgado em 03.06.2015 e publicado no DJ de 18.11.2015.)

Também é possível localizar a existência de decisões recentes declarando a possibilidade da citação ser realizada por outros meios como correio eletrônico, serviço de *courrier* e fax. E esse é o entendimento que, ao que parece, irá prevalecer na Corte. O único cuidado a ser observado para que o pedido de homologação não seja denegado é sempre juntar aos autos a prova inequívoca de recebimento da notificação. Nesse sentido, acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon:

PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA - FORMALIDADES ATENDIDAS.

1. Sentença arbitral estrangeira proferida por órgão competente (erigido pelas partes em cláusula compromissória inserida em contrato de licenciamento), traduzida para o vernáculo, reconhecida pelo Consulado brasileiro e transitada em julgado.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais, sendo incabível o exame do mérito da decisão estrangeira, para ter efeito no território nacional.

3. Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 9.307/96, é descabida a alegação de cerceamento de defesa, sendo a requerida notificada por meio de correio

eletrônico, serviço de courier e fax, tanto da instauração do processo arbitral quanto do desenrolar do mencionado feito.

4. Homologação deferida.

(SEC 6365/EX, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.02.2013, publicado no DJ de 28.02.2013.)

4.4 DESACORDO ENTRE A INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM E A CONVENÇÃO

Conforme já ressaltado, em atenção ao princípio da autonomia da vontade das partes, a instituição da arbitragem deve seguir estritamente as disposições do acordo arbitral, na medida em que sua inobservância pode acarretar a alteração substancial do resultado da arbitragem, que não poderá ser questionado posteriormente perante a Jurisdição estatal.

Em recente julgamento ocorrido em dezembro de 2015, sob a Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte Especial do STJ acolheu pleito da Requerida para que laudo arbitral prolatado pela Câmara de Comércio Internacional ("ICC"), em Dusseldorf, Alemanha, não fosse homologado.

A Requerida, Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, alegou que, ao realizarem o distrato do primeiro contrato, “Offtake Agreement”, mediante a assinatura do “Termination Agreement”, mantiveram a solução dos conflitos por intermédio de adoção da arbitragem, todavia, pactuaram novas disposições, em especial: “(i) ter sede na cidade do Rio de Janeiro, (ii) ser dirimida por um tribunal arbitral formado por 3 (três) árbitros e (iii) de acordo com as leis brasileiras”.

Ocorre que, a arbitragem foi instituída com base nos termos do primeiro contrato avençado, tendo se desenvolvido na Alemanha e conduzida por um único árbitro.

Por intermédio de decisão unânime, a Corte Especial denegou o pedido de homologação da sentença, por entender que, de fato, ao assinarem o segundo contrato, teria ocorrido o distrato do primeiro e, por isso, os termos de sua cláusula arbitral não seriam mais válidos. A consequência seria, então, a prolação de um laudo por juiz incompetente. A ementa do caso é muito elucidativa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. SENTENÇA ARBITRAL. ALEMANHA. AUTORIDADE ARBITRAL INCOMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

1. A controvérsia reside na definição do juízo arbitral conforme o Offtake Agreement, firmado em 24 de agosto de 1999 (pretensão da requerente, e-STJ 19 e ss.) ou conforme o Termination of Certain Agreements, firmado em 17 de junho de 2004 (pretensão do requerido, e-STJ 373 e ss.).

2. No Offtake Agreement, constam, entre outras, as seguintes cláusulas: "17. DIREITO APLICÁVEL, DECISÃO DE CONTROVÉRSIAS. 17.1 O presente

Contrato será regido e interpretado em conformidade com a lei alemã substantiva. 17.2 Caso uma controvérsia resulte com relação à interpretação ou implementação deste Contrato, as PARTES CONTRATANTES tentarão em primeira instância dirimir tal controvérsia através de conferências amigáveis. Caso a controvérsia não for amigavelmente dirimida dentro de 60 (sessenta) dias após o início das conferências, qualquer PARTE DO CONTRATO poderá apresentar a controvérsia à Câmara Internacional de Comércio, Paris ("ICC") para ser final e conclusivamente resolvida, sem recurso aos tribunais (exceto para fins de execução de tal sentença), por arbitragem sob seus regulamentos através de um árbitro nomeado em conformidade com isso. O local de arbitragem será Düsseldorf, Alemanha, e o idioma do processo de arbitragem será o inglês.

3. Por sua vez, no Termination of Certain Agreements, constam as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA 9 - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 9.1 Qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três árbitros nomeados, de acordo com tais Regras. O Tribunal Arbitral terá total autoridade para conceder remediações provisórias e de decidir por danos pela falha de qualquer parte em respeitar as ordens do tribunal arbitral para este efeito. A sede da arbitragem será no Rio de Janeiro. O tribunal arbitral poderá, entretanto, a seu próprio critério, conduzir audiências e reuniões, bem como deliberar em qualquer outro local que considere apropriado. Os processos de arbitragem serão conduzidos no idioma Inglês, contanto que a interpretação do Português e Alemão seja permitido, e os documentos em Português ou Alemão poderão ser submetidos acompanhados pelas traduções em Inglês juramentadas para a satisfação do painel arbitral. Os processos de arbitragem serão confidenciais. 9.1 I As partes deste concordam que para todos os fins legais esta cláusula será compromissória conforme provisionado no Artigo 4 da Lei 9.307/97.

4. Em suma: as regras estabelecidas no Offtake Agreement de 1999 foram suplantadas pelas posteriormente determinadas no Termination of Certain Agreements de 2004. Portanto, com razão a parte requerida, quando pugna pelo reconhecimento da incompetência da autoridade arbitral julgadora, já que, conforme a Cláusula 9.1 do Termination of Certain Agreements "qualquer controvérsia ou ação legal que surja de ou esteja relacionado a este contrato, ou a violação, término ou validade deste, será finalmente decidido por arbitragem de acordo as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por três árbitros nomeados, de acordo com tais Regras".

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira, a autoridade (ainda que arbitral) deve ser a competente para o ato, no caso, definida em contrato pelas partes: SEC 11.529/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 02/02/2015; SEC 10.658/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014; SEC 854/EX, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 07/11/2013.

6. No caso em tela, a autoridade arbitral não era competente, pois, de acordo com o contrato, a sentença arbitral deveria ter sido prolatada por três árbitros.

7. Nos termos dos artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira ter sido proferida por autoridade competente.

8. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 12236, Corte Especial, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 16/12/2015, publicado no DJ de 18/12/2015.)

Em outro julgado, apreciado pela Corte Especial em outubro de 2014, também foi alegado pelo Requerido a incompetência da autoridade arbitral, na medida em que o Clube a

que seria vinculado (discutia-se a rescisão contratual de um jogador de futebol) não seria membro da Corte prolatora do laudo a ser homologado - "Court of Arbitration for Sport" ou "Cour de Arbitrage sur le Sport".

Neste caso, a pretensão foi rechaçada, pois independentemente do Clube Futebolístico ser vinculado ou não a Corte Desportiva, constou expressamente na cláusula compromissória sua vontade de se submeter a referida Corte vinculada a FIFA⁸⁵.

4.5 SENTENÇA AINDA NÃO OBRIGATÓRIA, ANULADA OU SUSPENSA

Sabe-se que, para solucionar determinados conflitos, a competência internacional pode ser concorrente e, nesses casos, o STJ entendeu que a tramitação de ação em foro internacional em paralelo com ação com mesmo objeto e partes no Brasil não impede a homologação da sentença estrangeira.

First Brands do Brasil Ltda. e STP do Brasil Ltda. requereram a homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela Câmara Internacional do Comércio – Corte Internacional de Arbitragem, localizada em Miami, nos Estados Unidos, em desfavor de STP Petroplus Produtos Automotivos S/A e Petroplus Sul Comércio Exterior S/A. Pretendiam as Requerentes perceber crédito decorrente de transações societárias realizadas entre as empresas.

Na sentença proferida, o Juízo arbitral firmou entendimento de que requerentes e requeridas eram devedoras e credoras recíprocas, todavia, realizando as compensações dos débitos e créditos, restaria um crédito em favor das requerentes no valor de U\$ 125.109,00, quantia essa que não foi honrada espontaneamente, daí o pedido de homologação da sentença.

Em sede de contestação, as requeridas alegaram ofensa à soberania nacional, na medida em que existiria uma ação anulatória em trâmite no Brasil. No aspecto, a Corte Especial, no ano de 2006, consignou que para a caracterização da indigitada ofensa haveria que já existir uma decisão da Justiça brasileira anulando o laudo, ou seja, o simples trâmite dessa ação não teria o condão de suspender o pedido homologatório. Além disso, a consequência da procedência da ação anulatória seria determinar que a Corte Internacional de Arbitragem proferisse novo laudo. A ementa assim restou redigida:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL.
MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96.

⁸⁵SEC 10658/EX, Corte Especial, Ministro Relator Humberto Martins, julgado em 01.10.2014 e publicado no DJ de 16.10.2014.

1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologada.

2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser defeso ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral. Daí a inexistência de decisões conflitantes.

3. Sentença arbitral estrangeira homologada.

(SEC 611/US, Corte Especial, Ministro Relator João Otávio de Noronha, julgada em 23.11.2006 e publicada no DJ de 11.12.2006.)

Em outro caso, no ano de 1999, GE Medical Systems Information Technologies INC e Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. celebraram contratos de distribuição e representação nos quais havia cláusula arbitral indicando a Inter-American Commercial Arbitration Commission, localizada em Miami, Florida, USA, para solucionar eventuais controvérsias decorrentes da execução dos indigitados contratos.

Em abril de 2002, a GE Medical Systems Information Technologies INC protocolou pedido de instauração de painel arbitral perante a Inter-American Commercial Arbitration Commission, enquanto que, no mês subsequente, maio de 2002, Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. ajuizou ação judicial, perante a 10ª Vara Cível de Porto Alegre, requerendo a declaração de nulidade da cláusula arbitral, por tratar-se supostamente de um contrato de adesão. Essa ação judicial foi julgada procedente e transitou em julgado em fevereiro de 2011.

Além da ação anulatória ajuizada no Brasil, em 13 de novembro de 2002, a Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. também ajuizou ação anulatória perante a Justiça Norte-Americana (Corte distrital Federal – Distrito Sul de Nova Iorque) pleiteando a suspensão definitiva da arbitragem. Tal ação foi contestada pela GE Medical Systems Information Technologies INC que, ainda, ajuizou no Tribunal norte-americano, medida cautelar visando a impedir que a Paramedics prosseguisse com a ação judicial proposta no Brasil. Tanto a ação ajuizada pela GE Medical, quanto sua reconvenção, foram julgadas procedentes pelo Tribunal de Nova Iorque, com trânsito em julgado em maio de 2004.

Dentre outras medidas, as decisões proferidas pela Corte Judicial americana determinaram:

1. A Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. interromperá imediatamente essa determinada ação que ajuizou em 23 de maio de 2002 ou por volta dessa data, na Décima Vara Cível de Porto Alegre, Brasil (Tribunal Brasileiro), intitulada Tecnimed Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. contra GE Marquette

Medical Systems (agora conhecida como GE Medical Systems Information Technologies, Inc.) e General Electric do Brasil, Processo N. 10057156 (Processo do Brasil).

2. Sujeito somente aos termos abaixo, a Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. está, por meio deste instrumento, terminantemente proibida de ajuizar ou buscar qualquer 'Reclamação Arbitral' (conforme aqui definida) em qualquer outro foro que não o daquele determinado no processo ajuizado em 22 de abril de 2002 diante da Comissão Interamericana de Arbitragem {Inter-American Commercial Arbitration Commission} (IACAC), Processo N. 50T 181 0019502 ('Arbitragem da IACAC').

3. Caso o Tribunal Arbitral na Arbitragem da IACAC, determine que qualquer 'Reclamação Arbitral' (conforme aqui definida) não é arbitrável naquela instância, então a Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. poderá peticionar a este Tribunal, mediante notificação à GE Medical Systems Information Technologies, Inc. ('GEMS-IT'), uma reforma nesta Decisão Final de Medida Cautelar para permitir que ela busque ajuizamento de tais reclamações. Nada neste instrumento operará no sentido de pré-determinar a alegação da GEMS-IT de que a litigância de quaisquer tais reclamações deveriam ser suspensas dependendo

4. Conforme empregado neste instrumento, 'Reclamações Arbitrais' significará toda e qualquer dos seguintes itens: i. Todas e quaisquer reivindicações e causa de pedir asseveradas pela Paramedics Electromedicina Comercial Ltda. diante do Tribunal brasileiro no Processo do Brasil; e ii. Todas e quaisquer reivindicações e causas de pedir dentro do escopo das cláusulas compromissórias arbitrais de um dos ou de ambos: Contrato Internacional de Distribuição, datado de 01 de maio de 1999, e/ou o Contrato de Representação de Vendas e Serviços, datado de 01 de maio de 1999."

Em suma, verifica-se que a decisão judicial americana impediu que a Paramedics prosseguisse com a ação anulatória ajuizada em Porto Alegre, sob pena de responsabilização criminal, bem como o ajuizamento de qualquer outra ação perante o Judiciário Brasileiro ou mesmo Câmara Arbitral, impondo com exclusividade a solução arbitral contratada.

Em agosto de 2005, A GE Medical requereu, então, perante o Superior Tribunal de Justiça, a homologação das sentenças judiciais americanas (ação anulatória e medida cautelar), pedido este prontamente contestado pela Paramedics. Destacam-se como principais argumentos da contestação: (i) a impossibilidade de acordo e da solicitação da arbitragem, porquanto o procedimento previsto em diversos acordos judiciais já estaria expirado; (ii) a competência da justiça brasileira para conhecer da lide, tendo em vista que os acordos tinham como local de celebração o Brasil; (iv) inobservância do princípio da inafastabilidade da jurisdição, tendo em vista que os réus não desistiram da ação em curso perante Porto Alegre, além de ofensa a soberania nacional ao determinar que “os réus renunciem ao irrenunciável, ou seja, renunciem ao próprio exercício da cidadania”.

No ano de 2013, a Corte Especial do STJ, por maioria, sob a relatoria para acórdão do Ministro Sidnei Benetti, homologou em parte as sentenças arbitrais. Decidiu que, havendo jurisdições concorrentes para conhecer da causa – americana e brasileira –, deve prevalecer a decisão judicial que primeiro transitou em julgado.

No caso, a decisão judicial americana que confirmou a validade da cláusula arbitral transitou em julgado antes da decisão judicial proferida nos autos da ação anulatória brasileira. Além disso, a própria propositura do painel arbitral antecedeu a ação anulatória ajuizada no Brasil, sendo o árbitro-presidente, portanto, competente para analisar a sua própria competência. Assim sendo, concluiu o STJ que a ação anulatória brasileira não teria outro intuito que não procrastinar o desenrolar da arbitragem nos EUA.

Todavia, no que compete à determinação judicial de renúncia ao direito de ação perante o judiciário brasileiro, sob pena de criminalização, com determinação, inclusive, de pagamento de multa diária, muito bem entendeu o Superior Tribunal de Justiça tratar-se de ofensa a ordem pública, artigo 5º, XXXV da CF, na medida em que o acesso ao Judiciário cuida-se de um direito fundamental da nossa Carta Magna.

Eis a ementa do julgado:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – CLÁUSULA ARBITRAL CONSTANTE DE CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR, SOB EXPRESSA REGÊNCIA DA LEI ESTRANGEIRA - PEDIDO DE ARBITRAGEM FORMULADO NO EXTERIOR – AÇÕES DE NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, MOVIDAS PELA REQUERIDA NO EXTERIOR E NO BRASIL – PRECEDENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGANDA QUE AFASTOU NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL, DETERMINOU A SUBMISSÃO À ARBITRAGEM E ORDENOU, SOB SANÇÃO PENAL, A DESISTÊNCIA DO PROCESSO BRASILEIRO - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NACIONAL, DECLARANDO A NULIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL – JURISDIÇÕES CONCORRENTES – PREVALÊNCIA DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO, NO CASO A SENTENÇA ESTRANGEIRA – CONCLUSÃO QUE PRESERVA A CLÁUSULA ARBITRAL, CELEBRADA SOB A EXPRESSA REGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA – PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ KOMPETENZ" – DEFERIMENTO, EM PARTE, DA HOMOLOGAÇÃO, EXCLUÍDA APENAS A ORDEM DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO NACIONAL E A SANÇÃO PENAL, ANTE A OFENSA À ORDEM PÚBLICA PELA PARTE EXCLUÍDA.

1.- Tratando-se de jurisdições concorrentes, a estrangeira e a nacional, em que discutida a mesma matéria, isto é, a validade de cláusula arbitral constante de contrato celebrado no exterior sob expressa regência da legislação estrangeira, prevalece a sentença que primeiro transitou em julgado, no caso a sentença estrangeira.

2.- Conclusão, ademais, que preserva a opção pela solução arbitral, expressamente avençada pelas partes.

3.- Ante a cláusula arbitral, de rigor a submissão da alegação de nulidade primeiramente ante o próprio tribunal arbitral, como resulta de sentença estrangeira homologanda, que atende ao princípio “Kompetenz Kompetenz”, sob pena de abrir-se larga porta à judicialização nacional estatal prematura, à só manifestação unilateral de vontade de uma das partes, que, em consequência, teria o poder de, tão somente “ad proprium nutum”, frustrar a arbitragem avençada.

4.- Impossibilidade de homologação de parte da sentença estrangeira que determina a desistência, sob sanção, de ação anulatória movida no Brasil, dada a preservação da concorrência de jurisdição.

5.- Sentença estrangeira parcialmente homologada, para a submissão das partes ao procedimento arbitral, afastada, contudo, a determinação de desistência, sob pena de multa, da ação movida no Brasil.

(SEC 854/EX, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 16.10.2013, publicado no DJ de 07.11.2013.)

Em maio de 2014, CIMG Raffles Offshore (Singapore) Limited e Yantai CIMC Raffles Offshore Limited ajuizarem pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pelo Centro Internacional para Resolução de Disputas - CIRD, da Associação Americana em Nova York, em desfavor de Schahin Holding S.A., Shahin Engenharia S.A., Sea Biscuit International Inc, Black Gold Drilling LLC, Baerfield Drilling LLC e Soratu Drilling LLC.

Em sede de contestação, as requeridas suscitaram: (i) necessidade de suspender o trâmite do pedido homologatório, em razão de haver em curso na Inglaterra arbitragem cujo objeto seriam contratos conexos aos da sentença homologanda; (ii) como não teria ocorrido a ratificação prévia da sentença arbitral pelo Judiciário americano, o laudo não seria exequível; (iii) iliquidez do laudo, pois a condenação já estaria em vias de ser paga nos EUA mediante a constrição e expropriação de bens e; (iv) nulidade do laudo, pois a sentença arbitral não teria analisado a conexão entre os contratos submetidos àquela arbitragem e a em curso em Londres.

Ao apreciar o caso, inicialmente a Corte Especial do STJ consignou que o pedido de suspensão do feito deveria ser indeferido, pois, de acordo com o artigo 90 do CPC, a tramitação de ação no Brasil ou no exterior que possua o mesmo objeto da sentença homologanda não impede o processo de homologação.

O Relator acrescentou, ainda, que "a suspensão ofenderia o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil ('A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas')".

Quanto à necessidade de homologação prévia do laudo pelo Judiciário americano, tal pedido também foi rechaçado, pois, de acordo com o artigo 35 da Lei de Arbitragem, para que um laudo seja executado no Brasil há necessidade, apenas, de sua homologação pelo STJ e nada mais. Além disso, o fato do laudo não ser exequível no país de origem não impediria sua homologação no Brasil, não cabendo ao STJ analisar as razões pelas quais o laudo não teria sido homologado nos EUA, em razão do estreito juízo de delibação de um pedido de *exequatur*.

No que se refere à iliquidez do laudo, tal pleito também foi repellido, pois a verificação do eventual pagamento da dívida deve ser realizada no momento adequado, qual seja, perante o juízo federal competente para processar a execução e não em sede na estreita via de

homologação de sentença estrangeira, que apenas verifica o preenchimento de determinados requisitos.

Por fim, quanto à nulidade do laudo em razão da ausência de análise, pelo tribunal arbitral, acerca da conexão dos contratos, a Corte Especial consignou que teria ocorrido, sim, a efetiva análise da questão pela Corte arbitral e, não bastasse, não competiria ao STJ analisar tal matéria, sob pena de indevidamente imiscuir-se no objeto do litígio já resolvido pela arbitragem.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. ARBITRAGEM RELATIVA A CONTRATOS CONEXOS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INEXEQUIBILIDADE DO LAUDO NO PAÍS DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. INCURSÃO NO MÉRITO DAS REGRAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. TEMAS A SEREM APRECIADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, como na hipótese em exame, a tramitação de ação no Brasil ou no exterior que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo, ainda, que a suspensão do andamento deste feito ofenderia o disposto no art. 90 do Código de Processo Civil.

2. O fato de o laudo arbitral não ser exequível no país de origem não é óbice à homologação, pois dispõe a Lei de Arbitragem, em seu art. 35, que: "Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal".

3. Concluindo o Tribunal Arbitral não ter competência para examinar as pretensões relativas aos contratos submetidos à Arbitragem em Londres, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em juízo deliberatório de homologação, julgar nulo o laudo arbitral, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral. Ademais, a análise dessa pretensão demanda incursão no mérito das regras contratuais estabelecidas entre as partes, o que não é permitido neste procedimento homologatório.

4. Eventual possível compensação de valores, assim como a ocorrência de pagamento extrajudicial, são temas que devem ser apreciados em sede de execução.

5. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ e pela Lei de Arbitragem, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

6. Pedido deferido.

(SEC 9880/EX, Corte Especial, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.05.2014 e publicado em 27.05.2014.)

4.6 INARBITRABILIDADE DA CONTROVÉRSIA

Nos casos de matéria inarbitrável, todas as decisões localizadas dizem respeito a sentenças arbitrais decorrentes de litígio trabalhista. Rememore-se que tal discussão se restringe aos conflitos individuais, já que a Constituição Federal em seu artigo 114, §1º⁸⁶

⁸⁶Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

prevê a possibilidade dos conflitos coletivos poderem ser resolvidos pela arbitragem, caso a negociação coletiva reste frustrada.

Na verdade, a polêmica se dá em razão do disposto no art. 1º da Lei de Arbitragem, que limita sua aplicação aos direitos patrimoniais disponíveis. Duas são as teorias que discutem a impossibilidade de se utilizar da via arbitral para solucionar conflitos trabalhistas individuais.

A primeira, ao considerar que o empregado é a parte mais fraca da relação jurídica e que a Justiça do Trabalho foi criada para protegê-lo, apenas admite a arbitragem instituída pelo empregado. A segunda não admite a arbitragem de qualquer maneira.⁸⁷

Nos últimos anos, nota-se alguns julgados que adotaram a primeira teoria, a favor da arbitragem, quando analisados casos em que o contrato de trabalho já havia cessado.

Vale citar o Recurso de Revista nº 1650/1999-003-15-00, em que a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não se aplica após a dissolução do contrato de trabalho, na medida em que, tendo o empregado se desvinculado do empregador, não mais existe a vulnerabilidade e a hipossuficiência de uma das partes, razão pela qual a arbitragem seria plenamente aplicável.

Extrai-se trecho do voto da Ministra Relatora:

Cumprе salientar por primeiro, que o juízo arbitral - órgão contratual de jurisdição restrita consagrado em nossa legislação que tem por finalidade submeter as controvérsias a uma pronta solução, sem as solenidades e dispêndios do processo ordinário, guardada apenas a ordem lógica indispensável de fórmulas que conduzem a um julgamento escorreito de direito e de equidade - a meu ver, tem plena aplicabilidade na esfera trabalhista porque há direitos patrimoniais disponíveis no âmbito do direito do trabalho, data vênia de doudas opiniões em sentido contrário. É que, ao se afirmar, genericamente, que os direitos trabalhistas constituem direitos patrimoniais indisponíveis, não se leva em conta que o princípio da irrenunciabilidade de tais direitos foi, em diversas situações, mitigado pelo legislador. Um primeiro exemplo desta circunstância está na existência de normas específicas que prevêm expressamente sua disponibilidade, como v.g. os direitos consagrados pelos incisos VI e XIV do artigo 7º da Carta Republicana. Outro, quando se identifica o momento em que os direitos são devidos. Isso porque, apenas no ato da contratação ou na vigência de um contrato de trabalho considera-se perfeitamente válida a tese da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, posto que é de se reconhecer que a desvantagem em que uma das partes se encontra, pode impedi-lo de manifestar livremente vontade. Após a dissolução do pacto, no entanto, não há se falar em vulnerabilidade, hipossuficiência, irrenunciabilidade ou indisponibilidade, na medida em que empregado não mais está dependente do empregador.

A Segunda Turma do STJ, ao analisar a mesma questão, também entendeu ser possível a utilização da via arbitral para a resolução de conflito trabalhista individual após a cessação

⁸⁷TIBURCIO, Carmen. Arbitragem no Brasil: Panorama dos Últimos 15 anos. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). Arbitragem. Temas Contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 90-91.

do vínculo com o empregador. De acordo com o Ministro Castro Meira, "o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente".

Nesse caso, a Caixa Econômica Federal tentava impedir o levantamento do FGTS pelo empregado, demitido sem justa causa, que se submeteu a arbitragem por espontânea vontade e em nenhum momento questionou o procedimento. Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. A questão relativa à interveniência do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho na rescisão do contrato laboral não foi devidamente prequestionada, pois o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente (art. 477, § 1º, da CLT), ou da matéria nele tratada, não tendo a parte manejado os aclaratórios. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente.

3. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 635.156/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2004, publicado no DJ de 09.08.2004, p. 261.)

Em outro caso, Al Gharafa Sports Club pediu a homologação de sentença arbitral estrangeira, proferida pela Court for Arbitration for Sport – CAS (FIFA), na qual o jogador de futebol Clemerson de Araújo Soares foi condenado a pagar indenização ao Clube, em razão de rescisão contratual antecipada, por culpa exclusiva do jogador, que decidiu voltar para o Brasil para jogar no Fluminense.

Em sua contestação, dentre outros argumentos, o jogador alegou que a indenização a que fora condenado ao pagamento decorreria de direito individual do trabalho, material não suscetível de arbitragem, em ofensa ao artigo 39, I da Lei de Arbitragem.

Ao analisar a questão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a indenização em questão configuraria questão meramente patrimonial, decorrente de multa contratual por rescisão antecipada, não havendo que se falar, então, em renúncia a direito laboral, esse sim indisponível.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34, 37, 38 E 39 DA LEI N. 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida no estrangeiro, que versa sobre inadimplemento de contrato comercial firmado entre associação esportiva estrangeira e jogador de futebol brasileiro.

2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente os requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e disposições pertinentes da Lei de Arbitragem (arts. 34, 37, 38 e 39).

3. Verifica-se que a sentença arbitral estrangeira, embora se trate de provimento não judicial, apresenta natureza de título executivo judicial, sendo passível de homologação (art. 4º, § 1º, da Resolução n. 9/2005, do STJ).

4. A regularidade formal encontra-se atendida, uma vez que presente nos autos a documentação exigida pelas normas de regência.

5. O requerido, em sua contestação, insurge-se, ainda, contra suposta ausência de citação e falta de "trânsito em julgado" da sentença arbitral que se pretende homologar. Sem razão, no entanto. É fato incontroverso que, em 2011, o requerido atuava no Fluminense e que as notificações se deram no órgão empregador, constando informação comprovada quanto à sua recusa a receber a notificação. As informações dos autos denotam que não houve violação do contraditório ou ampla defesa, pois o requerido tomou conhecimento do procedimento arbitral no Tribunal do CAS. Precedente.

6. O ato que materializa o "trânsito em julgado", no caso do procedimento arbitral estrangeiro sub examinem, consta dos autos.

7. Não houve violação da ordem pública, na medida em que: i) pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional; e ii) embora a matéria de fundo trate de direito individual trabalhista, foram discutidas, no procedimento de arbitragem, questões meramente patrimoniais que decorreram da rescisão antecipada do contrato de trabalho pelo requerido, o que resultou na aplicação da multa rescisória. Em outras palavras, não houve abdicção a direito laboral (indisponível), mas apenas aplicação de multa rescisória, constante de cláusula prevista no contrato, o que autorizou a utilização da arbitragem. Não houve, também, ofensa à previsão constante da Lei n. 9.605/98, pois não se apreciou matéria referente à disciplina e competição desportiva.

8. Pedido de homologação deferido.

(SEC 11.529/EX, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 17/12/2014 e publicado no DJ de 02/02/2015.)

4.7 VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

4.7.1 Parcialidade dos árbitros

Relativamente ao tema da imparcialidade do árbitro a ensejar a não homologação do laudo arbitral por ofensa à ordem pública, o STJ enfrentou poucas vezes a questão. Foram localizados, apenas, quatro precedentes sobre o tema: dois acórdãos da lavra da Corte Especial, uma decisão monocrática e um último caso cuja análise pela Corte Especial iniciou recentemente, havendo, até o momento, três votos. Neste último, a matéria está sendo debatida ricamente, pela primeira vez.

Em pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela Câmara de Comércio Internacional (CCI) da Corte Internacional de Arbitragem, no Uruguai (SEC 4837/EX), a UNIVEN PETROQUÍMICA LTDA alegou que

o laudo arbitral não seria passível de homologação, em virtude de ter sido ‘elaborado por árbitros com comprometida imparcialidade’, visto que dois dos árbitros envolvidos ocultaram fatos e feitos que comprovam que não eram independentes da ora requerente, tornando, assim, o Laudo Arbitral, nulo de pleno direito.

Ao analisar a questão, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, a Corte Especial do STJ entendeu que eventual falta de independência do árbitro deveria ter sido alegada, primeiramente, perante a própria Corte Arbitral, por intermédio de petição escrita dirigida a Secretaria daquela Corte, pois, caso contrário, sendo alegada apenas em estágio já avançado de pedido de homologação de sentença estrangeira, cuidar-se-ia de pedido casuístico.

Além disso, a Corte Especial afirmou também que ambas as partes teriam sido devidamente comunicadas acerca da escolha dos árbitros e, à época, não fizeram qualquer ressalva quanto aos nomes, tendo sido, inclusive, um dos árbitros dito por “suspeito” indicado por quem levantou a suspeição.

Eis a ementa do julgado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. AUSÊNCIA, *IN CASU*, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA.

I - Com relação à parcialidade de um dos árbitros componentes da Câmara de Comércio Internacional (CCI) da Corte Internacional de Arbitragem, a ora requerente deixou de impugnar tal questão no momento oportuno, em atendimento ao previsto no Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e ao contido na sentença arbitral.

II - É de ser afastado o argumento no sentido de que a sentença de arbitragem está com a sua execução suspensa, em razão da interposição de recurso de nulidade, porquanto, em consonância com o artigo 28,6 do citado Regulamento, as partes se obrigam a cumprir o laudo de arbitragem, renunciando a todos os recursos a serem protocolados.

III - Observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução nº 9/STJ, de 040/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe, impossibilitado o indeferimento do pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira.

IV - Sentença estrangeira homologada.

(SEC 4837/EX, Corte Especial, Ministro Relator Francisco Falcão, julgado em 15.08.2012 e publicado no DJ de 30.08.2012.)

No mesmo sentido decidiu a Corte Especial ao ensejo do julgamento da SEC 9714/US. Neste caso, em razão de ausência de pagamento de valores decorrentes de contrato internacional de compra e venda de café foi instaurado painel arbitral perante a Green Coffee Association Inc., com sede em Nova York, o qual julgou procedente o pleito da parte credora.

Ao ingressar com pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira, a Requerida, em sede de contestação, suscitou a parcialidade dos árbitros por serem importadores de café, atividade mercantil análoga à da Requerente.

A Relatora do caso, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi seguida pelos demais integrantes da Corte Especial e, à unanimidade, afastou a alegação de imparcialidade do árbitro, pois, não tendo sido levantado tal questionamento no curso do arbitragem, o debate sobre o tema em sede da homologação da sentença estrangeira seria extemporâneo. Observem a ementa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR JUÍZO ARBITRAL. DEMANDA NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. Cuidando-se de competência internacional concorrente, a tramitação de ação no Brasil que possua o mesmo objeto da sentença estrangeira homologanda não impede o processo de homologação, sendo certo que terá validade o *decisum* que primeiro transitar em julgado.

2. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 9/STJ, assim como os previstos nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/96, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

3. Pedido deferido.

(SEC 9714/US, Corte Especial, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.05.2014 e publicado no DJ de 27.05.2014.)

Com base em tal precedente, o Ministro João Otávio de Noronha julgou monocraticamente a SEC 9713/US, cujo objeto e causa de pedir eram idênticos ao da SEC 9714/US.

Em ambos os casos (SEC 9713 e SEC 9714), a despeito da parte ter suscitado ou não no curso da arbitragem a imparcialidade dos árbitros, é no mínimo curioso as Requeridas, no intuito de buscar árbitros com *know how* na atividade de compra e venda de café para melhor apreciar a questão, levarem seus conflitos para serem apreciados pela Green Coffee Association Inc. e, após a prolação de decisão que lhes foi desfavorável, questionarem a imparcialidade de tais árbitros exatamente por serem comerciantes de café.

No quarto precedente localizado, o tema está sendo analisado pela primeira vez de forma aprofundada pelo STJ, pois, neste caso, a imparcialidade do árbitro foi alegada não apenas em sede de pedido de homologação da sentença arbitral, mas desde o primeiro momento em que a parte sucumbente tomou conhecimento de fato que colocou em xeque a parcialidade do árbitro.

Cuida-se de pedido de homologação de duas sentenças arbitrais estrangeiras, proferidas pela Câmara de Comércio Internacional de Nova Iorque – CCI, aviado por Grupo

Econômico Espanhol em desfavor de Empresa Sucroalcooleira Brasileira e seu proprietário (SEC 9412/US).

Em sede de contestação do pedido homologatório, os Requeridos alegaram que o escritório de advocacia, do qual o árbitro presidente é sócio sênior, manteve relações comerciais com a parte vencedora da arbitragem, tendo recebido, a título de honorários, durante a realização do painel arbitral, a quantia de US\$ 6,5 milhões.

Sucedo, todavia, que, as partes contestantes só teriam tomado conhecimento das relações comerciais do árbitro presidente com o Grupo Espanhol após a prolação de sentença arbitral, na medida em que o árbitro não revelou tal informação nas declarações de independência (*duty of disclosure*) assinadas no curso da arbitragem.

Por tal motivo, os Requeridos apresentaram perante a própria CCI pedido de remoção do árbitro-presidente, que não chegou a ser apreciado, dado que o próprio árbitro, talvez diante do grande desconforto gerado ou temendo pela repercussão negativa que certamente geraria o acolhimento do pleito, terminou, ele mesmo, por renunciar voluntariamente ao cargo.

Após a renúncia, os Requeridos apresentaram pedido de suplementação e revisão da sentença pelo novo árbitro-presidente no comando, todavia, Ele entendeu que a jurisdição da CCI já havia encerrado por ocasião das sentenças proferidas, com base na doutrina de “*functus officio*”⁸⁸.

Ato contínuo, os Requeridos ajuizaram ação anulatória diretamente em Nova Iorque, sede da arbitragem. Com base na lei americana foi formulado pedido de anulação, fundamentado tanto (*i*) na falta de imparcialidade do antigo árbitro-presidente, quanto (*ii*) na desconsideração de preceitos fundamentais de direito brasileiro na prolação das decisões arbitrais.

⁸⁸A respeito da doutrina de *functus officio*:

Tradução livre: “Doutrina de *functus officio*. Hipótese reconhecida historicamente em alguns Estados, em que um tribunal arbitral perde sua capacidade de agir – incluindo os poderes de correção, interpretação e suplementação de decisões – após os árbitros já terem proferido a sentença final. Conforme frase empregada em algumas jurisdições, o tribunal se tornou ‘*functus officio*’.” (BORN, Gary. *International Arbitration: cases and materials*. The Hague: Kluwer Law International, 2011, p. 1.066).

Texto original: “‘*Functus officio*’ doctrine. It was historically the case, in many states, that an arbitral tribunal lost its capacity to act — including its power to correct, interpret, or supplement an award it had made — after the arbitrators had rendered their final award. In the phrase used in some jurisdictions, the tribunal became ‘*functus officio*’.”

Ao apreciar o caso, a Corte Americana afirmou que não haveria nos autos provas de que a relação comercial da parte vencedora na arbitragem com o escritório do árbitro presidente teria influenciado em sua decisão.

Na tentativa, então, de obstar a homologação das sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro supostamente imparcial que condenou os Requeridos ao pagamento de vultosa quantia a título de indenização (US\$ 100 milhões), foi alegado em sede de contestação do pedido de homologação das indigitadas sentenças violação a ordem pública nacional, pois a ausência de imparcialidade e independência do juiz acarretaria afronta ao princípio do devido processo legal e do juiz natural. Em consonância com o artigo 14, §1º da Lei de Arbitragem, entenderam os contestantes que o árbitro deveria ter revelado às partes todas aquelas circunstâncias que pudessem gerar dúvida razoável quanto a sua imparcialidade e independência.

Alegaram, ainda, ofensa ao princípio da reparação integral, pois ao condenar a empresa sulcroatcooleira brasileira ao pagamento de indenização no valor de 100 milhões de dólares, o árbitro teria julgado fora dos limites da convenção arbitral, que previa a aplicação da lei brasileira (inobservância do artigo 944 do Código Civil que veda a fixação de indenização em valor superior ao dano efetivamente sofrido, com caráter punitivo).

As violações suscitadas em sede de contestação podem ser resumidas em:

- i. violação da ordem pública brasileira em decorrência da inobservância dos deveres de revelar, de ser e manter-se imparcial e independente, impedindo-se a homologação pretendida por força do artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e artigo 5º (II) (b), da Convenção de Nova Iorque (Seção 4);
- ii. violação da ordem pública brasileira em função da ofensa aos princípios da legalidade e da reparação integral, impedindo-se a homologação pretendida por força do artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e artigo 5º (II) (b), da Convenção de Nova Iorque (Seção 5);
- iii. violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, de modo a justificar a denegação da homologação pretendida, em observância aos artigos 38, III, da Lei de Arbitragem e artigo 5º (I) (b), da Convenção de Nova Iorque (Seção 6);

- iv. violação do artigo 38, IV, da Lei de Arbitragem e artigo 5º (I) (d), da Convenção de Nova Iorque, tendo em vista o desapego à lei acordada e aplicável à controvérsia, com emprego de normas de equidade, jamais pactuada entre as partes (Seção 7).

O julgamento da SEC iniciou no dia 21 de outubro de 2015, tendo o Ministro Relator Felix Fischer proferido voto no qual consignou que, se as esferas competentes para analisar a suscitada imparcialidade do Árbitro Presidente não verificaram motivos para caracterizá-la, não poderia vir o Superior Tribunal de Justiça, na estreita sede de homologação de sentença estrangeira, entender de forma contrária.

Extrai-se do voto do Relator:

Digo eu, ora se o superior tribunal ou qualquer outro órgão da nossa justiça resolver a questão suscitada, ou seja, a parcialidade do juiz condutor do processo arbitral, uma vez que, tratando-se de tribunal arbitral instaurado nos Estados Unidos é aquele Estado, por meio de seus órgãos que detêm a competência para julgar a parcialidade do juiz americano, mesmo que juiz arbitral, o que ocorreu *in casu*, e entender de forma contrária, ao meu ver, seria ferir a soberania daquela nação.

Dessa forma, concluiu o Relator não haver motivos a obstar a concessão do *exequatur*. Na seqüência, o Ministro João Otávio de Noronha pediu vista dos autos para melhor exame.

Oportunamente, uma breve crítica deve ser feita ao voto do Ministro Relator, pois a soberania a ser resguardada em sede de pedido de homologação de sentença estrangeira em curso perante o STJ não é a do país alienígena, mas a do Brasil. Por óbvio, uma sentença arbitral pode não ofender a soberania e ordem pública do país em que foi concebida, mas pode ir de encontro a valores de países em que se pretender executá-la.

De fato, a decisão da “rigorosa” corte norte-americana não tem o condão de vincular o Superior Tribunal de Justiça.

Em primeiro lugar, o pedido anulatório perante as Cortes norte-americanas se pautou nas previsões legais norte-americanas, notadamente na Lei que regula a arbitragem norte-americana: *Federal Arbitration Act*.

Em segundo lugar, a sentença arbitral estrangeira encontra-se desvinculada de qualquer influência do sistema jurídico do país sede da arbitragem, pelo que a decisão da Justiça Federal norte-americana em nada interfere – nem poderia - no processo de homologação da sentença estrangeira no Brasil.

Gustavo Scheffer Silveira⁸⁹ muito bem ressalta que “o procedimento arbitral e consequentemente a sentença arbitral não são integrados à ordem jurídica da sede da arbitragem. Em outros termos, ele nega às jurisdições desses países qualquer tipo de influência sobre a sentença arbitral internacional”. E prossegue dizendo “a multilocalização da sentença arbitral, caracterizada pela pluralidade de direitos que possuem interesse nela, é reflexo de uma maneira de conceber a arbitragem. (...) A ideia central dessa concepção é que cabe a cada Estado apreciar a validade da sentença arbitral, independentemente do destino que seja dado a outros Estados”⁹⁰.

Esta concepção é plausível, pois o fim último da arbitragem é a própria sentença arbitral, que não pode, por sua importância, reger-se sob a luz de uma determinada ordem jurídica, correndo-se o risco de violar ordem pública de outros ordenamentos jurídicos onde se pretenda o reconhecimento e execução do comando da sentença arbitral⁹¹:

Primeiramente, **a ideia de que a validade da sentença arbitral internacional deve ser verificada em cada Estado interessado é coerente com a natureza da sentença arbitral. A sentença arbitral é a finalidade da arbitragem.** Em se tratando de uma arbitragem internacional, o sentido do art. 1.492 do Código de Processo Civil francês, esta sentença arbitral interessa necessariamente a vários sistemas jurídicos, pois ela vai ter efeitos sobre os interesses do comércio internacional. Ela possui, assim, uma vocação natural para circular através das fronteiras.

Aliás, o país em que a execução da sentença é requerida é que deverá utilizar dos meios necessários para executar a sentença no seu território, pelo que é o maior e real interessado em exercer o devido controle da sentença arbitral: “Pelo outro lado, os países onde a execução será requerida apresentam um interesse muito mais forte e real em controlar a regularidade da sentença, pois são eles que vão utilizar a força pública para a execução da sentença arbitral sobre os bens situados em seu território”⁹².

O próprio Estado norte-americano entende que a decisão proferida no bojo de uma ação anulatória no país sede de arbitragem em nada interfere no processo de homologação de sentença estrangeira. Em recente caso, os Estados Unidos da América decidiram negar

⁸⁹SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. Os Efeitos da Sentença Arbitral Anulada em Seu País de Origem em Direito Francês. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v.26, abr./jun. 2010. Porto Alegre: Síntese, 2010. p. 48.

⁹⁰SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. Os Efeitos da Sentença Arbitral Anulada em Seu País de Origem em Direito Francês. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v.26, abr./jun. 2010. Porto Alegre: Síntese, 2010. p. 57-58.

⁹¹SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. Os Efeitos da Sentença Arbitral Anulada em Seu País de Origem em Direito Francês. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v.26, abr./jun. 2010. Porto Alegre: Síntese, 2010. p. 58.

⁹²SILVEIRA, Gustavo Scheffer da. Os Efeitos da Sentença Arbitral Anulada em Seu País de Origem em Direito Francês. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v.26, abr./jun. 2010. Porto Alegre: Síntese, 2010. p. 59.

homologação de sentença arbitral proferida no Brasil, após ter sido proposta ação de anulação da sentença arbitral no Brasil, que foi julgada improcedente.

A sentença arbitral em comento foi proferida em procedimento registrado sob o n.º 15372/JRF, com sede no Brasil, e envolvendo VRG Linhas Aéreas S.A. ("VRG Linhas Aéreas") e MatlinPatterson Global Opportunities Partners ("Fundos MatlinPatterson"), sob a administração da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), sendo que VRG Linhas Aéreas sagrou-se vencedora.

Após a decisão, os Fundos MatlinPatterson promoveram ação de anulação de sentença arbitral em São Paulo, apreciada pela 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo sob o n.º 583.00.2010.214068-4, sendo que a sentença arbitral proferida manteve-se incólume por decisões de primeira e segunda instância.

A VRG Linhas Aéreas, então, em fase de reconhecimento e execução da sentença junto às Cortes norte-americanas, teve o pedido de homologação negado pela United States District Court for the Southern District of New York.

Vê-se, então, que o entendimento adotado pela justiça norte-americana pode ser incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, fato em relação ao qual não pode o Superior Tribunal de Justiça simplesmente fechar os olhos, sob o pretexto de que, se a sentença não foi anulada no país de origem do procedimento arbitral, nada mais poderá ser feito.

Na continuidade do julgamento, na assentada da Corte Especial realizada em 20 de abril de 2016, o Ministro João Otávio de Noronha iniciou seu voto lembrando que, como cediço, em sede de procedimento de homologação de sentença estrangeira não é possível a revisão do mérito da decisão arbitral, "excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes". Todavia quanto à análise desses conceitos, "o STJ possui ampla liberdade para realizar o efetivo controle da decisão estrangeira antes de reconhecer sua eficácia no território nacional".

E prosseguiu dizendo que a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias da observância do devido processo legal, pelo que seu desrespeito ofende diretamente a ordem pública nacional. Não bastasse, o afastamento da jurisdição estatal só seria válido quando os árbitros gozam da confiança das partes e de independência.

Concluiu no sentido de que a análise do caso pela Justiça americana, em sede de ação anulatória, sob os auspícios da lei americana, não teria o condão de obstar o exame do STJ acerca de eventual ofensa a ordem pública nacional decorrente de ausência de impedimento e

imparcialidade do árbitro presidente (na mesma linha da crítica que fiz acima ao voto do Ministro Relator).

Ao adentrar na análise do argumento de ausência de independência e imparcialidade do árbitro suscitado na contestação, o Ministro Noronha iniciou seu voto relembrando as hipóteses de impedimento e suspeição de juízes previstas nos artigos 134 e 135 do CPC, que acarretam o impedimento de pessoa para figurar como árbitro e a nulidade da sentença arbitral, conforme preleciona os artigos 14 e 32, II da Lei de Arbitragem.

Prosseguiu relatando detalhadamente a relação comercial mantida, durante o curso da arbitragem, entre o escritório do árbitro presidente e a empresa espanhola e concluiu que tal fato já seria suficiente para colocar em dúvida a independência do árbitro:

Portanto, o recebimento pelo escritório de advocacia do árbitro presidente de vultosa quantia paga por uma das partes no curso da arbitragem, ainda que não decorrente do patrocínio direto de seus interesses, mas com eles relacionado, configura hipótese objetiva passível de comprometer a isenção do árbitro presidente, podendo ser enquadrada no inciso II do art. 135 do CPC. (Grifo original – voto ainda não revisado definitivamente, tampouco publicado no Diário de Justiça.)

Ao interpretar o artigo 13 da Lei de Arbitragem, anotou que a confiança das partes significa a indicação de uma pessoa de confiança e “de quem não tenha razão para desconfiar. Dada sua origem contratual, a arbitragem põe em relevo a confiança fiducial que, na estrutura judicial, mostra-se presumida”.

No caso em apreço, como o árbitro-presidente, em mais de uma oportunidade, negou manter qualquer relação comercial com as partes, o Ministro concluiu que ele não teria cumprido com o seu necessário dever de revelação, elemento de validade da arbitragem:

Evidenciada, a meu juízo, a presença de elementos objetivos aptos a comprometer a imparcialidade do árbitro presidente, que não foram revelados às partes como determina a lei, não vejo como homologar as sentenças arbitrais, em respeito aos arts. 13, 14 *caput* e §1º, 32, II e IV, 38, V e 39, II da Lei n. 9307 1996 (Lei de Arbitragem).

O Ministro João Otávio de Noronha entendeu, ainda, que a sentença arbitral em questão não poderia ser homologada por ofender também o princípio da reparação integral, na medida em que fixou indenização com base na avaliação financeira do negócio entabulado entre as partes, em desrespeito ao artigo 944 do Código Civil, no qual o dano se mede nos exatos termos da sua extensão.

No aspecto, consignou que o próprio árbitro brasileiro, indicado pela empresa sucroalcooleira para compor o trio de árbitros, dissentiu do árbitro-presidente quanto ao

critério adotado para fixar a indenização, justamente por não observar a lei brasileira que, frise-se novamente, havia sido eleita pelas partes. E concluiu finalmente:

Assim, considerando que o direito brasileiro – eleito pelas partes para regular a relação contratual e a arbitragem – não autoriza a condenação na obrigação de indenizar em valor que supere os efetivos prejuízos suportados pela vítima, a sentença arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem, devendo ser recusada a pretendida homologação nesta parte, consoante prevê o art. 38, IV da Lei de Arbitragem.

Ante o exposto, pedindo vênua ao eminente relator, voto pela não homologação das sentenças arbitrais estrangeiras.

Na hipótese de superado o entendimento retromencionado, entendo, ainda, que não seria o caso de homologar plenamente a sentença estrangeira n. 16.513, visto que arbitrou indenização que extrapola os limites previstos na legislação brasileira, aplicável ao caso por convenção das próprias partes.

Prosseguindo no julgamento, a Ministra Nancy Andrighi proferiu voto antecipado acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro João Otávio de Noronha.

Iniciou seu voto afirmando que a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas pressuposto processual de validade de toda relação processual de um Estado Democrático de Direito e, assim, em respeito aos princípios da isonomia e do devido processo legal, deve estar presente para conferir validade ao julgamento.

Prosseguiu dizendo que a imparcialidade do juiz é a maior garantia de ética, de legitimidade e de licitude da jurisdição, sendo um dos pilares da sociedade civilizada. Assim, violar a imparcialidade equivaleria a violar os princípios e garantias constitucionais brasileiros, tratando-se, por conseguinte, de matéria de interesse público, de ordem pública e não sujeita a preclusão.

Seria irrelevante, portanto, o fato do Judiciário americano já ter analisado e rechaçado o pedido de declaração de imparcialidade do árbitro-presidente, sendo sua decisão não-vinculativa, sob pena de grave interferência na soberania do Brasil, já que esta se funda no princípio da independência dos poderes da república em relação a órgãos de outros países (artigo 4º, inciso I da CF).

Em outras palavras, não é porque a alegação de violação ao princípio da imparcialidade foi afastada pelo Judiciário americano que estaria o STJ impedido de analisar a questão, de acordo com a legislação brasileira aplicável ao caso, até mesmo porque, se assim o fosse, o STJ estaria reduzido a mero cartório homologatório de sentenças internacionais, tornando-se obrigatória a concessão de eficácia a sentenças viciadas em parcialidade.

Da mesma forma, não se poderia reduzir a atuação do segundo quórum mais qualificado do órgão (15 Ministros mais antigos da Corte) a aspectos meramente burocráticos

ou formais da sentença estrangeira, fechando-se os olhos para fato incontroverso dos autos, qual seja, de que o escritório do árbitro-presidente, no curso da arbitragem, recebeu de uma das partes envolvidas vultosa quantia a título de pagamento de honorários por serviços prestados.

Como a lei de arbitragem estabelece claramente que o árbitro tem o dever de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade, sendo exigida tal revelação não apenas antes da aceitação da função de árbitro, mas durante todo o curso da arbitragem, no caso em questão, seria dever ético do árbitro a revelação da relação comercial ou, quando mais, a renúncia ao cargo ao qual fora constituído.

Ao seu ver, era evidente que, caso a parte tivesse tomado conhecimento da relação comercial do árbitro com seu *ex adverso*, tal fato teria lhe causado forte desconfiança ou mesmo séria dúvida a respeito da sua imparcialidade. Por tal motivo, a atitude do árbitro-presidente teria ferido frontalmente o regulamento da CCI, bem como tolhido da empresa brasileira o direito de apresentar uma recusa formal ou mesmo pedido de substituição.

Finalizou dizendo que o fato do árbitro-presidente ter renunciado ao cargo logo após ser acusado de parcialidade seria uma admissão implícita da inadequação de sua investidura.

Com supedâneo no artigo 14, §1º e inciso II do artigo 39 da Lei 9.307 e artigos 1º e 5º da Constituição Federal, a Ministra Nancy Andriighi afirmou estar caracterizada, no caso, a ofensa à ordem pública nacional e votou pelo indeferimento do pedido de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras.

Na sequência, o Ministro Herman Benjamim pediu vista dos autos e, até o momento, não trouxe o feito para continuação do julgamento.

4.7.2 Atualização de dívida adotando Índice De Correção Monetária cumulado com Variação Cambial Do Dólar

Em precedente cuja redatora do acórdão foi a Ministra Nancy Andriighi, os Ministros do STJ, por maioria, entenderam por bem homologar parcialmente sentença arbitral estrangeira que havia determinado o pagamento de valor quantificado em dólar, a ser convertido em reais na data do efetivo pagamento, acrescido de índice de correção monetária brasileiro. Ante a ausência de respaldo legal, no ordenamento jurídico brasileiro, para a determinação de adoção de dois índices de correção monetária na atualização de uma dívida (correção da moeda americana + índice de correção monetário nacional), o STJ entendeu restar caracterizada a ofensa a ordem pública nacional.

O referido entendimento foi adotado pela Corte Especial ao ensejo do julgamento de pedido de homologação de sentença estrangeira proferida pela Câmara de Comércio Internacional, no Uruguai (SEC 2410/UY).

O acórdão restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E VARIAÇÃO CAMBIAL. CUMULAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DÉBITO PRINCIPAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), 39 da Lei nº 9.307/06 e 6º da Resolução nº 09/05 do STJ, a homologação para o reconhecimento de sentença estrangeira será denegada se for constatado que a decisão ofende a ordem pública nacional.

2. Consoante entendimento predominante do STJ, a cumulação da correção monetária com a variação cambial ofende a ordem pública nacional.

3. Tendo a sentença estrangeira determinado a incidência cumulativa, sobre o débito principal, de correção monetária e variação cambial, se mostra inviável a homologação parcial da sentença para extirpar apenas a incidência da correção monetária. A condenação, composta de um valor principal, acrescido de correção monetária e variação cambial, compreende um único capítulo de mérito da sentença, não sendo passível de desmembramento para efeitos de homologação. Como cada débito principal e o seu reajuste compõem um capítulo incidível da sentença, eventual irregularidade maculará integralmente a condenação, inviabilizando a sua homologação como um todo. Do contrário, estar-se-ia admitindo, por via transversa, a modificação do próprio mérito da sentença estrangeira, conferindo-se ao contrato uma nova exegese, diferente daquela dada pelo Tribunal Arbitral.

4. Sentença estrangeira parcialmente homologada.

(SEC 2410/UY, Corte Especial, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18.12.2013 e publicado no DJ de 19.02.2014.)

Muito bem consignou o Ministro João Otávio de Noronha que “fere a ordem pública a correção monetária com índices nacionais sobre moeda estrangeira (...). A Corte arbitral deveria ter aplicado a correção monetária própria da moeda americana, uma vez que lá, como aqui, também existe inflação, que pode ser medida pelos indexadores norte-americanos”.

CONCLUSÕES

Após a promulgação, pelo Brasil, da Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem, não se tem mais dúvida acerca do duplo caráter da arbitragem: cuida-se de uma jurisdição, sendo a contratualidade uma característica inerente a sua origem, resultante de um acordo celebrado entre as partes.

E a opção voluntária das partes de adotar procedimento arbitral não viola o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado ou a garantia do juiz natural, na medida em que o legislador não impediu o acesso ao Judiciário, mas apenas, dentro do poder de contratar, possibilitou a adoção, por partes maiores e capazes, da arbitragem para resolver, de uma forma mais hábil, um impasse relativo a um direito patrimonial disponível.

Ao dispor, em seu artigo 21, §2º, que ‘serão, sempre, respeitados, no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento’, a Lei de Arbitragem teve como sobredireito a teoria garantista do procedimento arbitral, segundo a qual apesar da autonomia privada da arbitragem (origem contratual), para o procedimento ser válido e eficaz, existem princípios constitucionais mínimos a serem observados pelo árbitro de forma a garantir o devido processo e um tutela jurídica efetiva.

A Lei de Arbitragem também confere ao árbitro o status de juiz e a seu laudo o status de sentença apta a transitar em julgado e formar coisa julgada material, não havendo hierarquia ou mesmo distinção da sentença emanada pelo Poder Judiciário.

A equiparação legal acarreta, portanto, os mesmos deveres e obrigações para o árbitro e o juiz estatal, devendo a atividade jurisdicional ser exercida de forma imparcial, independente, competente, diligente e discreta. Ser independente e imparcial significa não ter vínculo com as partes e interesse na solução do conflito.

Como mecanismo destinado a garantir a imparcialidade do árbitro, requisito essencial à validade do laudo arbitral, a Lei de Arbitragem lhe impôs o denominado dever de revelação, ao atribuir-lhe a obrigação legal de revelar qualquer fato que possa, sob a perspectiva das partes (e não dele!), comprometer sua capacidade de julgar a causa com isenção e abalar a confiança das partes, requisito essencial para figurar como árbitro.

Embora a lei estabeleça o dever de revelação apenas no momento que antecede a própria aceitação do árbitro, esse dever persiste durante todo o processo de arbitragem, mantendo a obrigação permanente do árbitro de revelar também qualquer motivo superveniente que inviabilize o prosseguimento de suas funções.

A falha no cumprimento do dever de revelação pode acarretar a própria nulidade da sentença arbitral, embora não de forma automática, pois o inciso II do artigo 32 da Lei 9307/96 prevê, dentre os motivos ensejadores da ação de nulidade, a indicação de árbitro que não revestia as características para ser árbitro.

No processo de homologação de sentença estrangeira, é necessário que tal causa de nulidade exsurja de forma clara dos próprios termos da decisão que se pretende homologar, de forma a ser apreciada sob o viés da alegação de ofensa à ordem pública. Do contrário, a cognição restrita do sistema de delibação não viabilizará o incursionamento nas circunstâncias da causa para aferição da nulidade invocada.

No ordenamento jurídico pátrio vigente, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, conforme a previsão contida na alínea “i” do inciso I do artigo 105 da Constituição da República.

A ação para homologação de sentença ou laudo arbitral estrangeiro é instaurada mediante petição inicial, cabendo ao requerente instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, que devem ser acompanhados de tradução juramentada e devidamente consularizados. É também indispensável à propositura da ação a prova de regular citação ou verificação legal de revelia, assim como de ter sido a sentença proferida por autoridade competente.

Para verificar a procedência do pleito homologatório, o STJ está jungido ao exame da satisfação desses requisitos formais e materiais, não podendo negar homologação à sentença estrangeira com base em razões que digam respeito ao próprio conteúdo meritório da decisão. Trata-se do denominado juízo de delibação, sistema caracterizado por esse corte cognitivo vertical.

Desse modo, ao Poder Judiciário nacional não é dado analisar ou proferir qualquer juízo quanto aos interesses particulares em conflito e quanto às questões examinadas e decididas pelo julgador alienígena, sendo-lhe vedado imiscuir-se nas razões de mérito que embasam a decisão estrangeira submetida a homologação.

Os artigos 38 (questões formais ou exceções) e 39 (questões materiais ou objeções) da Lei de Arbitragem estabelecem hipótese em que se negará reconhecimento a sentença arbitral estrangeira.

As questões formais também estão previstas no art. V, I da Convenção de Nova Iorque e artigo 373, II do CPC e devem ser obrigatoriamente alegadas e comprovadas pelo réu em sua defesa. São elas: capacidade das partes, validade da convenção de arbitragem,

inobservância da ampla defesa, sentença *extra* ou *ultra petita*, violação da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral e ineficácia da sentença arbitral.

A capacidade das partes pode ser definida como um fato impeditivo para que uma das partes (ou ambas) celebre o acordo arbitral e, com isso, invalide o compromisso assumido. Não tendo a parte capacidade para assumir o compromisso, o convênio não é válido, pois o ato responsável pela sua instituição carece de legitimidade.

Já a validade da convenção de arbitragem deverá ser comprovada por intermédio de documento escrito, devidamente traduzido e consularizado, assinado por ambas as partes, no qual a vontade dos contratantes a se submeterem a um painel arbitral – que acarretará a renúncia da apreciação do pleito pelo Poder Judiciário – seja inconteste.

Da mesma forma deve ser comprovada a citação válida para a instauração do juízo arbitral (tanto da constituição do juízo, como do comparecimento a todos os eventos posteriores), em respeito ao direito de ampla defesa e do contraditório. Nos dias atuais, após a edição do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Arbitragem, são admitidas outras formas de citação distintas as da lei brasileira, pois a forma não pode se sobrepor ao ato em si.

E ao árbitro só é permitido decidir acerca do que foi disposto no acordo de vontades, já que a adoção da arbitragem significa uma renúncia à jurisdição estatal. A previsão em questão privilegia o princípio da autonomia da vontade das partes, na medida em que, se não formularam questionamento acerca de um determinado aspecto, decidiram que este não deveria ser submetido a arbitragem e poderão submetê-lo a um questionamento judicial ou mesmo evitar qualquer solução.

Assim, há decisão *extra petita* quando o árbitro decide fora do que foi determinado pelas partes e *ultra petita* quando o árbitro confere acima do que foi pedido, em nítida caracterização de cerceamento do direito de defesa.

Também é defeso instituir tribunal em desacordo com o compromisso arbitral (forma, número de árbitros, qualificação, lei ser aplicada...). A necessidade de sua fiel observância reside no fato de que a não observância dos requisitos constantes no compromisso poderá acarretar a alteração do resultado da arbitragem, torna-se, assim, mais um parâmetro de aferição de regularidade para o pedido homologatório.

A última questão formal impeditiva do pedido homologatório se refere à sentença arbitral não obrigatória para as partes, em razão da sua anulação ou suspensão por órgão judicial do país onde a sentença arbitral foi prolatada. Enquanto as demais causas conferem primazia à vontade das partes contratantes determinando a fiel observância das disposições da

convenção arbitral, esta prestigia o lugar da arbitragem e a influência que ele exerce sobre o processo arbitral.

A norma em questão visa assegurar a economia processual e a segurança jurídica, na medida em que não permite a homologação de um laudo arbitral provisório, não obrigatório e ainda passível de reforma. Além disso, impede que uma sentença dotada de graves vícios reconhecidos pelo país de origem transite em outros Estados.

Compete à parte, portanto, comprovar tratar-se de uma decisão “obrigatória” contra a qual não há mais possibilidade de modificação pelo tribunal arbitral, sendo, portanto, o resultado final do julgamento dos árbitros.

Mesmo pendente, junto ao país de origem, demanda judicial questionando parcialmente ou totalmente a validade do laudo, nada impede que seja proposto o pedido homologatório no país que se pretende executar, em razão da sua incontestada obrigatoriedade (decorrente do trânsito em julgado perante o juízo arbitral).

Todavia, havendo decisão judicial do país de origem da arbitragem suspendendo os efeitos do laudo, este perde, ainda que temporariamente, seu caráter obrigatório, não podendo ser homologado.

As questões materiais cognoscíveis de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça são aquelas de interesse estatal e estão previstas no artigo 39 da Lei de Arbitragem e artigo V, 2, “a” e “b” da Convenção de Nova Iorque: matérias não passíveis de arbitragem e matérias que ofendem a ordem pública nacional.

O fundamento da possibilidade de conhecimento de ofício do tema reside na garantia de direitos mínimos assegurados pelo Estado (direitos indisponíveis) ou então na competência exclusiva do Judiciário nacional para sua apreciação. Para que uma sentença arbitral possa gerar, então, efeito vinculativo entre as partes, deve-se analisar, primeiramente, a capacidade das partes para se submeter a arbitragem e, posteriormente, a arbitrabilidade do objeto contratado.

Não são passíveis de arbitragem os direitos de personalidade (estado das pessoas), o direito de família e das sucessões (filiação, pátrio poder, casamento, alimentos) o direito penal, enfim, tudo aquilo insuscetível de alienação, transação ou renúncia (artigo 852 do Código Civil). Relativamente à competência internacional exclusiva da autoridade brasileira, apenas inventários e partilhas de bens situados no Brasil não são passíveis de arbitragem (artigo 89, II do CC).

A última causa impeditiva de homologação de um laudo, violação da ordem pública, apesar de se apresentar como um conceito jurídico amplo, pode ser entendida como aquela

que implica em evidente risco de se ferir a concepção fundamental de justiça e moralidade abarcada pelo Estado.

De todo modo, as hipóteses de nulidade do laudo previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem consubstanciam casos de contrariedade à ordem pública, podendo ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou a requerimento da parte.

Parece haver inequívoca violação da ordem pública, por exemplo, em decisões arbitrais proferidas com afronta direta à Constituição da República, notadamente quanto às regras mais básicas do devido processo legal, tais como a exigência de citação, a ampla defesa, a motivação das decisões, dentre outras. E o mesmo se diga quanto às decisões que impliquem renúncia da soberania nacional.

E não há dúvidas de que, não apenas o Judiciário Brasileiro, mas a comunidade internacional como um todo, vem depositando, ano após ano, muita confiança no instituto da arbitragem. E tal fato advém do fenômeno da globalização que, ao incrementar as relações comerciais internacionais, necessita de um meio de solução ágil para seus problemas, como existia na Antiguidade.

A consequência disso se revela no número crescente de arbitragens internacionais que estão sendo realizadas por empresas brasileiras, cujos laudos são posteriormente submetidos para homologação pelo Superior Tribunal de Justiça e estão, dia após dia, tecendo nossa “colcha jurisprudencial”.

Todavia, não se pode dizer que já existe uma jurisprudência consolidada sobre o tema, pois, como a Lei de Arbitragem é recente (2006) e somente após a sua edição é que a arbitragem passou a ser adotada em uma escala quantitativamente maior no país, é que o Superior Tribunal de Justiça está tendo a oportunidade de se manifestar sobre questões mais aprofundadas sobre o tema. Aliás, comparando-se o arcabouço jurisprudencial brasileiro com o arcabouço de outros países também signatários de Convenção de Nova Iorque, verifica-se que o Brasil, de fato, ainda tem diversos debates a percorrer.

Rememore-se que somente com a edição da Lei de Arbitragem é que os “fantasmas” da obrigatoriedade da citação por intermédio de carta rogatória e da necessidade do duplo *exequatur* foram banidos dos requisitos essenciais para a homologação, sendo que tais requisitos, no passado, obstaram a homologação de centenas de laudos.

Assim sendo, há temas cuja jurisprudência ainda não foi consolidada, há temas aonde simplesmente não foi localizado nenhum debate e há temas os quais, apesar de constarem como requisito essencial a ser observado para homologação, o STJ já afirmou que não irá se imiscuir na questão por revolver o mérito da demanda.

Nesse sentido, veja que, no tema da ausência de capacidade das partes para se submeterem a arbitragem, se, no passado, o STJ deixou de homologar pedidos ante a ausência de comprovação do poder de representatividade do subscritor da cláusula (vide SEC 879), recentemente, provocado a se manifestar sobre a mesma questão, a Corte Especial reviu seu entendimento e se recusou a adentrar na análise minuciosa dos requisitos de representatividade por entender tratar-se de matéria de mérito, cuja análise seria vedada em sede de juízo deliberatório (SEC 4516).

No que se refere ao requisito da comprovação da validade da convenção arbitral, apesar de existirem diversos pedidos rechaçados pela Corte, todos eles fundados em compromisso arbitral não-escrito ou mesmo apócrifo⁹³, há precedente no qual, apesar da inexistência de acordo arbitral escrito, como a parte compareceu espontaneamente no painel arbitral e, em sua defesa, em momento algum arguiu discordância com o procedimento, o Superior Tribunal de Justiça deu como preenchida a questão formal e homologou sentença (SEC 856). Há também precedente no qual foi decidido que não cabe ao STJ realizar o controle judicial da sentença arbitral estrangeira, discutir a natureza do instrumento contratual objeto da sentença sujeita à homologação, pois o juízo acerca da capacidade das partes em sede de pedido de homologação é apenas deliberativo (SEC 4213).

Não foram localizadas decisões analisando a ocorrência de laudo arbitral que tenha decidido *extra* ou *ultra petita*. Também não foram localizadas decisões sobre o tema da prevalência do acordo de vontade das partes sobre a adoção da lei do local da arbitragem e, muito provavelmente, a razão da inexistência de jurisprudência quanto a esta discussão específica reside no fato de que, por ser a arbitragem um procedimento mais informal, os vícios vão sendo sanados naturalmente no curso do julgamento, de comum acordo entre as partes.

Já a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que a Corte vem aplicando de forma excepcional o conceito de ordem pública como óbice à homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros. Nesse sentido, ao analisar a SEC 8.425, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que, salvo em casos muito evidentes e excepcionais, não é possível impor padrões e regras do direito pátrio a outros países, razão pela qual eventual inobservância de norma interna somente se caracterizaria como circunstância apta a inviabilizar a homologação de sentença estrangeira se implicasse ofensa a princípio essencial de nossa ordem jurídica.

⁹³ Nesse sentido SEC 978, SEC 866, SEC 967 e SEC 4213, que serão oportunamente analisados no capítulo referente ao estudo da jurisprudência do STJ.

Relativamente ao tema da imparcialidade do árbitro a ensejar a não homologação do laudo arbitral por ofensa à ordem pública, o STJ enfrentou poucas vezes a questão. Foram localizados, apenas, quatro precedentes sobre o tema: dois acórdãos da lavra da Corte Especial, uma decisão monocrática e um último caso cuja análise pela Corte Especial iniciou recentemente, havendo, até o momento, três votos. Neste último, a matéria está sendo debatida ricamente (SEC 9412).

Aliás, nesse precedente será analisada, de forma inédita, se é possível a não concessão do *exequatur* a uma decisão cuja legalidade já foi examinada pelo Judiciário do local de realização da arbitragem. Se o Superior Tribunal de Justiça está jungido ou não a esta análise primeva ou se pode se desvincular nos casos de ocorrência de nítida violação a ordem pública nacional e ofensa aos seus pressupostos de validade.

Mas, apesar de ainda haver muito o que percorrer, é incontestado que o Superior Tribunal de Justiça confia na arbitragem e tem demonstrado muita responsabilidade ao julgar e, mais do que isso, respeitar decisões proferidas por um ente não só internacional, mas também não judicial. Conclui-se, com isso, que a interiorização dos laudos arbitrais estrangeiros, apesar de se deparar inicialmente com um sistema protecionista da legalidade vigente, vem avançando com celeridade e caberá ao Superior Tribunal de Justiça dar respostas rápidas e eficazes como as que são pleiteadas ao próprio instituto da arbitragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, Andre de Albuquerque Cavalcanti. **Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Coordenação de Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem: o Acesso à Justiça e a Efetividade do Processo: Uma Nova Proposta**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem: Temas Contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

BELTRAME, Adriane. **Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de derecho procesal civil**. Argentina: Uthena, 1994.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Direito Arbitral**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

DAVID, Rene. **L'Arbitrage dans le commerce internacional**. Paris: Economica, 1982.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado: arbitragem comercial internacional**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

FERNÁNDEZ ARROYO, D. P. Eficacia de decisiones arbitrales extranjeras en materia de contratos internacionales. In: **Curso de Contratación Internacional**. 2.ed. Editora Colex, 2006.

FREITAS, Alexandre. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009.

GASPAR, Renata Alves. **Reconhecimento de Sentenças Arbitrais Estrangeiras no Brasil**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

KALICHSZTEIN, Juliana. **Homologação de Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem. Princípios Jurídicos Fundamentais. Direito Brasileiro e Comparado. **Revista de Informação Legislativa**, 1992.

LEMES, Selma Ferreira. **Árbitro**: Princípios da Independência e da Imparcialidade. São Paulo: LTR, 2011.

LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez. O Dever de Revelação do Árbitro e a Ação de Anulação da Sentença Arbitral. In: **Arbitragem**: Temas Contemporâneos. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MAGALHÃES, José Carlos; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS, André Chateaubriand. Os diferentes níveis de ordem pública sob uma perspectiva da jurisprudência brasileira em arbitragens doméstica e internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano 10, n. 37, jan./mar., 2013.

MORTARA, Ludovico. **Manuale della procedura civile**. Torino: Utet, 1916.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. **Curso Básico de Direito Arbitral**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Harumi Takahashi. **Homologação de Sentenças Estrangeiras**: aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

SILVEIRA, Gustavo Scheffer. Os Efeitos da Sentença Arbitral Anulada em Seu País de Origem em Direito Francês. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v.26, abr./jun. 2010. Porto Alegre: Síntese, 2010.

STETNER, Renato Pereira; PITOMBO, Eleonora Coelho. A Convenção de Nova York: ratificação pelo Brasil. In: **Aspectos da Arbitragem Internacional**: Organizador Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. São Paulo: Malheiros, 2008.

TIBURCIO, Carmen. Arbitragem no Brasil: Panorama dos Últimos 15 anos. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). **Arbitragem**: Temas Contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Aspectos da Arbitragem Internacional**: 12 anos da Lei 9.307/1996. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÂMBITO JURIDICO. **A homologação da sentença arbitral estrangeira no ordenamento brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13208&revista_caderno=16>. Acesso em: dez. 2015.

BONALDO, Frederico. **A relevância da arbitragem na idade média**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37524/a-relevancia-da-arbitragem-na-baixa-idade-media>>. Acesso em: dez. 2015.

BRAGA, Diva. **A Arbitragem No Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/336/arbitragem%20direito%20brasileiro_Braga.pdf?sequence=1>. Acesso em: dez. 2015.

DELGADO, José Augusto. **A Arbitragem no Brasil**: Evolução Histórica e Conceitual. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29798-29814-1-PB.pdf>>. Acesso em: dez. 2015.

DIREITONET. **A evolução histórica da arbitragem internacional e do MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8403/A-evolucao-historica-da-arbitragem-internacional-e-do-Mercosul>>. Acesso em: dez. 2015.

JURISWAY. **Evolução Histórica da Arbitragem e sua Aplicação no Brasil**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12294>. Acesso em: dez. 2015.

STORTI, Poliana Cristina Carrascosa. A homologação da sentença arbitral estrangeira no ordenamento brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13208&revista_caderno=16>. Acesso em: dez. 2015.

LISTA DE CASOS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5206-7/Espanha**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abr. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Instrumental 52.191/GB. Relator: Ministro Bilac Pinto – Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 fev. 1973. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/AI_52181_GB-_14.11.1973.pdf?Signature=zKG%2BdfPwheB%2BFzX7xNZ0ixyYa%2FE%3D&Expires=1467311049&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=138beaef628ed4b8f89dac7e2bb4ae34>. Acesso em: 9 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 11.308/DF. Relator: Ministro Luiz Fux – Primeira Seção. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 mai. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=741&seq_documento=1935238&data_pesquisa=19/05/2008&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento&ids=1935196,1935197,1935198,1935199,1935200,1935201,1935202,1935203,1935204,1935205,1935206,1935207,1935208,1935209,1935210,1935211,1935212,1935213,1935214,1935215,1935216,1935217,1935218,1935219,1935220,1935221,1935222,1935223,1935224,1935225,1935226,1935227,1935228,1935229,1935230,1935231,1935232,1935233,1935234,1935235,1935236,1935237,1935238,1935239,1935240,1935241,1935242,1935243,1935244,1935245>. Acesso em: 14 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. SEC 611/US. Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Corte Especial. **Diário da Justiça**, Brasília, 11 dez. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=234808&num_registro=200500556880&data=20061211&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 18 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 9713/US. Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 06 ago. 2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_EDCL-SEC_9713_0804e.pdf?Signature=7IDZUUFn34%2BfXAcLjOC6qqgSLwA%3D&Expires=1467309997&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=5ca97e6d4ec16ace8c09671f59550c3e>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade3685/DF. Relatora: Ministra Elen Gracie – Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 ago. 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363397>>. Acesso em: 22 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira 4738/EUA. Relator: Ministro Celso de Mello – Tribunal Pleno. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 abr. 1995. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/SEC_4738_EU-_24.11.1994.pdf?Signature=0fPOOyOpaYovg7xWct5V3hFQ4gw%3D&Expires=1467311452&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content->

type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=048c6f82854df359eccbeecf8f0dcbb6>. Acesso em: 19 jan.2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 760 - EX. Relator: Ministro Felix Fischer – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 jun. 2006. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/SEC_760_US_19.06.2006.pdf?Signature=HdFGQuTBQPxonp9Pek82IfXANo8%3D&Expires=1467311588&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=a248ab077ffc15c92cba199d3e7113a6>. Acesso em: 4 jan.2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 4.516/US. Relator: Ministro Sidney Beneti – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 out. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1273650&num_registro=200902234594&data=20131030&formato=PDF>. Acesso em: 3 dez. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 833/US. Relatora: Ministra Eliana Calmon – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 out. 2006. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/SEC_833_US_16.08.2006.pdf?Signature=DOAfDIQmXjygWFsv9hbdF6G6C3w%3D&Expires=1467312563&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d0207f4ce8f357bfd8424b93afd94480>. Acesso em: 7 abr.2016

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 507/GB. Relator: Ministro Gilson Dipp – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 nov. 2006. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/SEC_507_GB_18.10.2006.pdf?Signature=fEtbgPQtx6hEyS1Ht%2B6n%2FMf1yxY%3D&Expires=1467312798&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=ffe09375196aa7c6edca4413e084bca0>. Acesso em: 14 fev.2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 8.425/EX. Relator: Ministro Humberto Martins – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 out. 2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_SEC_8425_2f5b5.pdf?Signature=NlGYi7QOImUQQm3zKdmrdRM4hIc%3D&Expires=1467312987&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=68593f42e5f5d4612ef5aac9e7b118b3>. Acesso em: 1 mar.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira 7420/RFA. Relator: Ministro Nelson Jobim – Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 16 dez. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265786>>. Acesso em: 5 dez.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira 7101/PG. Relator: Ministro Mauricio Correia – Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 14 nov. 2003. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348139>>. Acesso em: 13 dez.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira 5526/NO. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 28 mai. 2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265746>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 879/US. Relator: Ministro Luiz Fux – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 25 set. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=602806&num_registro=200500350965&data=20060925&formato=PDF>. Acesso em: 6 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 866/GB. Relator: Ministro Felix Fischer – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 16 out. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=628271&num_registro=200500349265&data=20061016&formato=PDF>. Acesso em: 3 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 967/GB. Relator: Ministro José Delgado – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 20 mar. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=606832&num_registro=200500539980&data=20060320&formato=PDF>. Acesso em: 1 mar.2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 978/GB. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 05 mar. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=849670&num_registro=200601737711&data=20090305&formato=PDF>. Acesso em: 9 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 4213/EX. Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 jun. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1244697&num_registro=200901079310&data=20130626&formato=PDF>. Acesso em: 14 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 856/GB. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 27 jun. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=549618&num_registro=200500314302&data=20050627&formato=PDF>. Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 842/US. Relator: Ministro Luiz Fux – Corte Especial. **Diário de Justiça**, Brasília, 04 dez. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=650046&num_registro=200500314112&data=20061204&formato=PDF>. Acesso em: 4 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 477/US. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26 nov. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928504&num_registro=200600283731&data=20091126&formato=PDF>. Acesso em: 2 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 7.570/EX. Relator: Ministro Herman Benjamin – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 nov. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1414365&num_registro=201301270988&data=20151118&formato=PDF>. Acesso em: 3 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira 7.171/EX. Relatora Ministra Nancy Andrighi – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 02 dez. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1283161&num_registro=201300426281&data=20131202&formato=PDF>. Acesso em: 8 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 535.646/RJ. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – Terceira Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 03 abr. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=592069&num_registro=200300499094&data=20060403&formato=PDF>. Acesso em: 8 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira 7.139/EX. Relator Ministro João Otávio de Noronha – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 out. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1269811&num_registro=201201292645&data=20131010&formato=PDF>. Acesso em: 8 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira 10.043/EX. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10 jun. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327866&num_registro=201303737890&data=20140610&formato=PDF>. Acesso em: 8 jul. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 6365/EX. Relatora: Ministra Eliana Calmon – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 fev.2013.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1207673&num_registro=201101005990&data=20130228&formato=PDF>. Acesso em: 7 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 12236/EX. Relator: Ministro Mauro Campbell – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 dez. 2015.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1398296&num_registro=201403132287&data=20151218&formato=PDF>. Acesso em: 4 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 854/EX. Relator: Ministro Sidnei Beneti – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 nov. 2013.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=670286&num_registro=200501238031&data=20131107&formato=PDF>. Acesso em: 3 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Recurso Especial 635.156/BA. Relator: Ministro Castro Meira – Segunda Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 09 ago. 2004. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=479387&num_registro=200400053010&data=20040809&formato=PDF>. Acesso em: 3 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 11.529/EX. Relator: Ministro Og Fernandes – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 02 fev. 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1376748&num_registro=201401369151&data=20150202&formato=PDF>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 4837/EX. Relator: Ministro Francisco Falcão – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 ago. 2012.

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1168899&num_registro=201000890531&data=20120830&formato=PDF

>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 9880 - EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 mai. 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1323209&num_registro=201302964793&data=20140527&formato=PDF>. Acesso em: 4 nov.2015.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 874/CH. Relator: Ministro Francisco Falcão – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 mai. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500349087&dt_publicacao=15/05/2006>. Acesso em: 23 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira 2251/JA. Relator: Ministro Moreira Alves – Tribunal Pleno. **Diário de Justiça**, Brasília, 27 fev. 1976. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=265550>>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 9714/EX. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 27 mai. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1323210&num_registro=201302471102&data=20140527&formato=PDF>. Acesso em: 11 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. Sentença Estrangeira 2410/UY. Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Corte Especial. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19 fev. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1044420&num_registro=200701612650&data=20140219&formato=PDF>. Acesso em: 3 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1650/1999-003-15-00. Relatora: Juíza Maria Doralice Novaes – Quarta Turma. **Diário de Justiça**, Brasília, 30 set. 2005. Disponível em: <http://www.taesp.com.br/pdfs/TST_RR_1650_1999.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2015.